



ICAEPS

Instituto Catarinense de
Educação Profissional

GUIA TÉCNICO OFICIAL · ANÁLISE REGULATÓRIA APLICADA

A régua mudou de lugar

Todos os impactos da Instrução Normativa DG/PF nº
340/2026 sobre empresas de vigilância, profissionais e
tomadores de serviços de segurança privada

Qualificação profissional é o que sustenta a conformidade.

NILTON SÉRGIO DE SOUZA · JONEVAL BARBOSA DE ALMEIDA · 2026

A régua mudou de lugar

Todos os impactos da Instrução Normativa DG/PF nº 340,
de 31 de julho de 2026, sobre empresas de vigilância,
profissionais e tomadores de serviços de segurança privada

**ESTUDO COMPARATIVO COM A PORTARIA DG/PF Nº 18.045/2023
À LUZ DA LEI Nº 14.967/2024 E DO DECRETO Nº 13.012/2026**

Nilton Sérgio de Souza

Psicólogo (CRP 12/24610) · Gestor de segurança privada
Instrutor credenciado pela Polícia Federal
Colaborador externo e facilitador do ICAEPS

Joneval Barbosa de Almeida

Engenheiro Eletricista · Oficial da reserva do Exército Brasileiro
Instrutor credenciado pela Polícia Federal
Assessor Técnico para segurança privada do ICAEPS

ICAEPS · INSTITUTO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
FLORIANÓPOLIS · SANTA CATARINA · 1ª EDIÇÃO · AGOSTO DE 2026

APOIO INSTITUCIONAL



A RÉGUA MUDOU DE LUGAR

Todos os impactos da Instrução Normativa DG/PF nº 340/2026 sobre empresas de vigilância, profissionais e tomadores de serviços de segurança privada

Autores: Nilton Sérgio de Souza e Joneval Barbosa de Almeida

Realização: ICAEPS — Instituto Catarinense de Educação Profissional

Apoio institucional: SINDESP-SC — Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina

Local: Florianópolis, Santa Catarina, Brasil

Edição: 1ª edição · agosto de 2026

Formato: livro digital (PDF), A4

Tipografia: Montserrat (títulos), Lato (texto corrente) e Barlow Condensed (elementos de sinalização).

Identidade visual: malha neural gerada por algoritmo de amostragem por disco de Poisson (Bridson), composta na paleta institucional do ICAEPS.

Advertência quanto ao alcance desta obra. Este e-book é material de estudo técnico e de apoio à gestão. Não constitui parecer jurídico, consultoria tributária ou orientação vinculante, tampouco substitui a leitura direta dos atos normativos citados nem a consulta à unidade da Polícia Federal competente. As interpretações apresentadas como tal estão expressamente identificadas ao longo do texto e representam leitura dos autores, sujeita a revisão pela autoridade administrativa e pelo Poder Judiciário.

Data de corte da pesquisa. O conteúdo reflete o quadro normativo vigente em 9 de agosto de 2026. Atos normativos posteriores da Polícia Federal — especialmente os previstos na própria Instrução Normativa nº 340/2026 — podem alterar ou detalhar pontos aqui tratados.

Fontes primárias. Todas as citações normativas foram conferidas diretamente nos textos publicados no Diário Oficial da União. Não foram utilizadas compilações secundárias como fonte de conteúdo legal.

Nota de transparência. Na preparação desta obra foram utilizadas ferramentas de inteligência artificial como apoio à extração, organização e conferência cruzada de textos normativos. A concepção, a curadoria, a análise crítica, a validação das fontes e a responsabilidade integral pelo conteúdo são dos autores.

Contato: contato@icaeps.com.br · (48) 3223-1678 · www.icaeps.com.br

Sumário

ABERTURA

–	Apresentação: por que esta norma exige releitura, não atualização.....	6
–	Como usar este e-book	8

PARTE I · O TERRENO NOVO

1	A arquitetura normativa em quatro camadas.....	11
2	O que foi revogado e o que isso significa na prática.....	14
3	Vigência imediata, adequação até 2027 e o cronograma da PF	17
4	A nova geografia institucional: CGCSP, DELESP e UCV.....	20

PARTE II · EIXO 1 – EMPRESAS DE VIGILÂNCIA

5	Quem é quem: os três tipos de prestador e o serviço orgânico	24
6	Constituição societária, nome empresarial e beneficiário final	27
7	Instalações físicas, guarda de produtos e certificado de segurança.....	30
8	Efetivo mínimo, frota, capital social e reserva financeira	34
9	Uniforme, identidade visual e uso de cães	38
10	Renovação, filiais e ponto de apoio.....	41
11	Produtos controlados: aquisição, transporte e destruição	44
12	Execução dos serviços: o que mudou em cada modalidade.....	48
13	Escolas de formação: o novo patamar de exigência	52
14	Monitoramento eletrônico e gerenciamento de riscos	55
15	Comunicações obrigatórias e o regime de eventos	58
16	Fiscalização, infrações e o processo punitivo	62

PARTE III · EIXO 2 – PROFISSIONAIS

17	As seis categorias profissionais e seus requisitos	69
18	Formação, aperfeiçoamento, atualização e a regra dos dez anos.....	72
19	Identificação profissional, registro e biometria	74

20	Direitos, deveres e o que o empregador não pode cobrar	76
21	Cassação do registro: hipóteses, rito e efeitos	79
22	Saúde ocupacional, exames e a interface com a NR-1	81

PARTE IV · EIXO 3 – TOMADORES DOS SERVIÇOS

23	Quem é tomador e por que a norma o alcança	85
24	Instituições financeiras: o plano de segurança redesenhado	87
25	Elementos obrigatórios, opcionais e a questão do anteparo	91
26	Vistorias, renovação e as duas inspeções do ciclo	94
27	Redução de elementos e o caso das cooperativas de crédito	97
28	Condomínios edilícios, portaria e a fronteira da clandestinidade	101
29	Contratantes em geral: responsabilidade solidária de fato	104

PARTE V · O COMPARATIVO

30	Portaria 18.045/2023 → IN 340/2026: quadro geral de mudanças	107
----	--	-----

PARTE VI · ZONAS CINZENTAS

31	Lacunas, omissões e antinomias identificadas	115
32	Portas giratórias: o silêncio que fala	120

PARTE VII · DO DIAGNÓSTICO À AÇÃO

33	Roteiro de adequação em doze meses	125
34	Instrumentos de autodiagnóstico por eixo	129

ENCERRAMENTO

–	Glossário	136
–	Referências	139
–	Sobre os autores, o ICAEPS e o SINDESP-SC	141

Por que esta norma exige releitura, não atualização

Há normas que ajustam parâmetros. Há normas que mudam o desenho do campo. A Instrução Normativa DG/PF nº 340, de 31 de julho de 2026, pertence ao segundo grupo — e quem a tratar como uma versão revisada da Portaria 18.045/2023 vai descobrir o erro em uma fiscalização.

A diferença não está no número de artigos, embora ele tenha crescido de 187 para 213. Está no fato de que a norma anterior regulava um setor com quatro atividades e uma categoria profissional, e a nova regula um setor com doze serviços e seis categorias profissionais. A Portaria 18.045 disciplinava vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e cursos de formação, executados por vigilantes. A Instrução Normativa 340 disciplina, além dessas, o monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, o rastreamento de numerário, o gerenciamento de riscos em operações de transporte, a segurança de eventos, a segurança em transportes coletivos, a segurança perimetral, a segurança em unidades de conservação e o controle de acesso em portos e aeroportos — executados por gestores de segurança privada, vigilantes supervisores, vigilantes, supervisores de monitoramento, técnicos externos e operadores de sistema eletrônico de segurança.

Empresas que nunca precisaram de autorização da Polícia Federal passam a precisar. Profissionais que não existiam juridicamente passam a existir, com carteira nacional, exames de aptidão e registro. Serviços que eram vendidos como tecnologia passam a ser serviços de segurança privada, com todo o peso regulatório que isso carrega. E instituições financeiras que operavam sob uma lógica de escolha entre elementos de segurança passam a operar sob uma lista de obrigаторiedades.

Não se trata de um normativo que endureceu. Trata-se de um normativo que passou a enxergar coisas que antes não enxergava — e de um setor que precisará se deixar enxergar.

Há um segundo motivo pelo qual esta obra existe. A Instrução Normativa 340 é o quarto e último degrau de uma escada normativa que começou em setembro de 2024, com a Lei nº 14.967, passou pelo Decreto nº 13.012, de junho de 2026, e por um conjunto de portarias da Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos. Cada degrau resolveu parte do problema e transferiu outra parte adiante. O resultado é que quase nenhuma pergunta operacional relevante se responde com um único documento. Perguntar “quantos vigilantes minha agência precisa ter?” exige ler a Lei, o Decreto e a Instrução Normativa em conjunto — e, no caso das cooperativas de crédito de municípios pequenos, exige perceber que a Instrução Normativa não repetiu uma regra que o Decreto criou.

É esse trabalho de costura que este e-book se propõe a fazer. Não há aqui transcrição de norma: há leitura cruzada, comparação artigo a artigo com o regime revogado e identificação dos pontos em que o texto deixa margem, cria obrigação nova ou silencia sobre algo que o mercado presumia resolvido.

Três eixos, porque os efeitos são distintos

O mesmo dispositivo produz consequências diferentes conforme quem o lê. O art. 145, § 6º, da Instrução Normativa, que veda a redução do número de vigilantes durante o intervalo intrajornada, é para a instituição financeira um custo adicional de posto; para a prestadora, uma alteração de dimensionamento contratual; e para o vigilante, a diferença entre almoçar sozinho no posto e ser efetivamente substituído. A norma é uma; os impactos são três.

Por isso a obra se organiza em eixos. A Parte II trata das **empresas de vigilância** — prestadoras de serviços, escolas de formação, empresas de monitoramento eletrônico e organizações com serviço orgânico. A Parte III trata dos **profissionais de segurança privada**, nas seis categorias reconhecidas. A Parte IV trata dos **tomadores dos serviços** — instituições financeiras, condomínios edilícios, órgãos públicos e contratantes privados em geral, que a norma alcança de forma menos visível, mas não menos onerosa.

Um alerta desde já: o eixo dos tomadores é o mais subestimado. A Lei nº 14.967 sujeita quem contrata serviço irregular às mesmas penalidades do prestador, e o Decreto nº 13.012 fixa multa de dez a trinta mil reais para a pessoa jurídica que contratar segurança privada não autorizada. Empresas que terceirizam portaria, condomínios que contratam “monitoramento”, órgãos públicos que licitam por menor preço sem verificar alvará — todos operam hoje sob risco que não existia com a mesma nitidez sob a norma anterior.

O que este e-book não é

Não é um resumo da Instrução Normativa. Resumos são úteis e existem em abundância; o que falta é análise que separe o que mudou do que apenas mudou de lugar, e que sinalize onde a norma é clara, onde é interpretável e onde é silente. Também não é um parecer jurídico: sempre que uma leitura interpretativa é oferecida, ela vem identificada como tal, com a indicação de que a palavra final é da autoridade administrativa.

E não é um documento de conformidade documental apenas. Boa parte do que a Instrução Normativa exige tem consequência direta sobre a saúde e as condições de trabalho de quem opera na ponta — escalas, exames, atualização às expensas do empregador, vedação de rodízio no intervalo, equipamento adequado ao tamanho e ao gênero do profissional. Esses pontos recebem aqui o tratamento que merecem, porque conformidade que ignora a pessoa não se sustenta.

Santa Catarina, agosto de 2026.

Como usar este e-book

A obra foi escrita para ser consultada por partes, não necessariamente lida do começo ao fim. Alguns recursos gráficos ajudam nessa navegação.

BASE NORMATIVA

Caixa verde. Indica com precisão os dispositivos que sustentam a afirmação feita no texto — lei, decreto, instrução normativa ou portaria, com artigo, parágrafo e inciso. Serve para quem precisa citar a fonte em um processo administrativo, em uma defesa ou em uma tratativa contratual.

O QUE MUDOU

PORTARIA 18.045/2023

Regime anterior, com o dispositivo correspondente.

IN DG/PF 340/2026

Regime atual, com o dispositivo correspondente e a consequência prática.

NOTA TÉCNICA

Caixa laranja. Traz a leitura aplicada: o que a mudança significa para a rotina de quem gere, opera ou contrata; onde costuma haver erro de interpretação; e que decisão precisa ser tomada. É onde a análise sai do texto normativo e entra na gestão.

PONTO DE ATENÇÃO

Caixa de contorno laranja. Sinaliza risco concreto — prazo que corre, infração tipificada, lacuna normativa ou divergência entre diplomas. Sempre que aparece, há uma decisão a tomar ou uma providência a adotar.

INSTRUMENTO DE VERIFICAÇÃO

- ☐ Listas de conferência ao final dos capítulos operacionais.
- ☐ Podem ser reproduzidas e usadas como roteiro interno de auditoria.
- ☐ Não substituem a análise da unidade da Polícia Federal competente.

Convenções adotadas

Ao longo do texto, “Lei” designa a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024; “Decreto”, o Decreto nº 13.012, de 9 de junho de 2026; “Instrução Normativa” ou “IN 340”, a Instrução Normativa DG/PF nº 340, de 31 de julho de 2026; e “Portaria 18.045”, a norma revogada. As siglas DELESP, UCV e CGCSP seguem a definição do art. 1º da Instrução Normativa e constam do glossário.

Quando o texto afirma que algo “é obrigatório”, há dispositivo expresso. Quando afirma que algo “pode ser exigido” ou “tende a ser interpretado como”, trata-se de leitura dos autores, e a formulação foi escolhida deliberadamente para sinalizar essa diferença.

Um aviso sobre o uso dos instrumentos

LIMITE ÉTICO DE USO

Nenhum instrumento de autodiagnóstico, questionário de bem-estar ou ferramenta de avaliação psicossocial apresentado ou mencionado nesta obra pode ser utilizado para processos de seleção, avaliação de desempenho ou procedimentos disciplinares. Instrumentos dessa natureza destinam-se exclusivamente a diagnóstico organizacional coletivo e a orientação de medidas de gestão. O uso individualizado para decisão sobre pessoas é vedado, contraria a ética profissional do psicólogo e expõe a organização a responsabilização.

PARTE I

O terreno novo

Antes de perguntar o que mudou em cada obrigação, é preciso entender por que quase nenhuma resposta cabe em um só documento. A Instrução Normativa 340 é o último degrau de uma escada de quatro níveis — e cada nível decidiu uma parte do problema.

-
- 1 · A ARQUITETURA NORMATIVA EM QUATRO CAMADAS
 - 2 · O QUE FOI REVOGADO E O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA
 - 3 · VIGÊNCIA IMEDIATA, ADEQUAÇÃO ATÉ 2027 E O CRONOGRAMA DA PF
 - 4 · A NOVA GEOGRAFIA INSTITUCIONAL: CGCSP, DELESP E UCV

CAPÍTULO 1

A arquitetura normativa em quatro camadas

O erro mais comum de quem se aproxima do novo marco regulatório é procurar a resposta em um único texto. Ela raramente está lá. A segurança privada brasileira passou a ser regida por uma estrutura de quatro camadas, em que cada uma remete à seguinte — e o silêncio de uma delas não significa ausência de obrigação.

A escada normativa

A **Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024**, revogou a Lei nº 7.102/1983 e redesenhou o setor. Definiu doze serviços de segurança privada, criou seis categorias profissionais, fixou capital social em reais, estabeleceu o teto e o piso das multas, tipificou crime próprio e determinou prazo de adequação. É a camada que ninguém pode contrariar.

O **Decreto nº 13.012, de 9 de junho de 2026**, regulamentou a Lei quase dois anos depois. Detalhou definições, disciplinou o serviço orgânico, tratou dos equipamentos de monitoramento, fixou o regime específico das cooperativas singulares de crédito em municípios pequenos, delimitou o que não é segurança privada clandestina e — decisivamente — transferiu à Polícia Federal a competência para estabelecer as infrações administrativas e sua dosimetria.

As **Portarias CGCSP nº 22 a 25, de 10 de junho de 2026**, publicadas dois dias após o Decreto, trataram de matérias pontuais e urgentes: registro do gestor de segurança privada e emissão da carteira nacional respectiva (Portaria 23), modalidade de ensino semipresencial nas escolas de formação (Portaria 24) e credenciamento de instrutores (Portaria 25).

Finalmente, a **Instrução Normativa DG/PF nº 340, de 31 de julho de 2026**, publicada no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2026, consolidou os procedimentos de autorização, controle e fiscalização, e — o que é mais relevante — criou o catálogo completo de infrações administrativas, que não existia nem na Lei nem no Decreto com esse grau de detalhe.

BASE NORMATIVA

Lei nº 14.967/2024, arts. 5º, 13, 14, 26, 33, 40, 46, 47, 50 e 60. Decreto nº 13.012/2026, arts. 2º, 34 a 39, 59 a 65 e 73. Instrução Normativa DG/PF nº 340/2026, arts. 1º, 178 a 189 e 211 a 213. Preâmbulo da IN 340, que invoca expressamente a Lei nº 14.967/2024, o Decreto nº 13.012/2026 e a Lei nº 10.826/2003.

Por que a costura importa

Tome-se uma pergunta simples: quantos vigilantes uma agência bancária precisa manter? A resposta está no art. 33, § 1º, II, da Lei — dois, no mínimo, armados e com colete, durante o atendimento ao público. Mas a pergunta seguinte, sobre se esse número pode ser reduzido no horário de almoço, não está na Lei: está no art. 145, § 6º, da Instrução Normativa, que veda o rodízio intrajornada. E a pergunta sobre o que

acontece com as agências que já tinham autorização para esse rodízio está no art. 209, uma regra de transição que quase passa despercebida no fim do texto.

Outro exemplo: o regime de segurança das cooperativas singulares de crédito em municípios com menos de vinte mil habitantes. A Lei, no art. 31, § 2º, disse apenas que os requisitos seriam definidos em regulamento. O Decreto, no art. 60, § 1º, definiu-os: cinco elementos, com um vigilante e sem exigência de cofre com privacidade nos guichês. A Instrução Normativa, ao tratar do plano de segurança no art. 145, menciona as cooperativas singulares de crédito, mas não reproduz o regime reduzido do Decreto. Quem ler apenas a Instrução Normativa concluirá que a cooperativa de um município de oito mil habitantes está sujeita à lista integral – conclusão que o Decreto contradiz.

NOTA TÉCNICA

Adote a regra das três consultas. Para qualquer questão relevante de conformidade, verifique se há dispositivo na Lei, no Decreto e na Instrução Normativa. Quando os três convergem, a resposta é segura. Quando um deles silencia, o silêncio geralmente é remissão — e não dispensa. Quando dois divergem, prevalece a norma superior, mas a autuação virá com base na inferior; nesse caso, documente a fundamentação antes de a fiscalização chegar, não depois.

O que a Instrução Normativa ainda transferiu adiante

A IN 340 não fecha o sistema. Em pelo menos seis pontos, remete a atos normativos futuros ou já existentes do coordenador-geral de controle de serviços e produtos:

DISPOSITIVO	MATÉRIA TRANSFERIDA A ATO NORMATIVO DA CGCSP
Art. 110	Critérios, indicadores e metodologia do sistema nacional de avaliação da estrutura física, da qualidade do ensino e da qualidade da aprendizagem nas escolas de formação.
Art. 111	Planos de curso: conteúdo programático, carga horária e demais requisitos dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização.
Art. 111, § 9º	Autorização de aulas teóricas a distância em situações excepcionais.
Art. 117, § 2º	Disposições sobre o registro do gestor de segurança privada.
Art. 120, § 2º	Documentação de qualificação e experiência para credenciamento de instrutores.
Art. 211	Cronograma de adequação para empresas de monitoramento, gerenciamento de riscos e instituições financeiras.

PONTO DE ATENÇÃO

O art. 211 é o dispositivo mais sensível dessa lista. Enquanto o Decreto, no art. 73, remetia simplesmente ao “prazo legal” — os três anos do art. 60 da Lei, que se esgotam em 9 de setembro de 2027 —, a Instrução Normativa condiciona a adequação das empresas de monitoramento, de gerenciamento de riscos e das instituições financeiras a “cronograma estabelecido pela Polícia Federal”. Na prática, o prazo pode ser fracionado em etapas anteriores a setembro de 2027. Quem estiver planejando a adequação para o último trimestre do prazo legal precisa acompanhar a publicação desse cronograma.

CAPÍTULO 2

O que foi revogado e o que isso significa na prática

O art. 212 da Instrução Normativa revoga quatro atos normativos de uma só vez. A leitura apressada dessa lista sugere apenas substituição de textos. A leitura atenta revela que três anos de ajustes incrementais foram absorvidos e reescritos.

ATO REVOGADO	PUBLICAÇÃO
Portaria DG/PF nº 18.045	17 de abril de 2023, publicada no DOU nº 79, seção 2, de 26 de abril de 2023
Portaria DG/PF nº 18.974	7 de maio de 2024, publicada no DOU nº 91, seção 1, de 13 de maio de 2024
Portaria DG/PF nº 18.988	15 de julho de 2024, publicada no DOU de 22 de julho de 2024
Portaria DG/PF nº 19.037	21 de maio de 2025, publicada no DOU de 30 de maio de 2025

Três institutos que desapareceram

A pena de proibição temporária de funcionamento

A Portaria 18.045 previa, no art. 166, a pena de proibição temporária de funcionamento, de três a trinta dias, aplicável a três hipóteses: inclusão irregular de estrangeiro na sociedade, presença de sócio ou administrador com condenação criminal registrada e ausência de dois veículos especiais em condições de tráfego nas empresas de transporte de valores. Durante a proibição, armas e coletes eram recolhidos e os veículos especiais lacrados, permanecendo com a empresa mediante termo de fiel depositário.

Essa pena não existe mais. A Lei nº 14.967, no art. 46, elencou taxativamente três penalidades para prestadores e serviços orgânicos: advertência, multa de mil a quinze mil reais e cancelamento da autorização de funcionamento. Não havia como a Instrução Normativa criar uma quarta.

O QUE MUDOU

PORTARIA 18.045/2023

Quatro penalidades: advertência, multa em UFIR, proibição temporária de funcionamento (3 a 30 dias) e cancelamento. A proibição temporária funcionava como degrau intermediário antes do cancelamento (art. 166, § 3º).

IN DG/PF 340/2026

Três penalidades: advertência, multa em reais e cancelamento (arts. 178 a 183). As condutas antes punidas com proibição temporária migraram para multa de dez a quinze mil reais — como a presença de sócio condenado (art. 181, XXXVI) e a falta de veículos especiais (art. 181, XXXVII) — com cancelamento se não sanadas em trinta dias (art. 182, X).

NOTA TÉCNICA

A extinção da proibição temporária não é abrandamento — é o oposto. O que antes se resolvia com trinta dias de paralisação hoje resolve-se com multa seguida de prazo peremptório de trinta dias para saneamento, sob pena de cancelamento. O degrau intermediário sumiu, mas o degrau seguinte ficou mais perto. Empresas com pendências societárias ou de frota precisam tratá-las como risco existencial, não como risco operacional.

A exigência de antiguidade para novos serviços

Sob a Portaria 18.045, uma empresa só podia obter autorização para escolta armada ou segurança pessoal se já possuísse autorização há pelo menos um ano em vigilância patrimonial ou transporte de valores, e os vigilantes precisavam comprovar experiência mínima de um ano nessas atividades (arts. 58, I e II, e 64, I e II).

A Instrução Normativa eliminou o requisito temporal para a empresa. O art. 2º permite que uma mesma empresa preste vigilância patrimonial, transporte, escolta, segurança pessoal e gerenciamento de riscos, desde que autorizada para cada serviço adicional — sem carência. Permaneceu apenas a exigência de habilitação específica dos profissionais, por meio do curso de aperfeiçoamento correspondente.

O uniforme padronizado dispensado de declaração

A Portaria 18.045 oferecia um atalho: quem adotasse calça, bermuda ou saia preta, camisa ou camiseta branca, jaqueta marrom opcional e cobertura da mesma cor ficava dispensado de apresentar as declarações de não semelhança com uniformes das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e das guardas municipais. Essa combinação padronizada desapareceu. Hoje, toda empresa deve apresentar a declaração de não semelhança, sem exceção (IN 340, art. 19, VIII; art. 20, VIII; art. 21, VIII; art. 43, VII).

O que a norma anterior resolvia por padronização, a norma atual resolve por análise individual. Menos atalhos, mais processo.

Um instituto que mudou de natureza

A Portaria 18.045 tratava, no art. 7º, das “outras instalações físicas”: dependências isoladas de apoio à matriz ou filial, dispensadas de certificado de segurança, onde podiam ser guardadas **até cinco armas**, desde que o local tivesse cofre.

A Instrução Normativa substituiu essa figura pelo **ponto de apoio** (arts. 39 e 40), com desenho substancialmente diferente. Continua dispensado de certificado de segurança, mas passou a ser vedada a guarda permanente de qualquer produto controlado. Em compensação, autorizou-se a guarda transitória durante pernoites necessários à execução do serviço, abrangendo até dois veículos especiais blindados, veículos comuns, armas de fogo e suas munições, armas de menor potencial ofensivo e coletes balísticos —

mediante local fechado com acesso restrito, alarme, circuito de imagens com sessenta dias de armazenamento e controle de entrada e saída.

PONTO DE ATENÇÃO

A empresa que hoje mantém cinco armas guardadas permanentemente em uma instalação de apoio, com base na regra antiga, está em situação irregular. A conduta é tipificada no art. 181, XXXVIII, da Instrução Normativa – realizar a atividade-fim ou a guarda de armas, munições ou outros produtos controlados em pontos de apoio ou instalações diversas da matriz ou filiais autorizadas, excetuada a guarda provisória nos pernoites necessários. A multa vai de dez a quinze mil reais e, se não sanada em trinta dias da decisão definitiva, conduz ao cancelamento da autorização (art. 182, X).

CAPÍTULO 3

Vigência imediata, adequação até 2027 e o cronograma da PF

Há duas datas que importam, e confundi-las é o erro que mais custa caro. A Instrução Normativa está em vigor desde 4 de agosto de 2026. O prazo de adequação, que muitos leem como uma moratória geral, não é isso — e não alcança tudo.

O que vale desde já

O art. 213 é lacônico: a Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Não há *vacatio legis*. Todos os procedimentos de autorização, renovação, aquisição de produtos controlados, homologação de cursos, comunicação de eventos, fiscalização e processo punitivo passaram a seguir o novo texto a partir de 4 de agosto de 2026.

Isso significa, concretamente, que um auto de constatação de infração lavrado hoje tipifica a conduta nos arts. 178 a 189 da Instrução Normativa, não nos arts. 162 a 172 da Portaria revogada. Que um processo de renovação protocolado hoje segue o rito do art. 28, com os nove documentos ali listados. Que um evento realizado neste fim de semana exige comunicação com um dia útil completo de antecedência e, acima de mil pessoas, projeto de segurança assinado por gestor com registro válido.

O que tem prazo de adequação

O art. 60 da Lei nº 14.967 concedeu prazo máximo de três anos, contados da publicação da Lei, para as adequações dela decorrentes — ressalvados os casos com prazo específico. Como a Lei foi publicada em 9 de setembro de 2024, o marco final é **9 de setembro de 2027**.

O art. 211 da Instrução Normativa esclarece a quem esse prazo se aplica:

INC.	DESTINATÁRIO	OBRIGAÇÃO E CONDIÇÃO
I	Prestadores de serviços de segurança privada e empresas ou condomínios edilícios com serviço orgânico já autorizados pela Polícia Federal	Adequar-se às novas exigências (capital social, efetivo, instalações, sistemas de imagem, reserva financeira). Prazo legal.
II	Empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos e de rastreamento, e empresas de gerenciamento de riscos em operações de transporte, não autorizadas	Solicitar autorização de funcionamento, conforme cronograma estabelecido pela Polícia Federal .
III	Instituições financeiras com plano de segurança aprovado e cooperativas singulares de crédito	Solicitar aprovação dos respectivos planos de segurança, conforme cronograma estabelecido pela Polícia Federal .

BASE NORMATIVA

Lei nº 14.967/2024, art. 60. Decreto nº 13.012/2026, art. 73. IN DG/PF nº 340/2026, arts. 211 e 213. Note-se a diferença de redação: o Decreto fala em “prazo legal”; a Instrução Normativa, em “cronograma estabelecido pela Polícia Federal”.

O calendário próprio das instituições financeiras

Há um cronograma que não depende de ato futuro da Polícia Federal e que já está correndo: o do art. 33, §§ 7º e 8º, da Lei nº 14.967.

Os incisos I, II e III do § 1º — instalações físicas adequadas, dois vigilantes armados com colete durante o atendimento ao público e alarme interligado — passaram a ter caráter obrigatório **desde a entrada em vigor da Lei**. Não há gradualismo nesses três.

Já os incisos IV a VII — cofre com dispositivo temporizador, circuito interno e externo de imagens com sessenta dias de armazenamento, artefatos de privacidade nos guichês e procedimento de segurança para abertura — admitem implantação gradual, com percentuais mínimos das agências bancárias:

MARCO	COBERTURA MÍNIMA	DATA-LIMITE
12 meses	25% das agências	9 de setembro de 2025
24 meses	50% das agências	9 de setembro de 2026
36 meses	75% das agências	9 de setembro de 2027
48 meses	100% das agências	9 de setembro de 2028

Fonte: Lei nº 14.967/2024, art. 33, § 8º, I a IV. Datas calculadas a partir da publicação da Lei em 9 de setembro de 2024.

PONTO DE ATENÇÃO

O segundo marco — cinquenta por cento das agências com cofre temporizado, circuito de imagens, privacidade nos guichês e procedimento de abertura — vence em 9 de setembro de 2026, a menos de um mês da publicação desta obra. Instituições que ainda não atingiram esse patamar estarão em descumprimento de dispositivo legal, não meramente normativo, o que atrai a tipificação do art. 186, I, da Instrução Normativa: dispor de sistema de alarme, vigilância ou qualquer outro elemento em desacordo com o plano de segurança aprovado, com multa de vinte a trinta mil reais por dependência — e de cinco a dez mil reais no caso de cooperativa singular de crédito.

Como se comportar durante a transição

A Instrução Normativa oferece três dispositivos de proteção a quem age tempestivamente.

O primeiro é o art. 29: empresas que protocolarem o pedido de renovação até trinta dias antes do vencimento presumem-se em funcionamento regular enquanto o processo tramitar. O protocolo intempestivo – depois desses trinta dias, mas antes do vencimento – não gera a presunção, mas ainda assim impede a lavratura de auto por funcionamento sem autorização até a decisão final, embora seja lavrado auto por inobservância de prazo. Após o vencimento, não há proteção.

O segundo é o art. 40, § 5º, da Lei: pedidos de renovação de autorização e de plano de segurança devem ser decididos em até trinta dias; ultrapassado esse prazo, o próprio protocolo serve como renovação temporária e precária.

O terceiro é o art. 206 da Instrução Normativa: constatada falta ou imprestabilidade de documento, o interessado é notificado para cumprir a exigência em cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período mediante requerimento justificado apresentado **antes** do vencimento. Resposta incompleta ou intempestiva leva ao arquivamento por inércia – sem prejuízo de novo requerimento a qualquer tempo.

VERIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO NA TRANSIÇÃO

- ☐ Data de vencimento da autorização de funcionamento identificada e registrada em calendário com alerta de 60 dias.
- ☐ Data de vencimento do certificado de segurança de matriz e de cada filial mapeada.
- ☐ Datas de vencimento dos certificados de vistoria de cada veículo especial blindado.
- ☐ Data de vencimento do plano de segurança de cada dependência, no caso de instituição financeira.
- ☐ Validade dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização de cada profissional do quadro.
- ☐ Responsável interno designado para acompanhar a publicação do cronograma previsto no art. 211.
- ☐ Diagnóstico de distância entre a situação atual e as exigências novas, com custo estimado e prazo.

CAPÍTULO 4

A nova geografia institucional

Saber a quem se dirige cada requerimento deixou de ser detalhe burocrático. A Instrução Normativa distribuiu competências decisórias entre quatro níveis, e endereçar mal um pedido significa perder tempo em um sistema que passou a trabalhar com prazos curtos.

As três unidades e o que cada uma decide

A **CGCSP/DPA/PF** — Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos, vinculada à Diretoria de Polícia Administrativa — é a unidade central. Coordena nacionalmente, orienta tecnicamente e concentra as decisões de maior impacto: alvarás de autorização de funcionamento, autorizações de aquisição de armas de fogo e munições, autorização de veículos especiais blindados, alterações de nome empresarial, tipo societário, CNPJ, sócios e capital social.

A **DELESP** — Delegacia de Controle de Segurança Privada ou Delegacia de Controle de Serviços e Produtos — é a unidade regional, vinculada à superintendência em cada estado e no Distrito Federal. Realiza vistorias, instrui processos, emite relatórios, lavra autos de constatação, decide sobre certificados de segurança e de vistoria (com homologação do delegado regional executivo) e conduz processos de cassação de registro profissional.

A **UCV** — Unidade de Controle e Vistoria — é vinculada à delegacia descentralizada, dirigida por policial federal e composta por, no mínimo, mais dois membros titulares e respectivos suplentes. Exerce fiscalização e controle na sua circunscrição, com competências análogas às da DELESP no âmbito local.

Acima delas, o **delegado regional executivo** emite certificados de segurança e de vistoria, aprova planos de segurança e julga recursos contra decisões da DELESP; e o **diretor de polícia administrativa** — ou, em sua ausência, impedimento ou delegação, o coordenador-geral — decide os processos punitivos, com recurso ao diretor-geral da Polícia Federal.

BASE NORMATIVA

IN DG/PF nº 340/2026, art. 1º, § 1º, I a III (definição das unidades); §§ 2º a 5º (atribuições dos chefes); arts. 25, 37, 38, 75, 154, 194 e 195 (competências decisórias e recursais).

Mapa rápido de endereçamento

PEDIDO OU PROVIDÊNCIA	DIRIGIDO A	DISPOSITIVO
Aprovação prévia de atos constitutivos, antes da Junta Comercial	DPSP/CGCSP/DPA/PF	Art. 5º
Autorização de funcionamento (matriz)	Coordenador-geral, via sistema	Art. 18

PEDIDO OU PROVIDÊNCIA	DIRIGIDO A	DISPOSITIVO
Certificado de segurança	DELESP ou UCV; emissão pelo delegado regional executivo	Arts. 24 e 25
Renovação da autorização de funcionamento	Coordenador-geral	Art. 28
Alteração de nome empresarial, tipo societário, CNPJ, sócios ou capital social	Coordenador-geral	Art. 31, § 1º
Alteração de endereço e demais alterações	DELESP ou UCV	Art. 31, § 1º
Constituição de filial em UF onde já há autorização	DELESP	Art. 38
Constituição de filial em UF nova	CGCSP/DPA/PF	Art. 37
Ponto de apoio	Chefe da DELESP ou da delegacia da circunscrição	Art. 40
Aquisição de armas de fogo e munições	Coordenador-geral	Arts. 64 a 67
Aquisição de coletes balísticos	DELESP ou UCV	Arts. 95 e 97
Aquisição ou transferência de veículo especial blindado	Coordenador-geral	Art. 72
Certificado de vistoria de veículo especial blindado	DELESP ou UCV; emissão pelo delegado regional executivo	Arts. 74 e 75
Guia de transporte de produtos controlados	DELESP ou UCV	Arts. 98 e 99
Credenciamento de instrutor	DELESP ou UCV	Art. 120
Homologação de turmas e cursos	DELESP ou UCV	Art. 116
Plano de segurança de instituição financeira	DELESP ou UCV; portaria do delegado regional executivo	Arts. 153 e 154
Comunicação de evento	Polícia Federal, via sistema informatizado	Art. 161
Comunicação de ocorrência com produto controlado	Polícia Federal, via sistema, em até um dia útil	Art. 162
Atualização de dados cadastrais	Polícia Federal, via sistema, em até cinco dias úteis	Arts. 165 e 166

O sistema informatizado como regra

O art. 203 estabelece que todos os processos podem ser realizados por meios eletrônicos, com protocolo presencial admitido apenas em caso de indisponibilidade do sistema. Não se trata de faculdade da

empresa: em vários dispositivos, a via eletrônica é imposta. As guias de transporte de produtos controlados devem ser emitidas exclusivamente via sistema, ressalvadas hipóteses a serem estabelecidas pela CGCSP (art. 99, § 7º). As notificações em processo punitivo e a defesa são eletrônicas (arts. 192 e 193). Os postos de serviço devem estar cadastrados no sistema para que se expeça autorização de transporte (art. 99, § 6º).

NOTA TÉCNICA

A digitalização transfere risco para dentro da empresa. Se a notificação de um processo punitivo é dirigida ao sistema e pode alcançar “qualquer sócio, empregado responsável pela administração da autuada ou procurador cadastrado” (art. 192, parágrafo único, I), o cadastro desatualizado deixa de ser desorganização e passa a ser perda de prazo de defesa. Antes de qualquer outra providência de adequação, revise quem está cadastrado como responsável, se os acessos estão ativos e quem monitora as caixas de entrada. É a medida de menor custo e maior retorno de todo o roteiro.

Prazos de análise e ordem de atendimento

O art. 204 fixa que os processos autorizativos serão analisados na ordem cronológica de protocolo, com exceção dos pedidos de aquisição de armas, munições e petrechos destinados aos cursos de formação, que têm trâmite prioritário. O prazo de análise é de trinta dias contados do protocolo, prorrogável excepcionalmente pela CGCSP.

O art. 205 conserva uma cláusula de revisão ampla: os procedimentos podem ser revistos a qualquer momento pela CGCSP em razão de fatos graves contra a ordem pública e o interesse da coletividade, inclusive com suspensão cautelar das autorizações, mediante decisão fundamentada e sem prejuízo do processo punitivo.

Empresas de vigilância

Do ato constitutivo à destruição de um colete vencido, a Instrução Normativa 340 redesenhou o ciclo de vida inteiro do prestador de serviços de segurança privada — e trouxe para dentro do perímetro regulado dois tipos de empresa que antes operavam fora dele.

-
- 5 · QUEM É QUEM: OS TRÊS TIPOS DE PRESTADOR E O SERVIÇO ORGÂNICO
 - 6 · CONSTITUIÇÃO SOCIETÁRIA, NOME EMPRESARIAL E BENEFICIÁRIO FINAL
 - 7 · INSTALAÇÕES FÍSICAS, GUARDA DE PRODUTOS E CERTIFICADO DE SEGURANÇA
 - 8 · EFETIVO MÍNIMO, FROTA, CAPITAL SOCIAL E RESERVA FINANCEIRA
 - 9 · UNIFORME, IDENTIDADE VISUAL E USO DE CÃES
 - 10 · RENOVAÇÃO, FILIAIS E PONTO DE APOIO
 - 11 · PRODUTOS CONTROLADOS: AQUISIÇÃO, TRANSPORTE E DESTRUIÇÃO
 - 12 · EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: O QUE MUDOU EM CADA MODALIDADE
 - 13 · ESCOLAS DE FORMAÇÃO: O NOVO PATAMAR DE EXIGÊNCIA
 - 14 · MONITORAMENTO ELETRÔNICO E GERENCIAMENTO DE RISCOS
 - 15 · COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS E O REGIME DE EVENTOS
 - 16 · FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E O PROCESSO PUNITIVO

CAPÍTULO 5

Quem é quem: os três tipos de prestador e o serviço orgânico

A Portaria 18.045 conhecia dois personagens: a empresa especializada e a empresa possuidora de serviço orgânico. O novo marco conhece quatro, e a diferença entre eles determina capital social, efetivo mínimo, periodicidade de renovação e catálogo de infrações aplicável.

A tipologia atual

TIPO	O QUE PRESTA	RENOVAÇÃO
Empresa de serviços de segurança privada	Vigilância patrimonial, transporte de numerário, bens ou valores, escolta, segurança pessoal e gerenciamento de riscos em operações de transporte	A cada 2 anos
Escola de formação de profissionais de segurança privada	Formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais, além de cursos correlatos	A cada 2 anos
Empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento	Monitoramento de sistemas eletrônicos e rastreamento de numerário, bens ou valores	A cada 5 anos
Empresa ou condomínio edifício com serviço orgânico	Em proveito próprio: vigilância patrimonial, transporte, escolta, segurança pessoal e gerenciamento de riscos	A cada 2 anos

Fonte: Lei nº 14.967/2024, arts. 13 e 40, II; IN DG/PF nº 340/2026, arts. 2º, 26, 41 e 44.

O que a autorização de vigilância patrimonial já abrange

Este é um dos pontos de maior valor prático da Instrução Normativa. O art. 26, § 1º, dispensa a adição de novo serviço para cinco atividades, quando a empresa já é autorizada em vigilância patrimonial:

- segurança de eventos em espaços de uso comum do povo, **sem** utilização de arma de fogo;
- segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos, **sem** utilização de arma de fogo;
- segurança perimetral nas muralhas e guaritas, com ou sem arma de fogo;
- segurança em unidades de conservação, com ou sem arma de fogo;
- controle de acesso em portos e aeroportos, com ou sem arma de fogo.

Para quem requer autorização exclusivamente desarmada, o § 2º prevê alvará com dois serviços: vigilância patrimonial desarmada e segurança de eventos. E o § 3º permite que a empresa de transporte realize o gerenciamento de riscos correspondente às operações para as quais foi contratada, sem autorização adicional, desde que não comercialize o gerenciamento de riscos de forma autônoma.

NOTA TÉCNICA

A leitura do art. 26, § 1º, muda a estratégia comercial de empresas de porte médio. Segurança de eventos, transportes coletivos, perímetro, unidades de conservação e portos e aeroportos deixam de exigir novo alvará, nova taxa e novo processo — passam a ser extensões naturais da carteira. O que continua exigido é a habilitação específica do profissional: para eventos, o curso de aperfeiçoamento em segurança de eventos (art. 161, § 3º). Antes de anunciar o serviço, verifique se o quadro tem gente habilitada, não se a empresa tem alvará.

PONTO DE ATENÇÃO

O art. 26, § 4º, equipara o alvará de funcionamento válido ao Certificado de Registro de Pessoa Jurídica para todos os fins. Editais e contratos que ainda exijam o CRPJ como documento autônomo estão desatualizados. Vale a pena antecipar a questão em impugnações a editais e em aditivos contratuais, para evitar inabilitação por documento que deixou de existir como peça separada.

O serviço orgânico e seus limites

A empresa ou o condomínio edilício que pretenda instituir serviço orgânico deve requerer autorização prévia ao coordenador-geral, comprovando quatro requisitos do art. 41: exercer atividade econômica diversa dos serviços de segurança privada; utilizar os próprios empregados; comprovar que administradores, diretores, gerentes e empregados responsáveis pelo serviço não têm antecedentes criminais por crime doloso; e possuir instalações físicas adequadas com certificado de segurança.

Para condomínios edilícios, a autorização limita-se a **vigilância patrimonial e segurança pessoal** (art. 44, § 1º). O efetivo exigido corresponde à metade do previsto para as empresas especializadas, e a frota, à metade dos veículos, com mínimo de um (art. 43, § 1º). Os responsáveis pelo setor de segurança devem ter idade mínima de vinte e cinco anos (art. 43, § 2º).

BASE NORMATIVA

IN DG/PF nº 340/2026, arts. 41 a 46. Decreto nº 13.012/2026, arts. 38 e 39. Lei nº 14.967/2024, art. 25, §§ 5º e 6º (equiparação de conjuntos de casas, apartamentos, prédios, escritórios, salas e lojas a condomínios edilícios, desde que possuam administração unificada e centralizada das partes comuns).

O QUE MUDOU**PORTARIA 18.045/2023**

Serviço orgânico limitado a vigilância patrimonial ou transporte de valores, conforme o art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983.

IN DG/PF 340/2026

Serviço orgânico pode abranger cinco serviços: vigilância patrimonial, transporte, escolta, segurança pessoal e gerenciamento de riscos (art. 44). Condomínios edilícios ficam restritos a dois (art. 44, § 1º).

Há uma exclusão relevante no art. 44, § 2º: o monitoramento de sistemas eletrônicos e o rastreamento de numerário, bens ou valores, quando realizados por empresa ou condomínio em proveito exclusivo de seu patrimônio e de seu pessoal, **não** caracterizam serviço orgânico e independem de autorização da Polícia Federal. Um shopping center que monitora as próprias câmeras com equipe própria não precisa de alvará por causa disso; se monitorar as câmeras de terceiros, precisa.

CAPÍTULO 6

Constituição societária, nome empresarial e beneficiário final

A Instrução Normativa trouxe para a segurança privada um vocabulário que vinha do direito societário e da prevenção à lavagem de dinheiro: cadeia societária, beneficiário final, elemento distintivo. São conceitos com consequência prática direta sobre quem pode ser sócio e sob que nome a empresa opera.

Pessoa jurídica como sócia e a exigência de rastreamento

O art. 4º admite expressamente que empresas prestadoras tenham pessoas jurídicas como sócias — mas fecha as saídas. Os sócios, administradores, diretores e gerentes dessas pessoas jurídicas devem preencher os mesmos requisitos exigidos dos sócios pessoas físicas. A empresa estrangeira que pretenda ser sócia deve nomear representante residente no Brasil, por procuração com poderes específicos, inclusive para representação em processos administrativos, e esse procurador precisa cumprir os mesmos requisitos.

O § 3º é o dispositivo mais exigente: é obrigatória a identificação dos beneficiários finais da sócia pessoa jurídica, inclusive estrangeira, mediante apresentação do ato constitutivo registrado na Junta Comercial ou, se estrangeira, registrado no país de origem com tradução juramentada e apostilamento. Quando esse documento não permitir identificação direta do beneficiário final, devem ser apresentados documentos complementares aptos a evidenciar **a cadeia societária até as pessoas físicas** que detenham controle, participação relevante ou poder de decisão.

E o § 4º veda categoricamente a prestação de serviços de segurança privada por associação civil, cooperativa ou pessoa jurídica sem fins econômicos, bem como a participação direta ou indireta dessas entidades no quadro societário de prestadoras.

PONTO DE ATENÇÃO

A vedação do art. 4º, § 4º, alcança a participação **indireta**. Estruturas em que uma associação ou cooperativa detém participação em holding que, por sua vez, participa de empresa de segurança privada, tornam-se irregulares. Como o § 3º exige o rastreamento da cadeia até a pessoa física, essas estruturas tendem a ser identificadas na primeira renovação. A consequência é o indeferimento ou, se já autorizada, a tipificação do art. 182, V — deixar de possuir quaisquer outros requisitos para o funcionamento —, punível com cancelamento.

Sociedades anônimas de capital fechado

O art. 3º introduz regra que não existia na norma anterior. Nas sociedades anônimas de capital fechado, os requisitos exigidos dos sócios para autorização e renovação devem ser observados apenas pelas

pessoas físicas que participam da administração da companhia — não por todos os acionistas. Em contrapartida, as modificações na composição da administração devem ser comunicadas em até cinco dias úteis, instruídas com a documentação comprobatória dos requisitos.

O § 2º esclarece que a sociedade limitada compreende a sociedade limitada unipessoal, aplicando-se ao sócio único, no que couber, todas as exigências previstas para sócios, proprietários, beneficiários finais e controladores.

Nome empresarial: a análise nacional do elemento distintivo

Os atos constitutivos devem ser aprovados pela Divisão de Processos Autorizativos de Segurança Privada **antes** do registro na Junta Comercial, mediante apresentação de minuta. A inobservância dessa ordem acarreta indeferimento se o nome proposto não atender aos requisitos (art. 5º, §§ 3º e 4º).

São vedados: nome fantasia, com exceção da franqueada que execute serviços de monitoramento ou rastreamento em nome da franqueadora, ou da terceirizada que execute parte desses serviços em nome da terceirizadora; firma ou denominação idêntica a outra já autorizada para o mesmo tipo de serviço; termos de uso exclusivo de instituições militares ou órgãos de segurança pública, nacionais ou estrangeiros; e termos pejorativos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e à coletividade.

A análise de identidade é feita em **âmbito nacional**, separadamente para cada um dos três tipos de prestador (art. 5º, § 5º). A identidade é aferida exclusivamente quanto ao elemento distintivo, admitindo-se coincidência entre tipos diferentes desde que o nome contenha expressão que identifique claramente o serviço (§ 6º). Considera-se idêntico o elemento distintivo cuja grafia coincida integralmente ou apresente variação meramente ortográfica, gráfica ou fonética incapaz de conferir distintividade, especialmente pela substituição de letras que preservem a mesma pronúncia (§ 7º).

NOTA TÉCNICA

O § 7º fecha uma prática antiga: registrar “Segurança Fênix” onde já existia “Segurança Phenix”. A troca de *f* por *ph*, de *c* por *k*, de *i* por *y* deixou de gerar distintividade. Quem planeja abrir empresa ou alterar nome deve fazer a consulta prévia à DPSP antes de investir em identidade visual, papelaria, fachada e uniformes — o § 8º, aliás, adverte que essa análise não implica reconhecimento de direitos de marca ou propriedade intelectual, que continuam sendo matéria do INPI.

Idade mínima dos sócios

SITUAÇÃO	IDADE MÍNIMA
Sócios ou proprietários de empresas de serviços de segurança privada	25 anos (art. 19, § 11)
Sócios ou proprietários de escolas de formação	25 anos (art. 20, § 14)
Sócios ou proprietários de empresas de monitoramento eletrônico	21 anos (art. 21, § 8º)
Responsáveis pelo setor de segurança em serviço orgânico	25 anos (art. 43, § 2º)

CAPÍTULO 7

Instalações físicas, guarda de produtos e certificado de segurança

Foi aqui que a norma mais subiu a régua. O art. 6º lista doze requisitos de instalação, e três deles — armazenamento de imagens por sessenta dias, vigilância patrimonial ininterrupta e especificação técnica das câmeras — impõem investimento a empresas que estavam regulares sob o regime anterior.

Os doze requisitos do art. 6º

INC.	EXIGÊNCIA	APLICA-SE A
I	Instalações de uso e acesso exclusivos, separadas de outros estabelecimentos, vedadas atividades estranhas às autorizadas	Todos, com ressalva de exclusividade para empresas de monitoramento
II	Local seguro, adequado e suficiente para guarda de armas, munições, coletes, armas de menor potencial ofensivo e demais produtos controlados	Todos que possuam produtos controlados
III	Alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 dias, em ambiente protegido, físico ou digital	Todos
IV	Vigilância patrimonial ininterrupta	Empresas de serviços, exceto gerenciamento de riscos
V	Dependências destinadas ao setor administrativo	Todos
VI	Dependências destinadas ao setor operacional	Empresas de serviços
VII	Garagem, observados os requisitos de cada serviço	Todos
VIII	Cofre com dispositivos de segurança	Empresas de transporte de numerário, bens ou valores
IX	Três salas de aula e uma sala de instrutores	Escolas de formação
X	Estande de tiro, próprio ou por convênio	Escolas de formação
XI	Local adequado para treinamento físico e de defesa pessoal, próprio ou por convênio	Escolas de formação
XII	Central de monitoramento com alimentação elétrica ininterrupta, comunicação de dados redundante, registro e armazenamento de eventos e suporte técnico contínuo	Gerenciamento de riscos e monitoramento eletrônico

O local seguro para guarda: o que mudou na engenharia

O art. 7º, § 1º, define o local seguro: construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com **porta de aço** dotada de fechadura especial, sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso e circuito de câmeras específico para o local, funcionando ininterruptamente e com armazenamento de imagens por período mínimo de **sessenta dias**.

O QUE MUDOU

PORTARIA 18.045/2023

Regime escalonado por quantidade de armas (art. 4º, §§ 4º a 6º). Até 200 armas: alvenaria, laje, acesso único, **porta de ferro ou de madeira reforçada com grade de ferro**, fechadura especial e combate a incêndio — **sem exigência de câmeras**. De 201 a 1.000: 5 m³, porta de aço e imagens por 30 dias. Acima de 1.000: 10 m³ e imagens por 60 dias.

IN DG/PF 340/2026

Regime único, com padrão elevado para todos (art. 7º, § 1º): alvenaria, laje, acesso único, **porta de aço**, fechadura especial, combate a incêndio e **circuito de câmeras específico com 60 dias de armazenamento, independentemente da quantidade de armas**. A capacidade volumétrica de 5 m³ e 10 m³ permanece, mas passa a incidir sobre “produtos controlados” e não apenas armas (§ 2º).

PONTO DE ATENÇÃO

A empresa de pequeno e médio porte com até duzentas armas é a mais afetada. Sob a norma anterior, podia operar com porta de madeira reforçada com grade e sem câmeras no paiol. Agora precisa de porta de aço e circuito específico com sessenta dias de armazenamento. É obra, não ajuste documental — e deve ser dimensionada com antecedência, porque o certificado de segurança é requisito da renovação da autorização de funcionamento (art. 25, § 3º).

Atenção também à mudança de base de cálculo: os limites de 5 m³ e 10 m³ passaram a considerar “produtos controlados”, expressão que abrange armas de fogo, munições, armas de menor potencial ofensivo, suas munições e coletes balísticos. Uma empresa com 150 armas, 150 coletes e um estoque de armas de menor potencial ofensivo pode ultrapassar o limite de duzentos produtos e passar a dever 5 m³ de capacidade volumétrica.

Guarda em posto de serviço

O art. 7º, § 3º, permite a guarda em cofre no próprio posto de serviço, com fechadura de chave ou senha, vedado o acesso do contratante aos produtos controlados — cuja responsabilidade pela guarda cabe exclusivamente à empresa de segurança. Se o cofre for facilmente deslocável, deve ser afixado por chumbamento, concretagem ou método equivalente que assegure imobilidade (§ 4º). Em postos localizados em estabelecimentos financeiros, o cofre deve ficar em área de acesso restrito ao público externo (§ 5º).

O § 6º autoriza a guarda de produtos controlados de **outras** empresas em trânsito regular, por até uma noite, desde que informado à DELESP ou UCV da circunscrição com pelo menos um dia útil de antecedência, pela empresa que fará a guarda, e desde que seu certificado de segurança esteja válido.

Especificação técnica das câmeras

O art. 19, §§ 7º e 8º, fixa parâmetros que antes não existiam: resolução de 1280x720 ou superior, sistema Wide Dynamic Range quando a câmera confrontar fonte de luz, e descrição técnica e localização indicadas no requerimento de autorização. Sete locais têm gravação obrigatória, com percentual mínimo de ocupação da altura da tela pela imagem da pessoa:

LOCAL	OCUPAÇÃO MÍNIMA DA ALTURA DA TELA
Área de acesso (entradas e saídas)	100%
Área de circulação	25%
Local de guarda de armas e demais produtos controlados	50%
Garagem	25%
Tesouraria, se houver	50%
Sala do cofre ou sala-forte, se houver	25%
Locais de posicionamento dos vigilantes	25%

Fonte: IN DG/PF nº 340/2026, art. 19, § 8º, I a VII. Parâmetros equivalentes aplicam-se às escolas de formação (art. 20, § 12) e, com lista reduzida, às empresas de monitoramento (art. 21, § 6º).

NOTA TÉCNICA

O percentual de ocupação de tela é critério de projeto, não de compra de equipamento. Uma câmera de alta resolução mal posicionada não atende ao requisito de cem por cento na área de acesso; uma câmera modesta bem posicionada atende. Antes de trocar o parque, faça o levantamento de enquadramento por ponto. Na prática, a exigência de cem por cento na entrada significa câmera na altura do rosto, com plano fechado — o que costuma exigir um ponto adicional, e não a substituição do sistema inteiro.

Certificado de segurança: rito e recurso

A vistoria é realizada pela DELESP ou UCV, mediante recolhimento da taxa. O analista emite relatório com proposta de aprovação ou motivos de reprovação; o chefe da DELESP decide fundamentadamente; havendo aprovação, o certificado é emitido pelo delegado regional executivo, com validade até a próxima renovação da autorização de funcionamento (art. 25, §§ 1º e 2º).

Da decisão que reprovar cabe recurso em dez dias ao delegado regional executivo, que pode ser instruído com a prova do saneamento das irregularidades e decidido com base na documentação existente, admitida vistoria complementar (§§ 4º a 6º). Na hipótese de reprovação final, o interessado só pode solucionar a irregularidade com a apresentação de **novo processo de autorização** (§ 7º).

PONTO DE ATENÇÃO

O § 7º é severo. Reprovação definitiva não se corrige com nova vistoria: exige processo de autorização inteiramente novo, com nova taxa e nova fila. Por isso o recurso do § 4º deve ser sempre instruído com a prova do saneamento, e não apenas com argumentação. Cinco dias de obra bem documentada valem mais do que dez páginas de razões recursais.

CAPÍTULO 8

Efetivo mínimo, frota, capital social e reserva financeira

Três dos quatro parâmetros de entrada no setor foram alterados. O quarto — a reserva financeira — simplesmente não existia.

Capital social

PRESTADOR	CAPITAL SOCIAL MÍNIMO INTEGRALIZADO
Transporte de numerário, bens ou valores	R\$ 2.920.000,00
Demais empresas de serviço de segurança privada	R\$ 730.000,00
Gerenciamento de riscos em operações de transporte	R\$ 292.000,00
Escolas de formação de profissionais de segurança	R\$ 292.000,00
Monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada	R\$ 146.000,00
Acréscimo por serviço adicional autorizado	+ R\$ 146.000,00

Fonte: Lei nº 14.967/2024, art. 14, I a III e § 1º. Os valores são atualizados anualmente por ato normativo da Polícia Federal, conforme variação do IPCA/IBGE (Decreto nº 13.012/2026, art. 72).

O art. 14, § 2º, da Lei prevê redução a um quarto do valor previsto para as demais empresas de serviço quando a empresa prestar exclusivamente vigilância patrimonial e segurança de eventos **sem utilização de arma de fogo**.

O QUE MUDOU

PORTARIA 18.045/2023

Capital social expresso em UFIR — 100.000 UFIR para vigilância patrimonial (art. 4º, I) —, com as distorções de conversão que a unidade acumulou.

IN DG/PF 340/2026 E LEI 14.967/2024

Capital expresso em reais, com faixas diferenciadas por serviço, acréscimo por serviço adicional e atualização anual pelo IPCA. Capital inferior ao legal é punível com **cancelamento** da autorização (art. 182, II), ressalvado o prazo de adequação do art. 60 da Lei para empresas anteriormente constituídas.

Efetivo mínimo permanente

SERVIÇO	EFETIVO MÍNIMO E HABILITAÇÃO EXIGIDA
Vigilância patrimonial	16 vigilantes com registro na PF e curso válido de formação
Transporte de numerário, bens ou valores	16 vigilantes com curso válido de aperfeiçoamento em transporte
Escolta de numerário, bens ou valores	16 vigilantes com curso válido de aperfeiçoamento em escolta
Segurança pessoal	8 vigilantes com curso válido de aperfeiçoamento em segurança pessoal
Gerenciamento de riscos em operações de transporte	2 gestores de segurança privada; 2 supervisores de monitoramento; 4 operadores de sistema eletrônico; e 4 técnicos externos, se houver inspeção técnica externa própria
Monitoramento de sistemas eletrônicos e rastreamento	2 supervisores de monitoramento; 4 operadores de sistema eletrônico; e 4 técnicos externos, se houver inspeção técnica externa própria
Serviço orgânico	Metade do previsto para as empresas especializadas

Fonte: IN DG/PF nº 340/2026, art. 19, § 3º; art. 21, § 2º; art. 43, § 1º.

A comprovação da contratação do efetivo permanente deve ser feita até sessenta dias após a publicação do alvará (art. 19, § 3º). O art. 19, § 12, prevê redução pela metade do número mínimo para vigilância patrimonial quando a empresa atuar sem utilização de arma de fogo, desde que tenha obtido autorização com base no art. 14, § 2º, da Lei.

O QUE MUDOU

PORTARIA 18.045/2023

Vigilância patrimonial: 15 vigilantes (art. 4º, III). Transporte de valores: 16 (art. 24, III). **Escolta armada: 8 vigilantes**, com experiência mínima de um ano em vigilância ou transporte (art. 58, II). Segurança pessoal: 8 vigilantes, também com experiência mínima de um ano (art. 64, II).

IN DG/PF 340/2026

Vigilância patrimonial: 16. Transporte: 16. **Escolta: 16** — o dobro do regime anterior. Segurança pessoal: 8, sem exigência de experiência prévia. Extinta a carência de um ano de autorização em outra atividade para escolta e segurança pessoal.

NOTA TÉCNICA

A duplicação do efetivo mínimo de escolta é a mudança de maior impacto econômico sobre empresas de médio porte. Combinada com o fim da redução de guarnição para cargas de pequena monta — que a Portaria 18.045 permitia a critério do contratante (art. 61, § 1º) —, ela reposiciona a escolta como serviço de escala. Operações que se sustentavam com oito vigilantes e guarnições de dois passam a exigir dezesseis vigilantes e guarnições de quatro. Antes de renovar contratos de escolta, refaça a planilha: o custo por operação subiu, e repassá-lo depois da assinatura será uma conversa difícil.

Frota mínima

SERVIÇO	VEÍCULOS EXIGIDOS, DE USO EXCLUSIVO E COM SISTEMA DE COMUNICAÇÃO
Vigilância patrimonial	1 veículo comum de quatro portas
Transporte de numerário, bens ou valores	2 veículos especiais blindados
Escolta de numerário, bens ou valores	2 veículos comuns de quatro portas
Segurança pessoal	1 veículo comum de quatro portas
Gerenciamento de riscos	2 veículos comuns de quatro portas ou 2 motocicletas, se houver inspeção técnica externa

Fonte: IN DG/PF nº 340/2026, art. 19, XI, alíneas “a” a “e”.

A reserva financeira: obrigação inteiramente nova

O art. 14, § 3º, da Lei exige que os prestadores comprovem a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratem seguro-garantia, para adimplemento de obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil. A Instrução Normativa quantifica: o art. 28, VI, exige balanço patrimonial assinado por contador ou técnico em contabilidade, acompanhado do recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital, comprovando provisão, reserva ou seguro-garantia **em valor correspondente a, no mínimo, dez por cento da folha de pagamento anual da empresa.**

PONTO DE ATENÇÃO

Essa é a exigência de maior impacto sobre o fluxo de caixa e a menos comentada até aqui. Para uma empresa com folha anual de seis milhões de reais, a reserva é de seiscentos mil. Não é despesa — é imobilização de capital ou custo de prêmio de seguro-garantia. Deixar de comprová-la é infração do art. 181, XL, com multa de dez a quinze mil reais, e a comprovação é documento obrigatório do processo de renovação (art. 28, VI). Empresas cuja renovação vence em 2027 precisam começar a constituir a reserva agora, não no mês do protocolo.

Seguro de vida em grupo

A contratação de seguro de vida em grupo com cobertura por morte, acidente e invalidez para vigilantes e vigilantes supervisores é requisito documental (art. 19, XVI), com comprovação em até sessenta dias após a publicação do alvará (art. 19, § 4º). A ausência é punível com multa de cinco a dez mil reais (art. 180, IX).

VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ENTRADA E MANUTENÇÃO

- ☐ Capital social integralizado compatível com todos os serviços autorizados, somado o acréscimo por serviço adicional.
- ☐ Comprovação documental da origem lícita dos recursos de integralização.
- ☐ Efetivo permanente por serviço conferido contra a folha, com cursos válidos e registro ativo na PF.
- ☐ Frota mínima por serviço, de uso exclusivo, identificada e com sistema de comunicação homologado.
- ☐ Provisão, reserva ou seguro-garantia de no mínimo 10% da folha anual constituído e demonstrado no balanço.
- ☐ Seguro de vida em grupo vigente, com cobertura por morte, acidente e invalidez.
- ☐ Certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária da empresa e dos sócios.
- ☐ Certidões de antecedentes criminais de sócios, administradores, diretores, gerentes e procuradores, nas justiças Federal, Estadual, Militar da União e das UFs e Eleitoral, dos últimos cinco anos de residência.
- ☐ Certificado de homologação ANATEL válido ou contrato com prestadora, para radiofrequência, redes móveis ou satélite.

CAPÍTULO 9

Uniforme, identidade visual e uso de cães

O uniforme deixou de ser lista de peças e passou a ser sistema de identificação. A alteração mais visível está no que a norma parou de exigir e no que passou a medir em centímetros.

O que compõe o caráter ostensivo

O art. 8º, § 1º, reduz a dois os itens obrigatórios: o elemento distintivo do nome empresarial, com ou sem logotipo e símbolo próprios; e o crachá de identificação do profissional, autenticado pela empresa, com validade de **dois anos**, contendo nome completo, número do documento de identificação profissional, fotografia colorida 3x4 e data de validade.

O QUE MUDOU

PORTARIA 18.045/2023

Três itens obrigatórios: **apito com cordão**, emblema da empresa e plaqueta ou crachá com validade de **um ano** (art. 144, § 1º). Combinação padronizada de peças — calça preta, camisa branca, jaqueta marrom — dispensava a declaração de não semelhança.

IN DG/PF 340/2026

Dois itens: elemento distintivo do nome empresarial e crachá com validade de **dois anos** (art. 8º, § 1º). O apito passa a ser acessório facultativo, ao lado de algemas, bastão, rádio, celular e lanterna (art. 49, § 2º). Extinta a combinação padronizada; declaração de não semelhança sempre exigida.

O § 2º permite que a fotografia e as demais informações sujeitas a alteração periódica sejam substituídas a cada vencimento, sem necessidade de emitir novo documento — solução que reduz custo de reposição.

Quem pode não usar uniforme

- Vigilantes empenhados em segurança pessoal e técnicos externos: dispensados do **caráter ostensivo**, mas não do uniforme (art. 8º, § 3º).
- Operadores de sistema eletrônico de segurança e supervisores de monitoramento: dispensados de uniforme, desde que não exerçam atividades externas, a critério do empregador (art. 8º, § 4º).
- Gestor de segurança privada: uso facultativo (art. 8º, § 5º).

Identidade visual medida em centímetros

O art. 19, § 9º, exige que empresas de serviços utilizem, em todas as representações — fachadas, uniformes e veículos —, o elemento distintivo do nome empresarial e a indicação do serviço autorizado, de forma legível, visível e proporcional ao suporte, com altura mínima de **10 cm nas fachadas** e **6,5 cm na traseira** dos veículos especiais blindados e comuns de quatro portas. As inscrições são: vigilância

patrimonial; transporte de valores; escolta armada; segurança pessoal (opcional); e gerenciamento de riscos (opcional).

O § 10 exclui dessa regra os veículos e uniformes usados em segurança pessoal e dispensa a indicação de todos os serviços adicionais autorizados. Para empresas de monitoramento, o art. 21, § 7º, aplica os mesmos parâmetros métricos, com as inscrições “monitoramento eletrônico” e “rastreamento de valores” (opcional).

PONTO DE ATENÇÃO

Possuir fachada em desacordo com a autorização concedida é infração do art. 181, XXVIII, punível com multa de dez a quinze mil reais. Como a métrica agora é objetiva, a verificação em fiscalização é feita com trena. Vale medir antes.

Vedação de semelhança e revisão superveniente

O art. 9º veda uniforme semelhante ao das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública federais e estaduais e das guardas municipais. A novidade está nos §§ 1º e 2º: se a semelhança surgir depois, por criação de novo uniforme por aquelas instituições, a DELESP ou UCV pode rever a autorização concedida — mas não se exige reformulação completa. Bastam alterações ou acréscimos de faixas, braçadeiras, inscrições, emblemas ou outros elementos identificadores suficientes para elidir a semelhança, com prazo razoável para implementação.

Equipamentos de proteção individual

O art. 10 obriga a empresa que preste vigilância patrimonial em indústrias, usinas, portos, aeroportos, navios fundeados em águas nacionais ou outros estabelecimentos que possam impor riscos à incolumidade física a fornecer, além do uniforme, os EPIs necessários — capacetes, botas, óculos, cintos especiais e outros. Permitir que o profissional atue sem EPI em ambiente de risco é infração do art. 179, II, com multa de mil a cinco mil reais.

Uso de cães

Os arts. 13 a 17 disciplinam o emprego de cães. Exigem autorização de funcionamento e certificado de segurança válidos; adestramento por profissionais comprovadamente habilitados em curso de cinofilia, seguindo procedimento básico e técnico semelhante ao adotado por órgão de segurança pública; e propriedade da empresa, de Kennel Club ou de particular.

O cão deve estar sempre acompanhado por vigilante habilitado para a condução, com habilitação obtida em treinamento prático em órgão policial civil ou militar, Kennel Club ou escola de formação. Em serviço, deve usar peitoral de pano sobre o dorso com o elemento distintivo do nome empresarial. É vedado o serviço com cão em local com atendimento externo ou estabelecimento financeiro, salvo fora do horário de atendimento ao público.

O art. 17 traz distinção conceitual relevante: a utilização de cães exclusivamente para guarda de imóveis, por iniciativa do responsável ou proprietário e **sem presença de vigilância humana**, não configura atividade de segurança privada — é mera prática de proteção patrimonial. No âmbito da segurança privada, o cão é instrumento acessório, destinado a apoiar e complementar as atividades finalísticas.

NOTA TÉCNICA

O art. 17 resolve uma dúvida antiga de propriedades rurais e pátios industriais. Cão sozinho guardando imóvel não é segurança privada; cão acompanhado de vigilante é, e atrai todo o regime. A fronteira é a presença humana em função de vigilância — não o porte do animal nem a placa no portão.

CAPÍTULO 10

Renovação, filiais e ponto de apoio

A troca da revisão anual pela renovação bienal foi apresentada como desburocratização. É verdade apenas em parte: o intervalo dobrou, mas o conteúdo do processo cresceu — e a proteção de quem protocola fora do prazo diminuiu.

Os nove documentos da renovação

INC.	DOCUMENTO EXIGIDO NO ART. 28
I	Cópia ou certidão dos atos constitutivos e alterações atualizados, autorizados pela PF e registrados na Junta Comercial
II	Relação atualizada dos empregados, das armas, das munições e dos veículos utilizados
III	Comprovante da contratação de seguro de vida dos vigilantes e vigilantes supervisores
IV	Certificado de segurança válido, inclusive das filiais na mesma unidade da Federação
V	Comprovante de quitação das multas eventualmente aplicadas
VI	Balanço patrimonial com recibo da ECD, comprovando provisão, reserva ou seguro-garantia de no mínimo 10% da folha anual
VII	Certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária da empresa e de seus sócios ou proprietários
VIII	Certidões de antecedentes criminais de sócios, administradores, diretores, gerentes e procuradores, nas justiças Federal, Estadual, Militar da União e das UFs e Eleitoral, dos locais de residência nos últimos cinco anos
IX	Certificado de homologação ANATEL válido ou contrato com prestadora de serviço

O § 1º exige que os profissionais estejam com formação, aperfeiçoamento, atualização e seguro de vida dentro do prazo de validade. O § 2º determina observância dos requisitos específicos de cada serviço. Os §§ 3º e 4º admitem **vistoria remota** de instalações exclusivamente para renovação de empresas de monitoramento eletrônico, definida como inspeção por solução eletrônica com comunicação audiovisual em tempo real, resolução e estabilidade suficientes para conferência de instalações, pessoas e equipamentos, inclusive com testes operacionais e entrevistas.

BASE NORMATIVA

Lei nº 14.967/2024, art. 40, II, “a” e “b”, e § 5º. IN DG/PF nº 340/2026, arts. 28 a 30. Portaria 18.045/2023, arts. 12 e 5º, § 1º (revogados), que previam revisão anual.

O regime de proteção do art. 29

MOMENTO DO PROTOCOLO	CONSEQUÊNCIA
Até 30 dias antes do vencimento	Presume-se funcionamento regular enquanto o processo tramita, desde que não haja outra causa impeditiva. Se não houver decisão até o vencimento, pode ser expedida declaração de situação processual pela DPSP/CGCSP.
Após 30 dias, mas antes do vencimento	Não há presunção de regularidade. Admite-se análise sem exigência de certificado de segurança prévio, condicionada a expedição posterior sob pena de revogação. Não se lavra auto por funcionamento sem autorização até a decisão final, mas lavra-se auto por inobservância de prazo .
Após o vencimento	Sem proteção. Funcionamento irregular sujeito a autuação. Vencida há mais de noventa dias, a autorização pode ser cancelada de ofício (art. 48).

O § 5º do art. 29 confere efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão de arquivamento ou indeferimento de processo de renovação — proteção relevante, que evita a paralisação da empresa enquanto se discute o mérito.

Filiais: dois ritos distintos

A distinção decisiva é geográfica. Filial em unidade da Federação **onde a empresa já possui autorização** segue o art. 38: instrução pela DELESP ou UCV, decisão do chefe da DELESP, certificado de segurança emitido pelo delegado regional executivo, recurso em dez dias ao delegado regional executivo.

Filial em unidade da Federação **nova** segue o art. 37 e é tratada, para todos os efeitos, como **nova autorização de funcionamento** (§ 5º), observando-se integralmente os arts. 19, 20 ou 21 conforme o tipo. Decisão do chefe da DPSP/CGCSP, certificado emitido pelo coordenador-geral, recurso ao coordenador-geral.

Em ambos os casos, a minuta de alteração deve conter ao menos um dos serviços já autorizados para a matriz, **vedado o acréscimo de serviço somente na nova filial** (art. 34, III). O requerimento deve ser protocolado em até trinta dias após a alteração do ato constitutivo (art. 36, § 2º).

A renovação da matriz acarreta a renovação de todas as filiais na mesma unidade da Federação, sendo necessária apenas a renovação dos respectivos certificados de segurança (art. 30).

PONTO DE ATENÇÃO

O cancelamento — a pedido, de ofício ou punitivo — da **primeira filial autorizada** em uma unidade da Federação exige indicação de outra filial na mesma UF que preencha os requisitos de autorização. Na ausência de indicação em dez dias úteis, a substituição é feita de ofício pela DPSP; não havendo filial apta, cancela-se **toda a atividade da empresa naquela unidade** (arts. 47, § 2º; 48, § 3º; e 195, § 7º). E o cancelamento da matriz acarreta o cancelamento de toda a atividade da empresa no país (art. 183).

Ponto de apoio

Considera-se ponto de apoio qualquer instalação que configure dependência isolada destinada exclusivamente a dar suporte às atividades da matriz ou filial de prestadora, ou de empresa ou condomínio com serviço orgânico, podendo utilizar CNPJ próprio ou o da matriz ou filial (art. 39).

REGRA	CONTEÚDO
Certificado de segurança	Dispensado
Vedações	Realização de atividade-fim e guarda permanente de armas de fogo e munições, armas de menor potencial ofensivo e munições, coletes balísticos, veículos especiais blindados, petrechos de recarga ou quaisquer produtos controlados
Guarda transitória em pernoite	Permitida a empresas de vigilância patrimonial, transporte, escolta e segurança pessoal: até 2 veículos especiais blindados, veículos comuns, armas de fogo e munições, armas de menor potencial ofensivo e munições, coletes dos vigilantes e supervisores
Requisitos da guarda transitória	Local fechado, seguro e com acesso restrito; alarme e circuito interno e externo de imagens com 60 dias de armazenamento; controle de entrada e saída de pessoal, armas, veículos e demais produtos
Escolas de formação	Vedado usar ponto de apoio para ministrar cursos, inclusive complementares de tiro
Localização	Somente na circunscrição em que estiver situada matriz ou filial já autorizada, permanecendo vinculado a ela
Empresas de monitoramento	Podem usar o ponto de apoio como apoio logístico ao técnico externo durante a inspeção técnica externa, vedada a instalação de central de monitoramento no local

Fonte: IN DG/PF nº 340/2026, art. 39, §§ 1º a 6º, e art. 40.

CAPÍTULO 11

Produtos controlados: aquisição, transporte e destruição

O capítulo mais extenso da Instrução Normativa — cinquenta e nove artigos — trata do que a empresa pode comprar, em que quantidade, como transporta e como se desfaz. A mudança conceitual está na substituição de “armas” por “produtos controlados”, expressão que absorveu os coletes e as armas de menor potencial ofensivo em um regime único.

O que cada serviço pode utilizar

SERVIÇO	ARMAMENTO AUTORIZADO
Vigilância patrimonial	Revólver calibre .38 e outros produtos autorizados pelo coordenador-geral, além de algemas, bastão (cassetete, tonfa ou bastão retrátil), rádio, celular, apito, lanterna e outros acessórios
Transporte e escolta	Carabinas calibre .38, espingardas calibre 12 de repetição ou semiautomáticas e pistolas semiautomáticas calibre .380 ou .38 TPC, além do previsto para a vigilância patrimonial
Segurança pessoal	Pistolas semiautomáticas calibre .380 ou .38 TPC, além do previsto para a vigilância patrimonial
Escolas de formação	Todas as armas e munições previstas, além de máquina, material e petrechos de recarga — únicas autorizadas a utilizar munição recarregada e de treinamento

Fonte: IN DG/PF nº 340/2026, art. 49, §§ 2º a 5º.

O art. 49, § 7º, cria uma via excepcional relevante: empresas de vigilância patrimonial e serviços orgânicos de vigilância podem adquirir carabinas de repetição calibre .38, espingardas calibre 12 e, em situações de comprovada necessidade operacional, outros armamentos — desde que cumpridos quatro requisitos cumulativos: as características da área ou atividade demonstrem insuficiência do armamento ordinário; a necessidade seja tecnicamente justificada em **projeto de segurança elaborado por gestor de segurança privada com registro ativo**, contendo análise de risco; haja manifestação favorável da DELESP ou UCV; e a autorização seja expressamente concedida pela CGCSP mediante decisão fundamentada.

NOTA TÉCNICA

O art. 49, § 7º, é um dos dispositivos que mais valorizam a figura do gestor de segurança privada. Sem gestor registrado, a empresa simplesmente não tem como pleitear armamento diferenciado para áreas de risco elevado — usinas, mineração, agronegócio de grande extensão, perímetros isolados. A contratação de um gestor deixou de ser questão de organograma e passou a ser condição de acesso a autorizações.

Armas de menor potencial ofensivo

O art. 49, § 11, lista as quatro categorias autorizadas mediante autorização: arma de lançamento de dardos energizados para incapacitação neuromuscular temporária; arma de lançamento de esferas de elastômero, de polímero rígido ou contendo agente químico irritante, por pressão de CO₂, gás comprimido, mola ou mecanismo equivalente, de calibre superior a 6,35 mm; espargidor de agente químico irritante à base de CS ou OC, com capacidade de até 70 g, em solução, espuma, gel ou pó; e arma de choque elétrico de contato direto.

Para transporte e escolta, o § 12 acrescenta granada de mão fumígena ou com agente químico irritante, lançador de munição de menor potencial ofensivo calibre 12, munição calibre 12 com agente químico irritante, munição calibre 12 com projéteis de borracha ou polímero rígido, máscara de proteção respiratória facial completa e filtros contra gases e aerodispersóides.

PONTO DE ATENÇÃO

O art. 56, parágrafo único, condiciona o uso de armas de menor potencial ofensivo à posse, pelo vigilante e pelo vigilante supervisor, do curso de aperfeiçoamento correspondente **ou** ao cumprimento da disciplina específica em curso de formação ou aperfeiçoamento. Adquirir o equipamento sem habilitar o profissional gera exposição dupla: infração do art. 180, II – empregar profissional em serviço para o qual não possui habilitação – e responsabilidade civil e penal em caso de uso indevido.

Quantitativos de aquisição

HIPÓTESE	LIMITE
Aquisição simultânea ao pedido de autorização de funcionamento	Até 10 armas, com até 4 cargas de munição cada (art. 53)
Transporte e escolta, por veículo especial blindado adquirido	Mais 4 espingardas calibre 12, com até 4 cargas cada (art. 53, § 1º)
Margem adicional a qualquer tempo	Até 2% a mais do total de armas de fogo e de menor potencial ofensivo, conforme número de vigilantes habilitados, descontadas as ociosas e garantido o mínimo de 10 armas; e até 20% a mais de coletes balísticos (art. 53, § 2º)
Carga de munição por arma	Mínimo de 2 e máximo de 4 cargas (art. 58)
Munição portada em transporte e escolta	Mínimo de 3 cargas completas por arma empregada em serviço (art. 59, parágrafo único)
Guarnição de veículo especial blindado	1 arma de porte por vigilante e, no mínimo, 1 arma portátil para cada 2 integrantes (art. 49, § 9º)
Escolas de formação	Máximo de 30% e mínimo de 10% da capacidade de formação simultânea, por calibre (art. 60)

Coletes balísticos: ergonomia como requisito

O art. 95, parágrafo único, é uma das inovações mais significativas do ponto de vista da saúde e da segurança do trabalhador. A empresa, ao adquirir coletes, deve levar em consideração **o tamanho e o gênero do profissional**, assegurando ergonomia, conforto e eficácia na proteção, **incluindo modelos especificamente projetados para uso feminino**, com observância às normas técnicas e registros do Exército Brasileiro. O requerimento deve ser instruído com relação atualizada dos vigilantes e supervisores, indicando tamanho e gênero.

NOTA TÉCNICA

Esta é uma das poucas passagens em que a Instrução Normativa fala diretamente ao corpo de quem trabalha. Colete mal dimensionado não é desconforto: é perda de cobertura em áreas vitais, restrição respiratória em jornadas longas e lesão osteomuscular por distribuição inadequada de carga. Para vigilantes mulheres, coletes de modelagem masculina deixam áreas descobertas nas laterais e comprimem o tórax. A infração correspondente existe e é grave — o art. 180, III pune com multa de cinco a dez mil reais permitir que o profissional exerça atividade com colete “inadequado para o tamanho ou o gênero do profissional”. Trate o dimensionamento como levantamento antropométrico, não como pedido de compra.

Veículos especiais blindados

Os arts. 70 a 94 concentram o regime dos carros-fortes. Os requisitos técnicos básicos do art. 78 incluem cabine e compartimento da equipe com blindagem opaca nível III; compartimento do cofre com blindagem opaca no mínimo nível II-A; para-brisa e visores laterais com blindagem transparente nível III; sistema de escotilha com no mínimo quatro seteiras; portas com o mesmo padrão de blindagem e fechaduras sem comando externo; para-choques sem dispositivos que facilitem atrelamento; ar-condicionado; comunicação permanente com a base; fechadura randômica no compartimento do cofre; e sistema de comunicação entre os vigilantes em deslocamento externo.

A classificação de blindagem segue a NBR 15000:2020 da ABNT (art. 77). O certificado de vistoria tem validade de dois anos (art. 75, § 2º), com renovação requerida até trinta dias antes do vencimento (§ 3º), admitida **vistoria remota** quando inviável ou demasiadamente oneroso o deslocamento de equipe (art. 74, §§ 5º e 6º).

Os prazos de aceitação dos documentos do fabricante são de dez anos para proteção balística opaca e cinco anos para transparente (art. 86); com substituição de carroceria, mantêm-se dez e cinco anos (art. 91, § 1º); sem substituição das peças de proteção, caem para cinco e três anos (art. 91, § 2º); com troca de chassi, cinco e três anos (art. 92).

O art. 79 admite dois tipos de veículo: caminhão e conjunto articulado com semirreboque e cabine de guarnição blindada, este destinado a cargas de alto valor agregado. Para o segundo, os requisitos de blindagem do cofre e fechadura randômica são substituídos por monitoramento por sistema de posicionamento, dispositivo de desatrelamento remoto da quinta-roda — que não permita desatrelamento manual direto ou fora da área monitorada — e fechadura randômica nas portas do semirreboque.

Transporte e destruição

A guia de autorização para transporte de produtos controlados é expedida pela DELESP ou UCV, com validade de até trinta dias (art. 99). O transporte deve ser feito em veículo da empresa, por sócio ou funcionário portando documento do vínculo, com as armas desmuniçadas e acondicionadas separadamente das munições. As guias devem ser emitidas **exclusivamente via sistema informatizado**, ressalvadas hipóteses a serem estabelecidas pela CGCSP (art. 99, § 7º), e os postos de serviço precisam estar cadastrados no sistema (§ 6º).

Quanto à destruição, o art. 101 estabelece que produtos obsoletos, inservíveis ou com validade vencida não podem ser recuperados para reutilização. A destruição é responsabilidade do proprietário, no prazo máximo de **seis meses** contado do vencimento ou da data em que o produto se tornou inservível (arts. 103, § 3º, e 104, § 3º). Coletes devem ser entregues ao fabricante, que é obrigado a recebê-los, no prazo de até seis meses do fim da validade; a destruição é por picotamento; colete alvejado por disparo não pode ser reutilizado (art. 106).

PONTO DE ATENÇÃO

O art. 106 exige que a empresa obrigada a possuir coletes solicite autorização para aquisição dos substitutos **até trinta dias antes** do fim da validade dos atuais. Não é uma recomendação de boa gestão: é prazo normativo. Como a autorização de compra tem validade de noventa dias (art. 97) e o prazo de destruição é de seis meses, o calendário de substituição precisa ser montado com pelo menos cento e vinte dias de antecedência. Deixar de encaminhar produtos para destruição no prazo é infração do art. 180, X.

CAPÍTULO 12

Execução dos serviços: o que mudou em cada modalidade

O Capítulo III do Título III trata da operação. É onde aparece a figura que mais reorganiza a atividade: o projeto de segurança assinado por gestor com registro válido, agora exigido em seis situações distintas.

Vigilância patrimonial e a área pública contígua

O art. 132 é inovação sem paralelo na norma anterior. A execução da vigilância patrimonial ocorre no interior de imóveis urbanos ou rurais, públicos ou privados, **ressalvada a possibilidade de atuação em área pública contígua** ao imóvel vigiado, para controle de acesso e permanência de pessoas e veículos, desde que prevista em projeto de segurança aprovado pela DELESP ou UCV.

Considera-se área pública contígua o espaço público imediatamente adjacente ao perímetro do imóvel protegido, com continuidade física e visual, cuja vigilância seja necessária à segurança do local — incluindo calçadas, passeios, recuos, vias de acesso, áreas de carga e descarga e estacionamentos públicos adjacentes.

O projeto, elaborado e assinado por gestor com registro válido, deve conter oito elementos:

1. qualificação do contratante, descrição do imóvel protegido e identificação da empresa prestadora;
2. descrição da atividade na área contígua, com justificativa técnica, objetivos e riscos a mitigar;
3. delimitação geográfica precisa, com croqui, planta baixa ou imagem georreferenciada;
4. procedimentos operacionais, inclusive protocolos de abordagem, limites de atuação e formas de acionamento das forças públicas;
5. horários de execução, com escala de vigilantes e supervisores;
6. meios de comunicação e controle, incluindo supervisão remota, se houver;
7. declaração de ciência de que a atuação se limita à proteção do imóvel vigiado, **vedada qualquer forma de controle de uso ou restrição de circulação de pessoas nos espaços públicos**;
8. cópia do contrato, convênio ou instrumento jurídico firmado com o ente público competente pela gestão da área, autorizando expressamente a atuação.

NOTA TÉCNICA

O inciso VIII é o gargalo real. Não basta elaborar o projeto: é preciso um instrumento jurídico com o município ou com o ente gestor da via. Isso significa negociação prévia com o poder público local, com prazos que não dependem da empresa nem da Polícia Federal. Quem pretende oferecer vigilância de calçada, estacionamento externo ou área de carga precisa iniciar essa tratativa muito antes de assinar o contrato com o cliente. E o inciso VII delimita o que não se pode prometer: o vigilante não controla a circulação pública, apenas protege o imóvel a partir dali.

Transportes coletivos, unidades de conservação, portos e aeroportos

A vigilância patrimonial para segurança em transportes coletivos ou de cargas, terrestres e aquaviários, com vigilantes embarcados, deve ser iniciada na unidade da Federação onde a empresa possua autorização, com comunicação do início da operação com pelo menos um dia útil de antecedência à Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal e às Secretarias de Segurança Pública (art. 133).

Em unidades de conservação, o serviço restringe-se ao controle de acesso, à proteção do patrimônio ambiental, das instalações e edificações e à segurança das pessoas no local, observadas as competências dos órgãos de fiscalização ambiental. A área de atuação deve estar delimitada no contrato, por planta, croqui ou imagem georreferenciada, com identificação de edificações, limites de circulação para rondas, postos e procedimentos operacionais padrão para incêndio, desmatamento, ocupações irregulares e outras condutas ilícitas (art. 134).

Em portos e aeroportos, o controle de acesso limita-se ao interior da área sob concessão, observadas as competências da segurança portuária e da segurança da aviação civil, com delimitação contratual da área por planta, croqui ou documento oficial (art. 135).

Para dutos, linhas de transmissão e linhas férreas, o art. 136 exige aprovação prévia de projeto de segurança específico, com mapeamento do trajeto completo e indicação de trechos críticos, localização dos pontos fixos de apoio logístico e locais de embarque e desembarque, descrição dos meios de comunicação e estratégia de resposta a incidentes. A empresa deve manter base operacional na UF onde se inicia o serviço e registro atualizado da execução — escalas, relatórios de supervisão, registros de ocorrências e itinerários — pelo prazo mínimo de seis meses.

Transporte de numerário: projeto por operação

O art. 137 mantém a guarnição de quatro vigilantes por veículo especial blindado, incluído o condutor, todos habilitados por curso de aperfeiçoamento em transporte. A novidade está no art. 138: as empresas devem elaborar, **para cada operação**, projeto de segurança por gestor com registro válido, no qual são definidos os limites máximos dos valores transportados, com base em critérios técnicos, operacionais e de segurança.

O projeto deve conter identificação do numerário, bens ou valores; identificação do itinerário, sua extensão e pontos de parada; análise de riscos considerando histórico de ocorrências, área geográfica, tipo de bem e meio de transporte; medidas de segurança aplicáveis; estratégia de comunicação e resposta

a incidentes com canais e contatos de emergência; identificação dos veículos e respectivos vigilantes; plano de contingência; e outros critérios pertinentes. Os limites de valor são individualizados por operação e devem ser revisados periodicamente e sempre que houver alteração no cenário de risco, inovação tecnológica ou mudança operacional relevante.

O QUE MUDOU

PORTARIA 18.045/2023

Limites de valores transportados definidos por parâmetros gerais da norma, sem exigência de projeto individualizado por operação.

IN DG/PF 340/2026

Limite máximo definido **por operação**, em projeto elaborado por gestor de segurança privada com registro válido, com revisão periódica obrigatória (art. 138). A ausência de projeto ou seu descumprimento é infração do art. 180, XXVIII.

Escolta: o fim da guarnição reduzida

O art. 139 fixa guarnição de quatro vigilantes por veículo, já incluído o condutor, todos habilitados por curso de aperfeiçoamento em escolta. Não há mais a possibilidade de redução pela metade para cargas de pequena monta, que a Portaria 18.045 admitia a critério do contratante.

O serviço pode ser apoiado por outros veículos, desde que autorizados pela DELESP ou UCV da circunscrição onde se inicia e mediante comunicação prévia com pelo menos um dia útil de antecedência. A elaboração de projeto de segurança é **facultativa** na escolta (art. 139, § 7º, usa “poderão”), diferentemente do transporte, onde é obrigatória.

Segurança pessoal: os quatro documentos de bordo

O art. 140, § 7º, lista o que o vigilante deve portar durante a atividade de segurança pessoal, para identificação sempre que requisitado:

- comprovação da vinculação contratual entre o vigilante e a empresa, em meio físico ou digital;
- documento válido de identificação profissional;
- Certificado de Registro de Arma de Fogo;
- extrato do contrato entre a empresa e a pessoa protegida, com identificação das partes, objeto, local, prazo de vigência e assinaturas — **dispensada a apresentação das demais cláusulas de natureza comercial.**

O § 3º admite a utilização de veículo pertencente à pessoa protegida, desde que o controle operacional seja exercido pela empresa. O § 6º veda o embarque aéreo do vigilante portando armas de fogo e de menor potencial ofensivo, que devem ser despachadas conforme normas do operador e da ANAC.

NOTA TÉCNICA

A dispensa das cláusulas comerciais no extrato contratual, prevista no inciso IV, é uma proteção que vale conhecer e usar. Ela permite atender à fiscalização sem expor valores, condições de pagamento e detalhes da relação com o cliente — uma preocupação legítima em segurança pessoal, onde a identidade do protegido e as condições do contrato são informação sensível. Monte o extrato antecipadamente, em formato padronizado, e mantenha-o com a equipe.

Gerenciamento de riscos

O art. 141 condiciona a execução à elaboração de projeto de segurança por gestor com registro válido, contendo avaliação prévia dos riscos e definição de recursos de mitigação; definição de itinerários, veículos, rotas, pontos de apoio, horários, planos de contingência e escoltas; definição de motoristas, incluída a preparação dos profissionais quanto ao cumprimento do projeto; procedimentos de comunicação segura; supervisão por monitoramento remoto contínuo durante o transporte, com possibilidade de ajustes e de acionamento de planos de contingência; registro de ocorrências; e análise pós-operação para identificação de melhorias e atualização de protocolos.

O § 2º restringe a prestação ao planejamento e ao monitoramento remoto, vedando a execução de vigiância patrimonial, segurança pessoal, transporte ou escolta — salvo se a mesma empresa possuir autorização para tais serviços. O § 3º impõe dever de diligência: havendo previsão de integração com outros serviços, a empresa de gerenciamento de riscos deve zelar para que o cliente, embarcador ou transportadora contrate empresas devidamente autorizadas, **sob pena de cometimento de infração administrativa**.

PONTO DE ATENÇÃO

O art. 141, § 3º, cria responsabilidade por conduta de terceiro. A gerenciadora de riscos que projeta uma operação integrada e não verifica a regularidade da transportadora ou da escolta contratada pelo embarcador responde administrativamente. Na prática, isso exige cláusula contratual de verificação prévia de alvará, registro documental dessa verificação e recusa formal de integração com prestador irregular. A verificação precisa ser documentada — sem prova, a diligência não existe para efeito de defesa.

CAPÍTULO 13

Escolas de formação: o novo patamar de exigência

Nenhum segmento foi tão reconfigurado quanto o das escolas. Além da estrutura física ampliada, surgiu uma avaliação nacional cujo resultado insuficiente é, por si só, infração — e cuja reincidência conduz ao cancelamento da autorização.

Estrutura física

A escola deve possuir capacidade mínima para formação simultânea de **cem profissionais por turno** (art. 20, § 3º) e, no mínimo, uma sala de instrutores e três salas de aula compatíveis com o número de alunos, limitado a sessenta alunos por sala. Cada sala precisa de iluminação adequada, projetor multimídia ou equipamento de projeção com superfície adequada, lousa, climatização adequada à dimensão e cadeiras tipo universitária com prancheta lateral fixa ou escamoteável (§ 4º).

O estande de tiro próprio depende de Anotação de Registro Técnico assinada por engenheiro responsável e deve observar: distância mínima de dez metros da linha de tiro ao alvo; quatro ou mais boxes de proteção com igual número de raias sinalizadas; para-balas que impeça ricochete; sistema de exaustão forçada próxima ao alvo e entrada de ar próxima ao atirador; paredes com proteção acústica em recinto fechado urbano; caixa de areia ou local similar para desmuniamento; e câmeras de alta definição posicionadas para gravação audiovisual da linha de tiro e dos alvos (§ 5º).

Sem estande próprio, admite-se declaração de uso do estande de matriz ou filial na mesma circunscrição, ou convênio com organização militar, policial, clube de tiro ou outra escola. Em qualquer caso, o estande conveniado deve estar no mesmo município da escola ou em município limítrofe, na mesma circunscrição e em **raio de até 50 km da sede** (§§ 6º e 7º).

Processo de turmas e matrícula

A turma deve ser criada até o último dia útil anterior à data de início, com informação da data, do nome do curso, da utilização de simulador de tiro nos cursos de vigilante e vigilante supervisor, da eventual modalidade semipresencial e do cadastro dos alunos com fotografia 3x4 recente de frente com rosto centralizado, expressão neutra, olhos visíveis, iluminação uniforme e fundo branco, comprovante de residência, comprovação de escolaridade e documento de identificação com CPF (art. 113).

A matrícula exige vinculação dos instrutores previamente credenciados a cada disciplina; limite de sessenta alunos por sala, dentre os quais até quinze reprovados em alguma disciplina para reaproveitamento; certidões negativas de antecedentes criminais; certidões de quitação militar e eleitoral; e atestados de aptidão em exame de saúde física, mental e psicológica (art. 114).

PONTO DE ATENÇÃO

O art. 114, § 6º, define o que a norma considera crime incompatível com a atividade profissional de segurança privada: crimes contra o patrimônio; dolosos contra a vida; cometidos com violência ou grave ameaça; contra a dignidade sexual; relacionados ao tráfico ilícito de drogas, de armas ou de pessoas; relacionados a organizações criminosas; contra os direitos humanos, inclusive racismo, tortura e outras formas de discriminação; e praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, a criança ou o idoso. É vedada a matrícula de quem tenha antecedentes por crime doloso, esteja cumprindo pena ou não tenha obtido reabilitação, bem como de quem tenha sido indiciado ou responda a processo por crime doloso **incompatível** nos termos dessa lista.

Em contrapartida, o art. 111, § 8º, protege o candidato: não constituem obstáculo ao registro e ao exercício da profissão o indiciamento ou processo criminal por crimes culposos, a condenação com reabilitação judicial, a instauração de termo circunstanciado, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Aprovação, reaproveitamento e gravação

É aprovado o aluno com frequência mínima de noventa por cento da carga horária em cada disciplina e índice mínimo de aproveitamento de sessenta por cento em cada disciplina individualmente considerada (art. 115, § 1º). Os reprovados podem reaproveitar as disciplinas em que foram aprovados, **uma única vez**, desde que não superem um terço do total de disciplinas e desde que o segundo curso se inicie em até três meses da conclusão do anterior (§ 2º).

Exigir a realização integral do curso desconsiderando o aproveitamento é infração do art. 179, XIX; deixar de emitir boletim escolar ao reprovado, do art. 179, XX.

As aulas práticas de tiro real e as avaliações de Armamento e Tiro devem ser gravadas em áudio e vídeo, com câmera de alta definição posicionada para visualizar a linha de tiro, com imagens preservadas por no mínimo sessenta dias. O link de acesso deve ser disponibilizado à DELESP ou UCV, com identificação da turma, em até um dia útil após as aulas e avaliações, para viabilizar fiscalização remota (arts. 111, §§ 10 e 11, e 123, §§ 1º a 3º).

Credenciamento de instrutores

Os instrutores devem ser previamente credenciados pela Polícia Federal. Preenchidos os requisitos e atendido o interesse da Administração, o credenciamento é concedido em trinta dias, tem validade de **cinco anos**, renováveis sucessivamente, e habilita o instrutor a ministrar a respectiva disciplina em **qualquer escola do país**. O pedido de renovação deve ser apresentado no mínimo trinta e no máximo sessenta dias antes do vencimento. Da decisão que indeferir o credenciamento cabe recurso ao delegado regional executivo em dez dias. É vedado o credenciamento de policiais federais como instrutores (art. 120).

NOTA TÉCNICA

A janela de renovação do credenciamento é estreita e tem os dois lados fechados: nem antes de sessenta dias, nem depois de trinta. Instrutor que perde essa janela tem o credenciamento extinto (art. 120, § 5º) e precisa recomeçar. Para escolas que dependem de um quadro estável de instrutores, vale manter controle centralizado dessas datas — a ausência de instrutor credenciado em uma disciplina leva à rejeição definitiva da turma (art. 116, III, “c”) e é infração do art. 181, XXIX.

A avaliação nacional

O art. 110 determina que ato normativo do coordenador-geral definirá critérios e requisitos e implementará sistema nacional de avaliação da estrutura física, da qualidade do ensino e da qualidade da aprendizagem na formação dos profissionais, disciplinando critérios com parâmetros e indicadores, metodologia com conceitos a serem atribuídos e forma de apuração do resultado.

PONTO DE ATENÇÃO

Obter média insuficiente nessa avaliação é infração autônoma do art. 181, XXXIX, com multa de dez a quinze mil reais. Obtê-la **pelo segundo ano consecutivo** é causa de cancelamento da autorização de funcionamento (art. 182, IX). O Decreto nº 13.012, art. 65, II e § 2º, prevê termo de compromisso de conduta para essa hipótese. É a única infração do catálogo que decorre de desempenho institucional aferido, e não de conduta pontual — o que muda a natureza da gestão escolar: não basta não errar, é preciso demonstrar resultado.

Cursos correlatos

As escolas podem ministrar cursos correlatos, destinados aos profissionais de segurança privada e ao público em geral, diferentes dos previstos na Lei, no Decreto e nos atos normativos da PF. A emissão do certificado e o registro dos formados não competem à Polícia Federal. Podem ser ministrados nas instalações da escola ou de empresas de segurança autorizadas, com emprego de toda a tecnologia disponível, inclusive simuladores e modalidade a distância. Exigem comunicação de início e período com pelo menos um dia útil de antecedência. É vedada a utilização de armas de fogo, armas de menor potencial ofensivo e demais produtos controlados de propriedade das escolas ou das empresas, e as aulas não podem ser aproveitadas para cumprimento de carga horária dos cursos oficiais (art. 124).

NOTA TÉCNICA

Os cursos correlatos são o espaço de maior liberdade pedagógica de todo o marco regulatório — e o mais subaproveitado. Modalidade a distância permitida, tecnologia livre, público aberto. É onde cabem os temas que a grade oficial não contempla e que fazem diferença na ponta: comunicação não violenta aplicada ao atendimento, gestão de estresse operacional, primeiros socorros psicológicos, redação de relatórios de ocorrência, atendimento a pessoas em crise. A vedação do § 5º é apenas quanto ao uso de armamento; não há restrição de conteúdo.

CAPÍTULO 14

Monitoramento eletrônico e gerenciamento de riscos

Aqui está a mudança mais estrutural de todo o marco regulatório: dois segmentos inteiros que operavam sem autorização da Polícia Federal passaram a ser prestadores de serviços de segurança privada, com tudo o que isso implica.

O que passou a exigir autorização

A Lei nº 14.967, art. 5º, VI e XI, incluiu entre os serviços de segurança privada o monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores e o gerenciamento de riscos em operações de transporte. O art. 13, III, classificou as empresas de monitoramento como prestadoras de serviço. O art. 7º detalhou o alcance: elaboração de projeto que integre equipamentos eletrônicos utilizados em segurança privada; locação, comercialização, instalação e manutenção desses equipamentos; e assistência técnica e inspeção técnica.

Milhares de empresas que se apresentavam como fornecedoras de tecnologia — centrais de alarme, monitoramento de câmeras, rastreamento veicular — passaram a precisar de capital social integralizado de cento e quarenta e seis mil reais, instalações aprovadas, efetivo mínimo de profissionais registrados e alvará publicado no Diário Oficial da União.

PONTO DE ATENÇÃO

O art. 211, II, da Instrução Normativa determina que as empresas de monitoramento e de gerenciamento de riscos **não autorizadas** solicitem autorização conforme cronograma a ser estabelecido pela Polícia Federal. Enquanto o cronograma não é publicado, há um período de indefinição sobre o momento exato em que a operação sem alvará passa a ser tratada como clandestina. Diante da tipificação do art. 189 — multa de dez a trinta mil reais para pessoa jurídica que organizar, oferecer, contratar, prestar ou executar serviço não autorizado — e do art. 175, que define a segurança privada clandestina, a conduta prudente é iniciar o processo de autorização antes da publicação do cronograma, não depois.

Requisitos específicos

A central de monitoramento deve ser dotada de sistema de alimentação elétrica ininterrupta, sistema redundante de comunicação de dados, sistema de registro e armazenamento de eventos e suporte técnico apto a atuar de forma contínua durante todo o período de funcionamento (art. 6º, XII).

Os sistemas de monitoramento remoto devem ser **auditáveis**, possuir controle de acessos e mecanismos de segurança aptos a prevenir acessos não autorizados e assegurar integridade, confidencialidade e preservação das imagens e dados em ambiente protegido, físico ou digital, pelo prazo mínimo de **sete dias**,

incluindo cópias de segurança periódicas e procedimentos de recuperação de dados, em conformidade com a legislação vigente (arts. 19, § 5º, e 21, § 4º).

Os equipamentos que transmitam dados por radiofrequência, redes móveis ou satélite devem possuir certificado de homologação válido da ANATEL ou contrato com prestadora de serviço (arts. 19, § 6º, e 21, § 5º).

NOTA TÉCNICA

Atenção à assimetria de prazos: as imagens do circuito da **própria empresa** devem ser armazenadas por sessenta dias; os dados e imagens do **monitoramento prestado a clientes**, por no mínimo sete dias. São obrigações distintas, com finalidades distintas — a primeira é de fiscalização da prestadora; a segunda, de rastreabilidade do serviço. Contratos que prometem retenção maior ao cliente criam obrigação contratual própria, exigível independentemente do mínimo normativo.

Franquia e terceirização

O art. 144 disciplina uma prática comum no setor. A empresa de monitoramento pode terceirizar parcialmente ou executar, na condição de terceirizada, os serviços autorizados, inclusive no âmbito de rede franqueada, **desde que exclusivamente entre empresas igualmente autorizadas** pela Polícia Federal para a atividade correspondente.

A terceirização não afasta a responsabilidade da contratante perante a Polícia Federal quanto ao cumprimento das obrigações legais e regulamentares relacionadas aos serviços ofertados ao contratante final, sem prejuízo da responsabilidade da executora pelos atos que praticar. Só pode ocorrer entre pessoas jurídicas distintas, regularmente constituídas, cada qual com CNPJ próprio e autorização da PF. É facultada à terceirizada ou franqueada a utilização da marca, do nome fantasia e dos demais elementos de identidade visual da contratante ou franqueadora — **sem prejuízo da obrigatória identificação, perante o cliente e a Polícia Federal, do CNPJ da pessoa jurídica efetivamente responsável** pela prestação.

Em qualquer hipótese, exige-se contrato formal ou instrumento de franquia com definição clara de responsabilidades e limites de atuação, observância integral das normas de segurança, sigilo e proteção de dados, e registro atualizado das atividades terceirizadas no sistema informatizado da PF.

Vedações cruzadas

EMPRESA	NÃO PODE EXECUTAR
Monitoramento de sistemas eletrônicos e rastreamento	Vigilância patrimonial; transporte; escolta; gerenciamento de riscos (art. 142, § 4º)
Gerenciamento de riscos	Vigilância patrimonial; segurança pessoal; transporte; escolta — salvo se possuir autorização própria para tais serviços (art. 141, § 2º)

Há ainda a vedação inversa, aplicável às empresas de serviços: é infração do art. 181, XXVII utilizar vigilante supervisor ou vigilante em atividades de instalação, manutenção, inspeção e atendimento técnico de acionamentos de alarme e outros equipamentos de monitoramento e rastreamento.

PONTO DE ATENÇÃO

O art. 181, XXVII, encerra uma prática difundida: usar o vigilante da ronda para verificar um disparo de alarme ou fazer manutenção de equipamento. Essa é atribuição do **técnico externo de sistema eletrônico de segurança**, categoria profissional própria, com formação específica, ao qual são vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo, a intervenção direta na ocorrência delituosa e a realização de revistas pessoais (Lei nº 14.967, art. 26, V). Empresas que prestam vigilância e monitoramento precisam separar as equipes — e a multa por não separar vai de dez a quinze mil reais.

Atribuições dos três profissionais do monitoramento

PROFISSIONAL	COMPETÊNCIA (ART. 143)
Supervisor de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica	Controle operacional dos serviços de monitoramento, zelando pela conformidade dos procedimentos internos da central e acompanhando os serviços de inspeção técnica externa
Técnico externo	Inspeção técnica externa para verificação da veracidade dos sinais emitidos, mediante deslocamento ao local e, confirmada a ocorrência, comunicação à central para acionamento dos órgãos de segurança pública
Operador de sistema eletrônico de segurança	Monitoramento eletrônico, acompanhamento remoto e controle de bens, numerário e valores, por meio dos sistemas e equipamentos definidos no art. 35 do Decreto nº 13.012/2026

Os três só podem exercer suas funções mediante vínculo contratual com empresa de monitoramento, empresa de serviços de segurança privada ou empresa ou condomínio edilício com serviço orgânico (art. 143, caput).

Por fim, o art. 142 determina que a execução desses serviços observe a legislação de proteção de dados pessoais, e o art. 170, II, inclui expressamente a proteção de dados e das imagens de pessoas entre os itens verificados na fiscalização dessas empresas.

CAPÍTULO 15

Comunicações obrigatórias e o regime de eventos

A Instrução Normativa criou um calendário permanente de comunicações. Três prazos organizam todo o capítulo: um dia útil para ocorrências, cinco dias úteis para atualização cadastral e dez dias úteis para apurações internas. Descumpri-los é infração autônoma, independentemente do fato comunicado.

O quadro geral de prazos

OBRIGAÇÃO	PRAZO	DISPOSITIVO
Comunicar evento em que prestará serviço	1 dia útil completo de antecedência	Art. 161
Comunicar furto, roubo, perda, extravio, recuperação ou incidente com produto controlado	Até 1 dia útil do fato	Art. 162
Encaminhar boletim de ocorrência, apurações e medidas corretivas	10 dias úteis	Art. 162, § 1º
Comunicar infração penal com envolvimento de profissional no exercício da atividade	Até 1 dia útil	Art. 163, I
Encaminhar cópia digital do procedimento apuratório interno	Até 10 dias úteis	Art. 163, IV
Instituição financeira: comunicar crimes contra a vida, contra o patrimônio com grave ameaça ou força, e contra direitos humanos	Até 1 dia útil	Art. 164
Atualizar dados cadastrais (sócios, empregados, armas, veículos, contratos, postos, estabelecimentos)	5 dias úteis da alteração	Art. 165
Instituição financeira: atualizar dados do plano de segurança	5 dias úteis da alteração	Art. 166
Comunicar início de atividades à Secretaria de Segurança Pública estadual	5 dias úteis	Art. 27
Comunicar modificação na administração de sociedade anônima de capital fechado	5 dias úteis	Art. 3º, § 1º
Apresentar notas fiscais de armas e munições adquiridas	30 dias do recebimento	Art. 67, § 6º

OBRIGAÇÃO	PRAZO	DISPOSITIVO
Comunicar operação com trânsito por outras UFs (transporte, escolta, segurança pessoal, transportes coletivos)	1 dia útil de antecedência	Arts. 133, 137, 139, 140

PONTO DE ATENÇÃO

O art. 179, XVIII, pune com multa de mil a cinco mil reais deixar de observar os prazos previstos no normativo, salvo quando a omissão caracterizar conduta mais grave. É uma infração residual que alcança todo o calendário acima. Somada à agravante de reincidência genérica — aumento de um terço — e específica — aumento de metade (art. 198, § 4º) —, o descontrole de prazos vira custo recorrente. A providência é trivial e frequentemente negligenciada: um calendário único, com responsável nomeado e alerta automático.

O conteúdo da comunicação de eventos

O art. 161 exige que a comunicação contenha nome do evento e endereço; nome do contratante, CPF ou CNPJ, endereço, telefone e e-mail; período de prestação, incluindo montagem e desmontagem das estruturas; datas e horários; público estimado; número mínimo de vigilantes; e nome, CPF e número de registro na Polícia Federal dos profissionais que atuarão.

O § 4º esclarece o cômputo da antecedência: considera-se atendida quando a comunicação for realizada até o início do expediente da Polícia Federal no dia útil imediatamente anterior ao início do evento, de modo a assegurar um dia útil completo para o planejamento das ações de fiscalização.

O projeto de segurança acima de mil pessoas

Eventos que, por sua magnitude e complexidade, mereçam planejamento específico e detalhado — assim entendidos os de **público estimado superior a mil pessoas** — exigem projeto de segurança elaborado e assinado por gestor com registro válido, com doze elementos mínimos:

1. análise de risco considerando tipo de evento e público-alvo, localização, pontos de entrada, saída e circulação, dispositivos de segurança existentes, necessidade de arma de menor potencial ofensivo, necessidade de EPI e regularidade das instalações conforme alvarás dos órgãos competentes;
2. público estimado;
3. dimensionamento do número mínimo e da disposição dos vigilantes;
4. planta baixa com identificação dos acessos e das saídas de emergência;
5. identificação dos responsáveis operacionais e meios de contato;
6. meios de comunicação, com quantidade, cobertura e redundância;
7. procedimentos de controle de acesso e credenciamento, incluídos fluxos de entrada, saída, triagem e revista;
8. sistema de monitoramento por imagens, com áreas cobertas e central de controle, imagens armazenadas em ambiente protegido por no mínimo sete dias;

9. plano de contingência, incluindo evacuação e gerenciamento de multidões, com estimativas de tempo de escoamento e pontos de encontro;
10. procedimentos para atendimento pré-hospitalar, quando exigidos pelo tipo de evento, com postos de atendimento e equipe prevista;
11. procedimentos de integração e comunicação com os órgãos públicos de segurança e de emergência;
12. inventário dos equipamentos e cronograma básico de montagem, operação e desmontagem.

O arquivo com o projeto e o comprovante de encaminhamento às autoridades competentes, conforme o art. 8º da Lei, devem ser juntados à comunicação (§ 2º).

O parâmetro de dimensionamento

O art. 161, § 6º, fixa o que a norma anterior não tinha: para dimensionamento do número mínimo de vigilantes, a análise de risco deve adotar como parâmetro **um vigilante para cada duzentas e cinquenta pessoas** do público estimado, observada a legislação local, podendo:

- **ampliar** o número quando a análise identificar fatores de risco aumentado — período noturno, consumo de álcool, público em pé, múltiplos setores, alta densidade, áreas externas, histórico de incidentes ou outras condições que recomendem proporções mais restritivas —, inclusive adotando proporções que podem chegar a **um vigilante para cada cinquenta pessoas**;
- **reduzir** abaixo do parâmetro mínimo em situações de baixo risco, mediante justificativa técnica fundamentada, sujeita à aprovação da Polícia Federal.

PÚBLICO ESTIMADO	PISO A 1:250	TETO A 1:50
1.000 pessoas	4 vigilantes	20 vigilantes
2.500 pessoas	10 vigilantes	50 vigilantes
5.000 pessoas	20 vigilantes	100 vigilantes
10.000 pessoas	40 vigilantes	200 vigilantes
30.000 pessoas	120 vigilantes	600 vigilantes

Cálculo a partir dos parâmetros do art. 161, § 6º, da IN DG/PF nº 340/2026. O número efetivo depende da análise de risco e da legislação local.

NOTA TÉCNICA

A amplitude entre o piso e o teto é de cinco vezes — e a decisão sobre onde parar dentro dessa faixa é do gestor de segurança privada que assina o projeto, com sua responsabilidade técnica. Um show noturno com venda de bebida, público em pé e múltiplos setores reúne quatro dos fatores listados no inciso I; sustentar 1:250 nesse cenário é tecnicamente frágil e, em caso de incidente, indefensável. O parâmetro de 1:250 é ponto de partida, não meta de contenção de custo. Documente a análise que levou ao número escolhido: ela é a defesa do profissional e da empresa.

PONTO DE ATENÇÃO

O art. 161, § 5º, cria infração específica para a subestimação de público: se a quantidade informada na comunicação for inferior a mil pessoas, mas o público efetivamente presente for superior, sem apresentação de projeto de segurança, a empresa incorre em infração administrativa. Isso significa que a estimativa deixa de ser um número de conveniência. Quando houver dúvida sobre a faixa, o caminho seguro é apresentar o projeto — o custo de elaborá-lo é inferior ao da multa somada ao risco operacional de um evento subdimensionado.

Apuração interna: obrigação de investigar

O art. 163 impõe às prestadoras e aos serviços orgânicos, em caso de infração penal com envolvimento de seus profissionais no exercício das atividades, quatro deveres: comunicar os fatos em até um dia útil; colaborar com as investigações policiais; apurar o fato em procedimento apuratório interno, instruído com boletim de ocorrência e outros documentos, áudios, imagens e elementos esclarecedores; encaminhar cópia digital desse procedimento em até dez dias úteis; e informar as medidas corretivas adotadas.

Nas ocorrências com produtos controlados, o art. 162, § 2º, especifica o conteúdo mínimo da apuração: relato dos funcionários envolvidos, informações sobre instalações que tenham sofrido arrombamento e medidas corretivas adotadas.

Não apurar internamente no prazo de dez dias úteis é infração do art. 179, XIV, com multa de mil a cinco mil reais; deixar de comunicar em um dia útil e de encaminhar o resultado em dez dias úteis é infração do art. 181, XXII, com multa de dez a quinze mil reais.

CAPÍTULO 16

Fiscalização, infrações e o processo punitivo

O Título IV é a parte da Instrução Normativa que não existia com esse grau de detalhe em nenhum outro diploma. Nem a Lei nem o Decreto tipificaram condutas: ambos delegaram à Polícia Federal. O resultado é um catálogo de mais de noventa infrações distribuídas em seis artigos.

Periodicidade da fiscalização

OBJETO	PERIODICIDADE
Empresas de serviços de segurança privada	A qualquer tempo (art. 168)
Escolas de formação	Ao menos uma vez ao ano (art. 169)
Empresas de monitoramento eletrônico	A qualquer tempo (art. 170)
Empresas e condomínios com serviço orgânico	A qualquer tempo (art. 171)
Instituições financeiras	Ao menos uma vez por ano (art. 172)
Operação nacional contra clandestinidade	Ao menos uma vez por ano, por circunscrição (art. 174)

O art. 167, § 1º, autoriza a CGCSP, a DELESP e a UCV a requerer documentos e informações, determinar diligências e requisitar perícias técnico-científicas sempre que houver, fundamentadamente, indícios de irregularidades, simulação, fraude, infração penal ou atos que atentem contra a ordem pública e o interesse da coletividade. Constatados indícios de infração penal, a unidade comunica à Corregedoria Regional ou ao chefe da descentralizada para providências de polícia judiciária (§ 2º).

Em todas as modalidades de fiscalização, o primeiro item verificado é o mesmo: a proteção dos direitos humanos e o respeito à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana (arts. 168, I; 170, I; 171, I).

NOTA TÉCNICA

Colocar direitos humanos como inciso I de todos os artigos de fiscalização não é retórica normativa. É a base pela qual o art. 181, XXVI, pune com multa de dez a quinze mil reais permitir que profissionais atuem em descumprimento dos deveres, “especialmente com relação à prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero ou procedência nacional” — e pela qual o art. 200, II, autoriza aumentar a multa **até o triplo** quando a conduta envolver preconceito. É também causa autônoma de cassação do registro profissional (art. 130, IV). Treinamento em direitos humanos deixou de ser conteúdo de grade curricular para virar controle de risco jurídico.

A estrutura das penalidades

PENALIDADE	DESTINATÁRIO	FAIXA E DISPOSITIVO
Advertência	Prestadores e serviços orgânicos	11 hipóteses — art. 178
Multa leve	Prestadores e serviços orgânicos	R\$ 1.000 a R\$ 5.000 — art. 179, 21 hipóteses
Multa média	Prestadores e serviços orgânicos	R\$ 5.000 a R\$ 10.000 — art. 180, 29 hipóteses
Multa grave	Prestadores e serviços orgânicos	R\$ 10.000 a R\$ 15.000 — art. 181, 40 hipóteses
Cancelamento	Prestadores e serviços orgânicos	11 hipóteses — art. 182
Advertência	Instituições financeiras e cooperativas	4 hipóteses — art. 184
Multa	Instituição financeira / cooperativa singular	R\$ 10.000 a R\$ 20.000 / R\$ 1.000 a R\$ 10.000 — art. 185
Multa	Instituição financeira / cooperativa singular	R\$ 20.000 a R\$ 30.000 / R\$ 5.000 a R\$ 10.000 — art. 186
Interdição	Dependência de instituição financeira	3 hipóteses — art. 187
Multa	Pessoa física — serviço clandestino	R\$ 1.000 a R\$ 10.000 — art. 188
Multa	Pessoa jurídica — serviço clandestino	R\$ 10.000 a R\$ 30.000 — art. 189

A escala de irregularidade documental

Um exemplo de como a norma gradua a mesma conduta pela extensão do descumprimento — no caso, profissionais sem documento de identificação profissional, ou com documento vencido ou desatualizado:

PERCENTUAL DO QUADRO	PENALIDADE
Até 5%	Advertência (art. 178, VI)
Mais de 5% até 20%	Multa de R\$ 1.000 a R\$ 5.000 (art. 179, XVI)
Mais de 20% até 50%	Multa de R\$ 5.000 a R\$ 10.000 (art. 180, XXII)
Mais de 50%	Multa de R\$ 10.000 a R\$ 15.000 (art. 181, XXV)

As onze hipóteses de cancelamento

1. praticar atividades ilícitas ou com objetivos contrários, nocivos ou perigosos ao bem público e à segurança do Estado e da coletividade;
2. possuir capital social integralizado inferior ao definido na Lei, ressalvado o prazo de adequação do art. 60 para empresas anteriormente constituídas;
3. deixar de comprovar a contratação, por tempo indeterminado, do efetivo mínimo, até sessenta dias após a publicação do alvará;
4. deixar de possuir instalações físicas adequadas ao serviço autorizado;
5. deixar de possuir quaisquer outros requisitos para o funcionamento;
6. praticar cinco ou mais infrações dos arts. 180 e 181 no período de doze meses, com penas transitadas em julgado;
7. continuar prestando serviços em UF onde não possui autorização, decorridos trinta dias da lavratura do auto;
8. contratar ou utilizar, como profissional de segurança privada, integrante das forças de segurança pública ou das Forças Armadas sem registro na PF;
9. obter média insuficiente na avaliação nacional pelo segundo ano consecutivo;
10. deixar de sanar, em trinta dias da decisão definitiva, as irregularidades que ensejaram punição pelos incisos XXXVI, XXXVII e XXXVIII do art. 181;
11. transferir a propriedade, a posse, a administração ou a gestão da empresa para terceiros, à revelia da Polícia Federal, por venda, locação, arrendamento ou qualquer outro instituto.

PONTO DE ATENÇÃO

O inciso VI é o dispositivo que exige gestão ativa do passivo administrativo. **Cinco infrações dos arts. 180 e 181 em doze meses, com decisão transitada em julgado, levam ao cancelamento.** São faixas que incluem condutas relativamente corriqueiras — colete inadequado ao gênero, uniforme fora do padrão, veículo sem identificação, atraso na apuração interna. Isoladamente, cada uma é uma multa; somadas em um ano, são o fim da autorização. Manter um controle de processos punitivos em andamento, com estratégia de defesa e de saneamento, deixou de ser função jurídica e passou a ser função de sobrevivência.

Consequências do cancelamento

O cancelamento da matriz — a pedido, de ofício ou punitivo — acarreta o cancelamento de toda a atividade da empresa no país (art. 183). Armas, munições e demais produtos controlados são arrecadados e custodiados por noventa dias contados do trânsito em julgado, prazo em que a empresa pode aliená-los a outras prestadoras; após, os não alienados vão ao Exército Brasileiro para destruição, com atualização no SINARM. Veículos especiais blindados não alienados devem ser destruídos.

A Polícia Federal oficia à Junta Comercial, à Receita Federal, às administrações tributárias estadual e municipal e à Secretaria de Segurança Pública. Transcorridos **cento e oitenta dias** da publicação da porta-

ria de cancelamento punitivo, a autuada pode requerer nova autorização — salvo na hipótese do art. 182, I (atividades ilícitas), quando o prazo é de **cinco anos**. Esses prazos aplicam-se também aos sócios, proprietários, administradores, diretores, gerentes e procuradores que queiram constituir, participar ou administrar outra prestadora, e aos responsáveis pelo setor de segurança de serviço orgânico (art. 183, §§ 6º e 7º).

O rito do processo punitivo

FASE	CONTEÚDO
Auto de constatação	Lavrado pela DELESP ou UCV, com data, hora, local, descrição pormenorizada, qualificação dos profissionais e descrição dos produtos controlados. Em concurso material, um ACI por infração; em concurso formal, um único ACI. Lavrado o ACI, é vedado seu arquivamento no âmbito da DELESP ou UCV (arts. 190 e 191).
Defesa	Notificação via sistema informatizado; prazo de dez dias ininterruptos para defesa escrita eletrônica. Impossível a notificação pelo sistema, pode ser feita pela DICOE a sócio, empregado responsável pela administração ou procurador cadastrado, por AR ou por publicação no DOU (art. 192).
Parecer	DELESP ou UCV elabora parecer opinativo, especialmente sobre os fundamentos de fato e de direito arguidos na defesa, e remete à DICOE/CGCSP (art. 193).
Julgamento	DICOE analisa forma e mérito, elabora parecer conclusivo e envia para decisão do diretor de polícia administrativa ou, em sua ausência, impedimento ou delegação, do coordenador-geral (art. 194).
Recurso	Ao diretor-geral da PF, em dez dias ininterruptos . A autoridade recorrida pode reconsiderar em cinco dias úteis. Efeito suspensivo somente em cancelamento de autorização e interdição de estabelecimento financeiro (art. 195, § 3º). Da decisão do diretor-geral não cabe novo recurso administrativo (art. 196).
Pagamento	Multas pagas por GRU via sistema; consideradas pagas após confirmação eletrônica. Não pagas em trinta dias da notificação, acrescem juros de mora e correção monetária (art. 194, §§ 2º e 3º). Decorrido o prazo, os autos vão à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa (art. 201).

PONTO DE ATENÇÃO

Os prazos de defesa e recurso são de **dez dias ininterruptos** — não dez dias úteis. A distinção é explícita no texto e contrasta com outros prazos da mesma norma, que são expressamente em dias úteis. Dez dias corridos incluem fins de semana e feriados. Uma notificação recebida numa sexta-feira antes de feriado prolongado consome parte relevante do prazo antes que alguém a leia. Esse é o segundo motivo — depois da perda da própria notificação — pelo qual o cadastro de responsáveis no sistema precisa estar correto e monitorado.

Dosimetria: como o valor da multa é fixado

O art. 197 determina que a Polícia Federal fixe o valor de forma motivada, a partir de juízo de ponderação, tendo como parâmetros a conduta do infrator, a gravidade do fato e as consequências, ainda que potenciais, da infração. Fixada a pena-base, consideram-se agravantes, atenuantes e causas de aumento.

CATEGORIA	CIRCUNSTÂNCIAS
Agravantes (art. 198)	Impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora; omitir intencionalmente dado ou documento de relevância; deixar de proceder de forma ética perante as unidades de controle e fiscalização; e a reincidência.
Atenuantes (art. 199)	Primariedade; colaborar eficientemente com a ação fiscalizadora; corrigir as irregularidades ou iniciar de forma efetiva sua correção ainda durante o procedimento de fiscalização .
Aumento até o triplo (art. 200)	Multa ineficaz em virtude da situação econômica do infrator, ainda que no valor máximo — não aplicável a instituições financeiras e cooperativas singulares de crédito ; ou conduta envolvendo preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

A reincidência caracteriza-se pelo cometimento de nova infração após o trânsito em julgado da decisão que impõe pena anterior. É **específica** quando as infrações têm a mesma tipificação e **genérica** quando tipificadas em dispositivos diversos. Em infrações puníveis com advertência, a reincidência de qualquer natureza faz aplicar a multa do art. 179 ou do art. 185, conforme o infrator. Em infrações puníveis com multa, a reincidência genérica implica aumento de um terço e a específica, de metade. Nas instituições financeiras, a reincidência é determinada individualmente para cada estabelecimento. Infrações punidas com trânsito em julgado há mais de cinco anos não contam para reincidência (art. 198, §§ 1º a 6º).

NOTA TÉCNICA

A atenuante do art. 199, III, tem uma janela específica: corrigir a irregularidade **durante** o procedimento de fiscalização. Isso muda o comportamento adequado quando a equipe da Polícia Federal está no estabelecimento. O reflexo defensivo de minimizar e adiar é o pior possível: além de perder a atenuante, aproxima-se das agravantes de dificultar a ação fiscalizadora e de não proceder de forma ética. Reconhecer, registrar e iniciar a correção na hora tem efeito direto sobre o valor da multa — e é conduta que precisa estar instruída na equipe antes da fiscalização, não improvisada durante.

Segurança privada clandestina

O art. 175 define: configura segurança privada clandestina a organização, o oferecimento, a contratação, a prestação ou a execução, por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, **sem autorização da Polícia Federal**, de serviços ou atividades de segurança privada, com ou sem arma de fogo, que prestem os serviços do art. 5º da Lei ou executem as atividades privativas do art. 26.

O § 1º lista as atividades privativas do vigilante supervisor e do vigilante:

- utilizar, concomitantemente ou não, arma de fogo, arma de menor potencial ofensivo, uniforme ostensivo, colete balístico e sua capa, coldre, algemas, cassetete, cães e outros instrumentos típicos de segurança privada;
- executar rondas patrimoniais, com presença dissuasória e finalidade de proteção de estabelecimentos comerciais ou industriais, urbanos ou rurais, públicos ou privados;
- executar ações ativas de proteção do patrimônio e de pessoas, em caráter preventivo ou repressivo, inclusive mediante intervenção direta diante de indício de prática criminosa;
- realizar revista privada, mediante solicitação e adesão voluntária;
- realizar abordagem ou contenção de pessoas, com ou sem o uso da força;
- desempenhar outras funções típicas de segurança privada.

O § 2º é categórico: a realização de rondas ou de vigilância em vias públicas, de forma motorizada ou não, armada ou desarmada, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, configura segurança privada clandestina — ressalvadas as hipóteses previstas na Lei, no Decreto e na própria Instrução Normativa, sem prejuízo da eventual configuração de crime.

Constatada a clandestinidade, a DELESP ou UCV lavra auto de encerramento, arrecada para fins de prova armas, munições, coletes, documentos, uniformes e objetos típicos, entrega cópia dos autos ao organizador, ao prestador e ao contratante, e coleta os dados de todos para cadastro e notificação em processo punitivo (art. 176). O auto de encerramento é **autoexecutável**: a atividade deve cessar imediatamente, sob pena de crime de desobediência, não servindo o trâmite do processo administrativo como autorização temporária (art. 176, parágrafo único).

PONTO DE ATENÇÃO

O art. 177, III, determina que a DELESP ou UCV oficie à Corregedoria Regional ou ao chefe da descentralizada, no caso de utilização de armas de fogo, para apuração do crime do art. 50 da Lei nº 14.967 — organizar, prestar ou oferecer serviços de segurança privada, com utilização de armas de fogo, na qualidade de sócio ou proprietário, sem autorização de funcionamento. A pena é de detenção de um a três anos e multa. E, transitada em julgado a decisão administrativa, a Polícia Federal oficia à Junta Comercial, à Receita Federal, às administrações tributárias, à Procuradoria Regional do Trabalho, à Secretaria de Segurança Pública e — quando a contratação tiver sido feita por órgão público — ao Tribunal de Contas respectivo.

Profissionais de segurança privada

De uma categoria a seis. De carteira com validade de um ano a documento digital biênal. De reciclagem a atualização. E, pela primeira vez, um regime próprio de cassação do registro, com hipóteses tipificadas e rito definido.

17 · AS SEIS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E SEUS REQUISITOS

18 · FORMAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO, ATUALIZAÇÃO E A REGRA DOS DEZ ANOS

19 · IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, REGISTRO E BIOMETRIA

20 · DIREITOS, DEVERES E O QUE O EMPREGADOR NÃO PODE COBRAR

21 · CASSAÇÃO DO REGISTRO: HIPÓTESES, RITO E EFEITOS

22 · SAÚDE OCUPACIONAL, EXAMES E A INTERFACE COM A NR-1

CAPÍTULO 17

As seis categorias profissionais e seus requisitos

A Portaria 18.045 conhecia o vigilante e definia “profissional de segurança privada” residualmente, como todo aquele que exercesse função no contexto da segurança privada e não fosse o vigilante. O novo marco nomeia seis categorias, cada uma com atribuições, escolaridade e exames próprios.

Panorama das categorias

CATEGORIA	ATRIBUIÇÃO PRINCIPAL	ESCOLARIDADE E IDADE
Gestor de segurança privada	Análise de riscos; definição e integração de recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais; elaboração de projetos de proteção; auditorias de segurança; execução do gerenciamento de riscos	Nível superior; ver requisitos específicos abaixo
Vigilante supervisor	Controle operacional dos serviços prestados pelas empresas de serviços de segurança	Ensino médio; 21 anos; 2 anos de experiência em segurança privada
Vigilante	Execução dos serviços de segurança privada; segurança física de pessoas e patrimônio; observação, inspeção e fiscalização; controle de fluxo de pessoas; gerenciamento de público em eventos	Ensino fundamental; 21 anos
Supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança	Controle operacional dos serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos	Ensino médio; 18 anos
Técnico externo de sistema eletrônico de segurança	Inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos	Ensino médio; 18 anos
Operador de sistema eletrônico de segurança	Monitoramento de sistemas de alarme, vídeo, raios X, scanners e outros equipamentos definidos em regulamento	Ensino médio; 18 anos

Fonte: Lei nº 14.967/2024, arts. 26 e 28; IN DG/PF nº 340/2026, art. 125.

PONTO DE ATENÇÃO

Ao técnico externo e ao operador de sistema eletrônico de segurança são vedados, **em qualquer situação**, o porte de arma de fogo e a realização de revistas pessoais; ao técnico externo veda-se também a intervenção direta na ocorrência delituosa (Lei nº 14.967, art. 26, V e VI). Sua função, confirmada a ocorrência, é comunicar a central para acionamento dos órgãos de segurança pública (IN 340, art. 143, § 2º). Empresas que orientam técnicos a “verificar e resolver” estão expondo o profissional a risco pessoal e a si próprias a autuação.

Requisitos gerais do art. 28 da Lei

Para vigilante e vigilante supervisor: ser brasileiro, nato ou naturalizado; ter idade mínima de vinte e um anos; ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica; ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico; não possuir antecedentes criminais registrados pela prática de crimes dolosos e não estar em cumprimento de pena enquanto não obtida a reabilitação; e estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Para supervisor de monitoramento, técnico externo e operador, além da conclusão do curso e da inexistência de antecedentes: idade mínima de dezoito anos; aptidão em exame de **saúde mental e psicológica** — sem exigência de exame físico; ensino médio completo; e contratação por prestador de serviço ou serviço orgânico.

Para matrícula nas escolas de formação, o § 4º dispensa a contratação prévia por prestador de serviços.

BASE NORMATIVA

Lei nº 14.967/2024, art. 28, caput e §§ 1º a 7º. IN DG/PF nº 340/2026, art. 125, I a IV. Decreto nº 13.012/2026, arts. 52 a 56.

Os três caminhos para o gestor de segurança privada

O art. 125, I, da Instrução Normativa admite três alternativas:

VIA	REQUISITO
a	Diploma de curso superior de Tecnologia em Gestão de Segurança Privada, emitido por instituição credenciada pelo MEC, com carga horária mínima de 1.600 horas e histórico contendo obrigatoriamente “legislação de segurança privada” (mínimo 60 h), “atribuições da Polícia Federal no controle de segurança privada” (mínimo 60 h) e “direitos humanos” (mínimo 30 h).
b	Diploma de curso superior e certificado de pós-graduação em gestão de segurança privada, ambos de instituição credenciada pelo MEC, com especialização de carga horária mínima de 360 horas contendo “legislação de segurança privada” (mínimo 30 h), “atribuições da Polícia Federal no controle de segurança privada” (mínimo 30 h) e “direitos humanos” (mínimo 15 h).

VIA	REQUISITO
c	Diploma de curso superior que não atenda aos requisitos da alínea “a” e certificado de curso de complementação em gestão de segurança privada oferecido por escola de formação autorizada, além de comprovar experiência mínima de cinco anos em atividades de gestão de segurança privada na data de entrada em vigor da Lei nº 14.967/2024 .

PONTO DE ATENÇÃO

A alínea “c” é uma **regra de transição com marco temporal fechado**. A experiência de cinco anos deve estar comprovada na data de entrada em vigor da Lei — 9 de setembro de 2024 — e não na data do requerimento. Quem completar cinco anos de experiência em 2027 não pode usar essa via: terá de percorrer a alínea “a” ou a “b”. Profissionais experientes sem formação superior específica que ainda não protocolaram o registro devem tratar isso como prioridade, reunindo desde já as provas documentais da experiência anterior a setembro de 2024.

O parágrafo único do art. 125 delimita o alcance da fiscalização: o gestor, com ou sem vínculo empregatício, somente é controlado e fiscalizado pela Polícia Federal quando atuar para prestadores de serviços, empresas e condomínios com serviço orgânico ou instituições financeiras.

NOTA TÉCNICA

Vale mapear em quantos pontos a Instrução Normativa exige a assinatura de gestor com registro válido: projeto de segurança para atuação em área pública contígua (art. 132, § 2º); projeto para dutos, linhas férreas e de transmissão (art. 136, § 1º); projeto por operação de transporte (art. 138); projetos facultativos de escolta e segurança pessoal (arts. 139, § 7º, e 140, § 8º); projeto de gerenciamento de riscos (art. 141); projeto de segurança de evento acima de mil pessoas (art. 161, § 1º); análise de risco para redução de elementos em instituição financeira (art. 157, § 1º, II); e justificativa técnica para armamento diferenciado (art. 49, § 7º, II). São nove situações. O gestor deixou de ser cargo de organograma e virou requisito de acesso a autorizações e a mercados inteiros.

CAPÍTULO 18

Formação, aperfeiçoamento, atualização e a regra dos dez anos

A mudança de vocabulário — de extensão e reciclagem para aperfeiçoamento e atualização — acompanhou uma mudança de lógica. O que era ciclo de manutenção passou a ter prazo de caducidade definitiva.

Validade e ciclo

Os cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização são válidos por **dois anos**. Antes de findo esse prazo, o profissional em atividade deve realizar curso de atualização, **às expensas do empregador**, quando mantiver vínculo empregatício (art. 111, § 2º).

O § 3º traz uma economia processual relevante: a realização de curso de aperfeiçoamento, bem como de suas atualizações, desde que homologados, supre e substitui, para todos os efeitos, a exigência de atualização do curso de formação, renovando a habilitação para vigilância patrimonial por dois anos. Isso vale inclusive para a atualização do curso de aperfeiçoamento em segurança de eventos, desde que realizada cumulativamente com módulo avulso da disciplina de Armamento e Tiro do curso de atualização da formação de vigilante.

O QUE MUDOU

PORTARIA 18.045/2023

Terminologia: formação, **extensão** e **reciclagem**. Sem previsão de caducidade definitiva por decurso de tempo.

IN DG/PF 340/2026

Terminologia: formação, **aperfeiçoamento** e **atualização**. Decorridos **dez anos** do vencimento do último curso homologado, o profissional deve realizar **novo curso de formação**, sendo vedada a matrícula em atualização ou aperfeiçoamento (art. 111, § 7º).

PONTO DE ATENÇÃO

A regra dos dez anos do art. 111, § 7º, é definitiva e sem exceção no texto. Um profissional cujo último curso venceu em 2016 e que pretenda retornar à atividade em 2026 não pode fazer atualização: precisa refazer o curso de formação integral, com duzentas horas, tiro real e todas as avaliações. Escolas que matricularem esse candidato em atualização incorrem na infração do art. 180, XVIII — matricular aluno que não tenha apresentado todos os documentos comprobatórios dos requisitos legais e normativos. A conferência da data do último curso homologado precisa ser rotina de matrícula, não exceção.

Cargas horárias e pré-requisitos

A Lei, no art. 26, § 2º, exige carga horária mínima de **duzentas horas** para os cursos de formação de vigilantes e de **cinquenta horas** para aperfeiçoamento e atualização. Os planos de curso — conteúdo programático, carga horária e demais requisitos — são definidos em ato normativo do coordenador-geral (art. 111).

O curso de formação de vigilante é pré-requisito para os cursos de aperfeiçoamento e para a formação de vigilante supervisor; cada curso de formação ou aperfeiçoamento é pré-requisito para a atualização correspondente (art. 114, § 1º).

O art. 40, XIII, da Lei determina que o currículo mínimo contemple conteúdos programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais e preveja, entre outros, uso progressivo da força e de armamento, noções básicas de direitos humanos e preservação da vida e da integridade física dos indivíduos.

Presencialidade e suas exceções

O art. 111, § 9º, determina que as aulas sejam presenciais, ressalvadas situações excepcionais — pandemias, catástrofes naturais e outras hipóteses — em que a Polícia Federal poderá autorizar aulas teóricas a distância mediante ato normativo do coordenador-geral. A modalidade semipresencial, com aulas síncronas, foi disciplinada pela Portaria CGCSP nº 24, de 10 de junho de 2026.

Treinamento complementar de tiro

As escolas podem ministrar treinamentos complementares de tiro a vigilantes e supervisores que não estejam com o curso de atualização vencido. Para a matrícula não se exige comprovação dos requisitos legais, mas o interessado deve declarar por escrito, sob as penas da lei, que não possui impedimento para o exercício da profissão (art. 121).

Pode ser ministrado treinamento de revólver calibre .38, carabina calibre .38, pistola semiautomática calibre .380 ou .38 TPC ou espingarda calibre 12. O treinamento com pistola é restrito a quem possui aperfeiçoamento em escolta, transporte ou segurança pessoal; com espingarda calibre 12, a quem possui aperfeiçoamento em escolta ou transporte. Em ambos os casos, podem ser usadas as armas da empresa empregadora, mas a munição deve ser de propriedade da escola. O treinamento é constituído de, no mínimo, um módulo de vinte tiros, ministrado por instrutor credenciado para a disciplina Armamento e Tiro, podendo ser aplicados vários módulos (art. 122).

CAPÍTULO 19

Identificação profissional, registro e biometria

A Carteira Nacional de Vigilante ganhou cinco irmãos e mudou de suporte. O documento é agora emitido eletronicamente, disponibilizado em formato digital e vale dois anos.

Os seis documentos

SIGLA	DOCUMENTO	USO OBRIGATÓRIO EM SERVIÇO
CNV	Carteira Nacional do Vigilante	Sim
CNVS	Carteira Nacional de Vigilante Supervisor	Sim
CNG	Carteira Nacional de Gestor de Segurança Privada	Sim
CNO	Carteira Nacional de Operador de Sistema Eletrônico de Segurança	Não especificado
CNT	Carteira Nacional de Técnico Externo de Sistema Eletrônico de Segurança	Não especificado
CNSM	Carteira Nacional de Supervisor de Monitoramento de Sistema Eletrônico de Segurança	Não especificado

Fonte: IN DG/PF nº 340/2026, art. 126, I a VI. A obrigatoriedade de uso em serviço é expressa apenas para CNV, CNVS e CNG, em consonância com o art. 27 da Lei nº 14.967/2024.

Quem requer e quem paga

O requerimento é eletrônico, pelo sistema informatizado da Polícia Federal, e pode ser formulado pela empresa contratante, por escola de formação autorizada ou por entidade sindical previamente cadastrada (art. 127). O processamento condiciona-se à verificação eletrônica do pagamento da taxa, mediante informação do número da GRU no ato da solicitação.

O § 2º é a regra de custo: na hipótese de o profissional contratado não possuir documento válido, cabe à empresa contratante requerer, **às suas expensas**, a emissão do documento no prazo de até cinco dias úteis contado da contratação.

PONTO DE ATENÇÃO

Cobrar do profissional a taxa ou o serviço de emissão do documento de identificação é infração do art. 178, VII, punível com advertência — e, em reincidência, com a multa do art. 179 (art. 198, § 3º). Reter certificado de conclusão de curso ou documento de identificação expedido pela Polícia Federal é infração do art. 178, III. E deixar de devolver ao profissional o certificado de conclusão em até cinco dias úteis após os registros é infração do art. 179, VII, com multa de mil a cinco mil reais.

Validade e reemissão

Os documentos têm validade de **dois anos**, contados da data de homologação do curso de formação, e devem ser novamente emitidos após a homologação de cada curso de atualização ou aperfeiçoamento. Na hipótese de realização consecutiva de cursos de aperfeiçoamento, a emissão de novo documento é exigida somente após a conclusão do último (art. 128).

Verificado erro material decorrente de falha no cadastro, a correção no sistema é feita pela DICO/CGCSP, mediante requerimento do interessado ou das pessoas jurídicas habilitadas, acompanhado de documentação comprobatória e fotografia atualizada. A expedição de novo documento após a correção está condicionada ao pagamento de nova taxa (art. 129).

Registro e coleta biométrica

O registro dos profissionais ocorre após a homologação do respectivo curso de formação — exceto no caso do gestor, cujo registro observa ato normativo próprio do coordenador-geral (art. 117, § 2º), disciplinado pela Portaria CGCSP nº 23, de 10 de junho de 2026.

Homologado o curso de formação, a escola deve agendar o comparecimento dos profissionais para coleta biométrica, realizada pelo setor de identificação da Superintendência Regional ou da Delegacia descentralizada da circunscrição da escola. As impressões digitais, a fotografia e outros dados são inseridos no sistema de identificação biométrica da Polícia Federal e disponibilizados à DELESP ou UCV para fins de controle e fiscalização (art. 118).

Os certificados de conclusão são emitidos pela Polícia Federal, via sistema e **gratuitamente**, após a homologação, podendo as escolas apor, para impressão, o elemento distintivo do nome empresarial e a assinatura do responsável. Têm validade em todo o território nacional (art. 117).

NOTA TÉCNICA

Um detalhe do art. 119 costuma gerar frustração: a Polícia Federal **somente homologa** cursos ministrados por escolas de formação devidamente autorizadas, não homologando cursos realizados por instituições militares, policiais ou qualquer outra entidade pública ou privada, inclusive organismos internacionais. Certificados de excelente qualidade técnica, obtidos em academias de polícia ou em cursos internacionais, não substituem o curso de formação. São valiosos para o currículo e para a competência real; não são para o registro.

CAPÍTULO 20

Direitos, deveres e o que o empregador não pode cobrar

O art. 29 da Lei nº 14.967 lista oito direitos e determina, em um parágrafo de uma linha, que todos sejam providenciados a expensas do empregador. A Instrução Normativa transformou o descumprimento de cada um deles em infração tipificada.

Os oito direitos

INC.	DIREITO (LEI, ART. 29)	INFRAÇÃO CORRESPONDENTE
I	Atualização profissional	Art. 180, V – R\$ 5.000 a R\$ 10.000
II	Uniforme especial, regulado e devidamente autorizado pela PF	Art. 178, I – advertência (não fornecer ou cobrar pelo fornecimento)
III	Porte de arma de fogo quando em efetivo serviço	Art. 181, XXXII – trabalhar armado sem portar o registro
IV	Materiais e equipamentos de proteção individual e para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação	Arts. 179, II e 180, III – R\$ 1.000 a R\$ 10.000
V	Seguro de vida em grupo	Art. 180, IX – R\$ 5.000 a R\$ 10.000
VI	Assistência jurídica por ato decorrente do serviço	Art. 180, VI – R\$ 5.000 a R\$ 10.000
VII	Serviço autônomo de aprendizagem e de assistência social	Art. 180, VII – R\$ 5.000 a R\$ 10.000
VIII	Piso salarial fixado em acordos e convenções coletivas	Matéria trabalhista

Ao técnico externo, ao operador e ao supervisor de sistema eletrônico de segurança são assegurados, quando em serviço ou em decorrência dele e a expensas do empregador, os direitos dos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII (Lei, art. 29, § 3º).

PONTO DE ATENÇÃO

O art. 180, V, tem uma segunda parte que merece leitura cuidadosa. É infração deixar de promover, às suas expensas, a atualização dos profissionais ou a realização dos exames de saúde física, mental e psicológica, **ou criar embaraços à efetiva realização da atualização profissional, inclusive mediante imposição de jornada ou escala de trabalho incompatível com a frequência e o aproveitamento do curso**. A infração alcança, portanto, a escala. Colocar o vigilante em 12x36 noturno e matriculá-lo em curso diurno de cinquenta horas configura embaraço, ainda que a empresa pague o curso.

Cobrar por despesas que, nos termos da Lei, são de responsabilidade do empregador é infração autônoma do art. 180, XXIII, com multa de cinco a dez mil reais.

Jornada 12x36

O art. 29, § 4º, da Lei faculta às partes, mediante convenção ou acordo coletivo que prevalecerá sobre o disposto em lei, ajustar jornada de doze horas seguidas por trinta e seis ininterruptas de descanso, podendo os intervalos para repouso e alimentação ser usufruídos ou indenizados na remuneração mensal, abrangendo o descanso semanal remunerado, a compensação de feriado e as prorrogações de trabalho noturno, não se aplicando o art. 71 e o § 5º do art. 73 da CLT nem o art. 9º da Lei nº 605/1949.

NOTA TÉCNICA

A indenização do intervalo é uma possibilidade legal, não uma recomendação de saúde ocupacional. Doze horas de vigilância sem pausa efetiva de repouso e alimentação produzem fadiga acumulada, queda de vigilância sustentada e maior variabilidade na tomada de decisão sob pressão — exatamente as capacidades que a função exige. Há aqui uma tensão real entre o que a norma permite e o que a evidência sobre trabalho em turnos recomenda. A escolha por indenizar deve ser consciente do custo, e a organização que a adota tem razão adicional para investir em outras medidas de mitigação de fadiga.

Os seis deveres

O art. 30 da Lei estabelece que são deveres dos profissionais: respeitar a dignidade e a diversidade da pessoa humana; exercer as atividades com probidade, desenvoltura e urbanidade; comunicar ao chefe imediato quaisquer incidentes ocorridos durante o serviço, assim como irregularidades ou deficiências relativas ao equipamento ou material que utiliza; utilizar corretamente o uniforme aprovado e portar identificação profissional, crachá identificador e demais equipamentos; manter-se adstrito ao local sob vigilância, observadas as peculiaridades dos serviços definidos no art. 5º e as de vigilante supervisor; e manter o sigilo profissional, ressalvado o compromisso com a denúncia de ação delituosa.

O § 2º é explícito: os deveres do profissional **não eximem o empregador** da obrigação de fiscalizar seu correto cumprimento. Daí a infração do art. 181, XXVI — permitir que profissionais atuem em descumprimento dos deveres — e a do art. 181, IX — permitir que desempenhem funções fora dos limites do local do serviço, respeitadas as peculiaridades da área contígua, dos transportes coletivos e de cargas, de dutos, linhas férreas e de transmissão, do transporte e escolta, da segurança pessoal e da segurança de eventos.

Vedações ao empregador em relação à pessoa do profissional

- Exercer atividade de segurança privada com profissional **sem vínculo empregatício**, comprovado por contrato de trabalho ou pelas informações do sistema eletrônico da PF (art. 181, XXXIII).
- Contratar, como profissional de segurança privada, pessoa que não preencha os requisitos exigidos (art. 181, XXXIV).
- Permitir que o profissional exerça funções com capacidade psicomotora alterada por álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência (art. 181, XXXV).
- Permitir o exercício simultâneo das funções de vigilância e de prevenção e combate a incêndios pelo mesmo profissional (art. 180, XXIX, na linha do art. 10 da Lei).
- Contratar ou utilizar, como profissional de segurança privada, integrante das forças de segurança pública ou das Forças Armadas sem registro na PF — hipótese de **cancelamento** (art. 182, VIII).

CAPÍTULO 21

Cassação do registro: hipóteses, rito e efeitos

A Instrução Normativa criou um processo administrativo próprio para retirar de um profissional o direito de exercer a profissão. É a sanção mais grave que pode atingir uma pessoa física no setor, e a norma a submeteu a rito com defesa, recurso e efeito suspensivo.

As cinco hipóteses

INC.	HIPÓTESE DO ART. 130
I	Condenação com sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso, ou estar em curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação
II	Atuação reiterada em serviço de segurança privada clandestino, reconhecida em processo punitivo com decisão transitada em julgado
III	Perda da aptidão mental ou psicológica
IV	Descumprimento do dever contido no inciso I do art. 30 da Lei — respeito à dignidade e à diversidade da pessoa humana —, especialmente com relação à prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero ou procedência nacional
V	Exercer funções com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência

O caput exige que a DELESP ou UCV proceda “observado o devido processo legal e considerada a gravidade concreta dos fatos”. A expressão não é ornamental: reaparece no inciso VI do art. 131, ao determinar que a autoridade decida motivadamente levando em consideração a gravidade concreta.

O rito do art. 131

1. Instauração por portaria, com data, hora, local, descrição pormenorizada do fato e outras circunstâncias relevantes, arrecadando-se os materiais controlados empregados de maneira irregular ou temerária.
2. Possibilidade de **suspensão cautelar** do registro, justificadamente, até o término do procedimento, com notificação do interessado e da empresa empregadora.
3. Intimação para defesa em **dez dias úteis**.
4. Após a defesa, possibilidade de novas diligências e de novo prazo para defesa complementar, observado, se for o caso, o art. 41 da Lei nº 9.784/1999.
5. Parecer opinativo da DELESP ou UCV e remessa ao chefe da delegacia respectiva.

6. Decisão motivada do chefe da delegacia especializada ou descentralizada, podendo determinar a cassação ou arquivar.
7. Intimação e recurso ao delegado regional executivo local em **dez dias úteis, com efeito suspensivo** — ressalvada eventual suspensão cautelar determinada na instauração.
8. Mantida a cassação em caráter definitivo, intimação e efetivação.

Efeitos: temporária ou definitiva

Em caso de cassação, **todos** os cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento do profissional perdem a validade, ficando ele proibido de exercer a profissão (§ 1º).

A cassação é **temporária** quando decorrer de circunstância passível de superação. Nessa hipótese, transcorrido um ano do início do efetivo cumprimento da penalidade, o profissional pode realizar novo curso de formação, desde que preencha os requisitos para matrícula, e a homologação desse curso é requisito para voltar a exercer a profissão (§ 2º).

A decisão pode atribuir caráter **definitivo** quando reconhecer, de forma fundamentada, que a circunstância que lhe deu causa é permanente e incompatível com o exercício da profissão — hipótese em que o profissional fica impedido de obter novo registro (§ 3º).

NOTA TÉCNICA

O inciso III — perda da aptidão mental ou psicológica — merece cuidado redobrado de todos os envolvidos. Uma condição de saúde mental tratável não é, em si, incompatibilidade permanente com a profissão. A norma prevê exatamente essa distinção ao separar cassação temporária de definitiva e ao exigir fundamentação para o caráter permanente. Do ponto de vista da gestão de pessoas, o caminho ético é o acompanhamento e o encaminhamento a tratamento, não a exclusão preventiva. Do ponto de vista técnico, a avaliação de aptidão psicológica é ato privativo de psicólogo, deve ser individual, fundamentada e revisável — e jamais pode ser substituída por instrumentos de rastreio coletivo ou questionários de clima organizacional.

PONTO DE ATENÇÃO

A empresa empregadora é notificada da suspensão cautelar (art. 131, II) e tem, a partir daí, conhecimento formal da situação. Manter o profissional em serviço com registro suspenso configura, no mínimo, a infração do art. 181, XXXIV — contratar, como profissional de segurança privada, pessoa que não preencha os requisitos exigidos — e alimenta o cômputo do art. 182, VI, que leva ao cancelamento com cinco infrações em doze meses. O controle da situação de registro precisa ser diário e automatizado, não conferido apenas na admissão.

CAPÍTULO 22

Saúde ocupacional, exames e a interface com a NR-1

A Instrução Normativa exige exames de saúde física, mental e psicológica como condição de matrícula e de manutenção da habilitação. Ao mesmo tempo, a Norma Regulamentadora nº 1 passou a exigir o gerenciamento dos riscos psicossociais. São dois sistemas que se encontram no mesmo trabalhador — e que a gestão precisa tratar de forma integrada.

Os exames na Instrução Normativa

Para matrícula nos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização, são exigidos exames de saúde física e mental realizados por **médico**, e de saúde psicológica realizado por **psicólogo credenciado pela Polícia Federal** (art. 111, § 4º).

DOCUMENTO	PRAZO MÁXIMO DESDE O EXAME
Atestado de aptidão física e mental	90 dias
Atestado de aptidão psicológica	1 ano

Os atestados devem conter expressamente a data do exame, a identificação do profissional emitente, o número de seu registro no respectivo conselho e a declaração de aptidão para o exercício de atividade profissional na segurança privada (art. 111, § 5º). A validade é aferida na data da matrícula de cada curso, independentemente de vencerem ao longo dele (art. 114, § 2º).

Os exames devem ser renovados por ocasião da atualização e do aperfeiçoamento, quando este for realizado com o objetivo adicional de obter mais dois anos de validade para o exercício da profissão no caso do vigilante e do vigilante supervisor — **às expensas do empregador** se houver vínculo vigente (art. 111, § 6º).

PONTO DE ATENÇÃO

Deixar de promover, às suas expensas, a realização dos exames de saúde física, mental e psicológica, quando devidos, é infração do art. 180, V, com multa de cinco a dez mil reais. O custo do exame não pode ser repassado ao trabalhador com vínculo vigente, e a cobrança configura, adicionalmente, a infração do art. 180, XXIII.

A interface com a NR-1

Desde a alteração promovida pela Portaria MTE nº 1.419/2024, o Programa de Gerenciamento de Riscos previsto na Norma Regulamentadora nº 1 deve contemplar expressamente os **riscos psicossociais relacio-**

nados ao trabalho, com identificação, avaliação e adoção de medidas de prevenção. A fiscalização com caráter punitivo passou a ocorrer a partir de 26 de maio de 2026.

A atividade de segurança privada concentra vários dos fatores que a literatura sobre riscos psicossociais identifica como relevantes: trabalho em turnos e noturno, com impacto documentado sobre a qualidade do sono; exposição a eventos potencialmente traumáticos; trabalho isolado em postos sem apoio próximo; alta demanda de vigilância sustentada com baixo controle sobre o processo de trabalho; e desequilíbrio entre esforço despendido e recompensa percebida.

BASE NORMATIVA E REFERENCIAL TÉCNICO

NR-1, itens sobre gerenciamento de riscos ocupacionais, com a redação dada pela Portaria MTE nº 1.419/2024. Referenciais internacionais de avaliação de riscos psicossociais incluem a ISO 45003, o quadro de sete domínios da *Health and Safety Executive* britânica, o modelo demanda-controle de Karasek, o modelo esforço-recompensa de Siegrist, o modelo de demandas e recursos do trabalho e o Copenhagen Psychosocial Questionnaire.

Onde os dois sistemas se tocam

EXIGÊNCIA DA IN 340	LEITURA SOB A ÓTICA DO GERENCIAMENTO DE RISCOS PSICOSSOCIAIS
Vedação de redução de vigilantes no intervalo intrajornada em estabelecimento financeiro (art. 145, § 6º)	Reduz o trabalho isolado e assegura pausa efetiva — medida de controle de risco psicossocial reconhecida, não apenas exigência de posto
Vedação de embarço à atualização por escala incompatível (art. 180, V)	Protege o direito à qualificação e reduz o conflito entre demandas de trabalho e desenvolvimento profissional
Colete adequado ao tamanho e ao gênero (art. 95, parágrafo único, e art. 180, III)	Ergonomia e conforto térmico e respiratório, com efeito direto sobre fadiga em jornadas longas
Assistência jurídica por ato decorrente do serviço (Lei, art. 29, VI)	Reduz a insegurança percebida após incidentes críticos, fator relevante de sofrimento pós-evento
Apuração interna obrigatória de incidentes (arts. 162 e 163)	Estrutura oportunidade de acolhimento e de aprendizagem organizacional, se conduzida com essa finalidade
Exames periódicos de saúde mental e psicológica (art. 111, §§ 4º a 6º)	Ponto de contato entre vigilância da saúde individual e diagnóstico coletivo de riscos — desde que os dados não sejam usados individualmente para decisões de pessoal

LIMITE ÉTICO INEGOCIÁVEL

Os exames de aptidão exigidos pela Instrução Normativa e os instrumentos de avaliação de riscos psicossociais exigidos pela NR-1 têm finalidades distintas e não podem ser confundidos. Os primeiros são atos individuais de avaliação de aptidão, privativos de médico e psicólogo, com finalidade específica e regrada. Os segundos são instrumentos de diagnóstico **coletivo**, cujos resultados devem orientar medidas organizacionais.

Nenhum instrumento de avaliação psicossocial, questionário de bem-estar, escala de estresse ou ferramenta de autodiagnóstico pode ser utilizado para seleção, avaliação de desempenho ou procedimento disciplinar. Fazê-lo desvirtua o instrumento, invalida seus resultados — porque induz respostas defensivas —, viola a ética profissional e expõe a organização a responsabilização trabalhista e civil.

NOTA TÉCNICA

A convergência entre os dois sistemas oferece uma oportunidade concreta de gestão. Grande parte do que a NR-1 exige como medida de controle de risco psicossocial já é obrigação da Instrução Normativa por outro fundamento: escalas que permitam frequência a cursos, pausas efetivas, equipamento adequado ao corpo, suporte jurídico após incidentes, apuração estruturada de ocorrências. Documentar essas medidas simultaneamente nos dois sistemas — inventário de riscos da NR-1 e conformidade da segurança privada — reduz retrabalho e produz, com o mesmo esforço, prova para duas fiscalizações distintas.

VERIFICAÇÃO DO EIXO PROFISSIONAIS

- ☐ Registro ativo na Polícia Federal conferido para cada profissional do quadro, por categoria.
- ☐ Data de vencimento de formação, aperfeiçoamento e atualização controlada com alerta de 90 dias.
- ☐ Verificação da regra dos dez anos antes de qualquer matrícula em atualização ou aperfeiçoamento.
- ☐ Documento de identificação profissional válido e emitido às expensas da empresa em até 5 dias úteis da contratação.
- ☐ Atestados de aptidão física e mental (90 dias) e psicológica (1 ano) válidos na data de cada matrícula.
- ☐ Escalas compatíveis com a frequência aos cursos de atualização, documentadas.
- ☐ Coletes dimensionados por tamanho e gênero, com registro do levantamento antropométrico.
- ☐ Seguro de vida em grupo vigente, com cobertura por morte, acidente e invalidez.
- ☐ Fluxo definido de assistência jurídica por ato decorrente do serviço.
- ☐ Procedimento apuratório interno padronizado, com prazo de 10 dias úteis e acolhimento do profissional envolvido.
- ☐ Riscos psicossociais inventariados no PGR, com medidas de controle documentadas.
- ☐ Nenhum instrumento de bem-estar ou avaliação psicossocial utilizado para seleção, desempenho ou disciplina.

Tomadores dos serviços

É o eixo mais silencioso e o mais subestimado. Quem contrata segurança privada responde administrativamente pela contratação irregular, e as instituições financeiras passaram a operar sob uma lista de obrigatoriedades onde antes havia escolha entre alternativas.

23 · QUEM É TOMADOR E POR QUE A NORMA O ALCANÇA

24 · INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: O PLANO DE SEGURANÇA REDESENHADO

25 · ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS, OPCIONAIS E A QUESTÃO DO ANTEPARO

26 · VISTORIAS, RENOVAÇÃO E AS DUAS INSPEÇÕES DO CICLO

27 · REDUÇÃO DE ELEMENTOS E O CASO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

28 · CONDOMÍNIOS EDÍLIOS, PORTARIA E A FRONTEIRA DA CLANDESTINIDADE

29 · CONTRATANTES EM GERAL: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FATO

CAPÍTULO 23

Quem é tomador e por que a norma o alcança

A palavra “tomador” não aparece uma única vez no texto da Instrução Normativa. Mas as obrigações e as sanções dirigidas a quem contrata estão espalhadas por quatro diplomas — e algumas delas são mais severas do que as aplicáveis ao prestador.

O fundamento: art. 3º, parágrafo único, da Lei

A Lei nº 14.967 estabelece que as pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada **não poderão adotar modelos de contratação nem definir critérios de concorrência e de competição que prescindam de análise prévia da regularidade formal da empresa contratada.**

Trata-se de um dever de diligência imposto ao contratante, e não uma recomendação. A consequência do descumprimento vem no art. 46, § 2º: às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos da Lei **poderão ser impostas as mesmas penas previstas para os prestadores** — advertência, multa de mil a quinze mil reais ou cancelamento da autorização, quando aplicável.

E o art. 48 acrescenta a hipótese mais grave: a Polícia Federal aplicará a multa do art. 47, II, às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que **organizarem, oferecerem ou contratarem** serviço de segurança privada com inobservância da Lei, sem prejuízo da cessação imediata da prestação e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

BASE NORMATIVA

Lei nº 14.967/2024, arts. 3º, parágrafo único; 43; 44; 46, § 2º; e 48. Decreto nº 13.012/2026, art. 64, §§ 2º a 4º. IN DG/PF nº 340/2026, arts. 175, 176, 177, 188 e 189.

As multas do tomador irregular

CONTRATANTE	MULTA	DISPOSITIVO
Pessoa física que organizar, oferecer, contratar, prestar ou executar serviço não autorizado	R\$ 1.000 a R\$ 10.000	Art. 188
Pessoa jurídica de direito público ou privado, nas mesmas condutas	R\$ 10.000 a R\$ 30.000	Art. 189

Note-se que a multa da pessoa jurídica contratante — até trinta mil reais — é **o dobro do teto** aplicável ao prestador de serviços regular que comete infração grave (quinze mil reais, art. 181). O legislador e o regulador trataram a contratação de serviço clandestino como conduta mais grave do que a maior parte

das irregularidades do prestador autorizado. O art. 188, parágrafo único, ainda determina que, em caso de reincidência da pessoa física, incida a multa do art. 189.

PONTO DE ATENÇÃO

Ao lavrar o auto de encerramento de serviço clandestino, a DELESP ou UCV entrega cópia do auto e dos autos de arrecadação **ao organizador, ao prestador e ao contratante**, e coleta os dados de todos os três para cadastro no sistema e notificação em processo punitivo (art. 176, III e IV). O contratante não é testemunha do procedimento: é parte. E se a contratação tiver sido feita por órgão público, transitada em julgado a decisão, a Polícia Federal oficia ao **Tribunal de Contas** respectivo (art. 177, § 2º, II).

Deveres de informação

O art. 43 da Lei determina que os contratantes de prestadores informem à Polícia Federal, quando por ela requeridos, os dados não financeiros referentes aos respectivos contratos firmados. O art. 44 estende às instituições financeiras, prestadores, empresas e condomínios com serviço orgânico e profissionais o dever de informar dados não financeiros sobre os serviços prestados, o sistema de segurança empreendido e as ocorrências e sinistros, e de apresentar documentos e outros dados solicitados no interesse do controle e da fiscalização.

NOTA TÉCNICA

A providência mínima de qualquer tomador — empresa, condomínio, órgão público — cabe em três verificações documentadas antes da assinatura e a cada renovação: alvará de autorização de funcionamento vigente, publicado no Diário Oficial da União, para o **serviço específico** contratado; autorização válida **na unidade da Federação** onde o serviço será prestado, lembrando que os alvarás autorizam a empresa a funcionar nos limites da UF para a qual foram expedidos (art. 37, § 4º); e certificado de segurança vigente do estabelecimento. Guarde a cópia e a data da verificação. Sem esse registro, a diligência não existe para efeito de defesa.

CAPÍTULO 24

Instituições financeiras: o plano de segurança redesenhado

O Capítulo IV do Título III da Instrução Normativa é o mais reescrito de toda a norma. O plano de segurança deixou de ser um documento de escolhas e passou a ser a descrição de um sistema com componentes obrigatórios definidos em lei.

Quem está sujeito

O art. 31 da Lei condiciona o funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja, **simultaneamente**, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores à aprovação do plano de segurança pela Polícia Federal. O § 1º define o universo: bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, cooperativas singulares de crédito e respectivas dependências, e todas as pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595/1964.

A dependência deve possuir serviço orgânico de segurança autorizado a executar vigilância patrimonial ou transporte de valores, ou contratar empresa especializada (Decreto, art. 59). E não pode iniciar atividades sem o plano aprovado.

PONTO DE ATENÇÃO

O art. 150, parágrafo único, da Instrução Normativa esclarece que a utilização de caixas eletrônicos instalados no interior do estabelecimento financeiro e em sala de autoatendimento contígua **não configura, por si só, guarda ou movimentação de numerário ou valores**. É o mesmo critério que constava do art. 94, § 1º, da Portaria revogada. A consequência prática: um posto que apenas disponibiliza caixa eletrônico, sem atendimento com manuseio de numerário, não atrai por esse fato a exigência de plano de segurança. Mas a análise é do caso concreto, e a presença de tesouraria, cofre ou movimentação por funcionários muda a resposta.

Os seis elementos do caput do art. 145

1. instalações físicas adequadas e suficientes para garantir a segurança da atividade financeira, descritas em **planta baixa de toda a área** do estabelecimento, indicando pontos de acesso de pessoas e de veículos especiais blindados, locais de guarda de numerário, valores e armas e a localização dos vigilantes e de todos os dispositivos de segurança;
2. quantidade de vigilantes adequada às peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área e instalações;

3. alarme com acionamento pelo vigilante, capaz de permitir, com rapidez e segurança, comunicação com outra unidade da instituição, empresa de serviço de segurança privada, empresa de monitoramento ou órgão policial;
4. cofre com dispositivo temporizador;
5. artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, **nas capitais dos estados e nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes**;
6. procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitido o acionamento remoto para abertura e fechamento.

O adicional das agências e dos postos de atendimento

TIPO DE DEPENDÊNCIA	EXIGÊNCIA ADICIONAL
Agências (art. 145, § 1º)	Dois vigilantes, no mínimo , equipados com arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, cumulativa ou alternativamente, e coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público; e sistemas de circuito interno e externo de imagens, gravando toda a movimentação de público, com armazenamento em tempo real por no mínimo sessenta dias, em ambiente protegido.
Postos de atendimento com atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário (art. 145, § 2º)	Além dos incisos I, III e IV do caput: um vigilante, no mínimo , portando arma de fogo ou de menor potencial ofensivo, cumulativa ou alternativamente, e colete balístico; e sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real por no mínimo sessenta dias, em ambiente protegido.
Salas de autoatendimento contíguas (art. 150)	Integram a área da agência ou posto e devem possuir pelo menos um vigilante armado, ostensivo e com colete balístico, no seu interior ou com visão livre e acesso irrestrito à sala, conforme análise da DELESP ou UCV na vistoria.

Armamento admitido nas dependências financeiras

O art. 145, § 3º, permite que os vigilantes em serviço nas agências e postos portem, **cumulativamente** com a arma de fogo, as armas de menor potencial ofensivo autorizadas para a vigilância patrimonial ou, **alternativamente** à arma de fogo: arma de lançamento de dardos energizados destinados à incapacitação neuromuscular temporária; e pistola ou revólver de lançamento de esferas de elastômero, de polímero rígido ou contendo agente químico irritante, em calibre superior a 6,35 mm.

NOTA TÉCNICA

A alternativa ao armamento letal em ambiente bancário é uma inovação com implicações que ultrapassam a conformidade. Ela abre caminho para uma discussão que o setor precisa fazer com dados: qual configuração de armamento produz melhor desfecho em assalto a agência, considerando risco a clientes, funcionários e ao próprio vigilante. A escolha, contudo, exige investimento em treinamento específico — o art. 56, parágrafo único, condiciona o uso de armas de menor potencial ofensivo à posse do curso de aperfeiçoamento correspondente ou ao cumprimento da disciplina específica. Substituir armamento sem habilitar equipe é trocar um risco por outro.

Especificação técnica das imagens

O art. 147 fixa resolução mínima de 1280x720 ou superior, sistema WDR quando a câmera confrontar fonte de luz, e descrição técnica e localização indicadas no plano de segurança. São oito locais com gravação obrigatória e ocupação mínima da altura da tela:

LOCAL	OCUPAÇÃO MÍNIMA
Área de acesso	100%
Área de circulação e espera	25%
Bateria de caixas	50%
Sala de autoatendimento contígua às agências ou postos	25%
Tesouraria	50%
Sala do cofre ou sala-forte	25%
Locais de posicionamento dos vigilantes	25%
Local de guarda de armas	50%

Caixas eletrônicos e inutilização de cédulas

As instituições que colocarem caixas eletrônicos à disposição do público são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas depositadas no interior das máquinas, com acionamento automático em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura; e aviso, físico ou virtual, de forma visível no caixa eletrônico, além de placa de alerta afixada nas entradas dos estabelecimentos, informando a existência do dispositivo e seu funcionamento (art. 149).

Admite-se qualquer tecnologia: tinta especial colorida, pó químico, ácidos e solventes, pirotecnia — desde que não coloque em perigo usuários e funcionários — ou qualquer outra substância com a mesma ressalva. O equipamento deve ser instalado em **todas as gavetas de todos os caixas** no interior do estabelecimento e em sala de autoatendimento contígua. Para comprovação, basta documento firmado por responsável ou outro meio idôneo, sendo **vedada a determinação de abertura dos caixas eletrônicos para fiscalização** (§ 3º).

Quem elabora o plano

O art. 145, § 5º, mantém o caráter sigiloso do plano e amplia o rol de quem pode elaborá-lo: a própria instituição financeira, a empresa de serviços de segurança privada por ela contratada para a vigilância patrimonial, **ou gestor de segurança privada com registro válido na Polícia Federal**.

O QUE MUDOU

PORTARIA 18.045/2023

Plano elaborado pelo próprio estabelecimento financeiro ou pela empresa especializada contratada para a vigilância patrimonial (art. 95, § 9º). Validade do **primeiro ao último dia do ano civil posterior** ao da apresentação (art. 96) — validade atrelada ao calendário.

IN DG/PF 340/2026

Plano elaborado pela instituição, pela empresa contratada **ou por gestor de segurança privada com registro válido** (art. 145, § 5º). Validade de **dois anos contados da data da portaria de aprovação** (art. 152) — validade atrelada ao ato.

A vedação do rodízio intrajornada

O art. 145, § 6º, é uma das disposições mais impactantes da norma: **é vedada a redução do número de vigilantes previsto no plano de segurança durante o intervalo intrajornada mediante implementação de rodízio**, devendo ser mantido o número constante do plano durante todo o horário de atendimento ao público e enquanto houver clientes em atendimento no interior do estabelecimento. O § 7º complementa: os elementos constantes do plano aprovado devem estar em pleno funcionamento durante o horário de atendimento e enquanto houver clientes no interior.

O art. 209 traz a regra de transição: as agências e os Postos de Atendimento Bancário que possuem autorização para implementação do rodízio na data da publicação da Instrução Normativa poderão solicitar à Polícia Federal a avaliação da **redução de um posto de vigilância**, observadas as características da unidade, a análise de riscos e os demais requisitos.

PONTO DE ATENÇÃO

O art. 209 é uma janela e precisa ser lido com precisão. Ele não prorroga a autorização de rodízio: oferece, a quem a tinha na data da publicação, a possibilidade de **pleitear** a redução de um posto — o que é coisa diferente. A providência é ativa, depende de requerimento, de análise de riscos e de decisão da Polícia Federal, e não há prazo expresso no dispositivo. Instituições nessa situação devem protocolar o pedido o quanto antes, porque o rodízio, em si, já não é admitido, e a manutenção do número reduzido durante o intervalo caracteriza descumprimento do plano — infração do art. 186, I, com multa de vinte a trinta mil reais por dependência.

Atendimento em horário excepcional

Havendo atendimento ao público em datas e horários distintos do previsto no plano aprovado, a instituição deve comunicar com **cinco dias úteis de antecedência** à DELESP ou UCV e manter em funcionamento, obrigatoriamente, **todos** os elementos de segurança descritos no plano (art. 146).

CAPÍTULO 25

Elementos obrigatórios, opcionais e a questão do anteparo

Este é o capítulo em que a mudança de arquitetura fica mais visível. A norma anterior organizava os elementos de segurança em um bloco obrigatório e um bloco de escolha. A norma atual tem uma lista fechada de obrigações e uma lista aberta de opcionais — e alguns componentes migraram de um lado para o outro.

A arquitetura da Portaria 18.045

O art. 95 da norma revogada listava seis elementos e, no § 1º, definia a regra de composição: os elementos dos incisos I, II e VI eram **obrigatórios** — quantidade e disposição dos vigilantes; alarme com comunicação a outro estabelecimento da mesma instituição, empresa de segurança ou órgão policial; e equipamento de inutilização de cédulas com placa de alerta. Além desses, o plano deveria integrar **pelo menos mais um** dentre os previstos nos incisos III a V:

- III — equipamentos hábeis a captar e gravar, de forma imperceptível, as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento, em alta definição, armazenadas por período mínimo de sessenta dias;
- IV — artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura;
- V — anteparo blindado com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente e enquanto houvesse movimentação de numerário.

A arquitetura da IN 340

A Instrução Normativa não tem bloco de escolha. Os elementos do art. 145 são todos obrigatórios — porque decorrem diretamente do art. 33 da Lei nº 14.967 —, e o art. 151 cria uma categoria separada e expressamente **opcional**:

- I — artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura;
- II — anteparo blindado, com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;
- III — alarme redundante, adicional ao obrigatório previsto no art. 33, § 1º, III, da Lei;
- IV — outros equipamentos ou tecnologias empregados na segurança de instalações.

E o parágrafo único do art. 151 é explícito: **os elementos previstos neste artigo poderão ser retirados a qualquer tempo, sem necessidade de autorização prévia da Polícia Federal.**

O QUE MUDOU – MIGRAÇÃO DOS ELEMENTOS

ELEMENTO	PORTARIA 18.045/2023	IN DG/PF 340/2026
Vigilantes	Obrigatório (art. 95, I)	Obrigatório, com número mínimo fixado em lei: 2 em agências, 1 em postos (art. 145, § 1º, I e § 2º, I)
Alarme	Obrigatório (art. 95, II)	Obrigatório (art. 145, III)
Inutilizador de cédulas	Obrigatório (art. 95, VI)	Obrigatório, em todas as gavetas de todos os caixas (art. 149)
Circuito de imagens	Escolha entre III, IV e V (art. 95, § 1º)	Obrigatório , interno e externo nas agências, com 60 dias e parâmetros técnicos (art. 145, § 1º, II; art. 147)
Artefatos retardadores	Escolha entre III, IV e V	Opcional , removível sem autorização (art. 151, I e parágrafo único)
Anteparo blindado	Escolha entre III, IV e V	Opcional , removível sem autorização (art. 151, II e parágrafo único)
Cofre com temporizador	Não constava do art. 95	Obrigatório (art. 145, IV)
Privacidade nos guichês	Não constava	Obrigatório em capitais e cidades com mais de 500 mil habitantes (art. 145, V)
Procedimento de abertura	Não constava	Obrigatório (art. 145, VI)
Colete balístico do vigilante	Não constava expressamente	Obrigatório em agências e postos (art. 145, § 1º, I e § 2º, I)

NOTA TÉCNICA

A leitura correta desse quadro é contraintuitiva. O anteparo blindado e os artefatos retardadores **perderam** status normativo — eram parte de um bloco de escolha obrigatória e viraram itens facultativos, removíveis sem autorização. Mas o conjunto de obrigações **cresceu**: o que antes era alternativa (câmeras) virou obrigação, e quatro elementos que nem constavam da norma anterior passaram a ser exigidos por lei. Uma agência que cumpria a Portaria 18.045 com vigilantes, alarme, inutilizador e anteparo blindado — sem câmeras — está hoje irregular em pelo menos quatro pontos.

A elaboração dos projetos e a acessibilidade

O art. 145, § 4º, exige que os elementos constantes do plano estejam descritos em projetos de construção, instalação e manutenção, observadas as especificações técnicas asseguradoras de sua eficiência, **bem como as normas específicas de acessibilidade para pessoas idosas e pessoas com deficiência**.

PONTO DE ATENÇÃO

A menção à acessibilidade tem consequência direta sobre a escolha dos dispositivos de controle de acesso. Um equipamento que impeça ou dificulte desproporcionalmente o ingresso de pessoa com deficiência ou de pessoa idosa não atende ao § 4º, ainda que seja eficaz do ponto de vista da segurança. É nesse ponto — e não em um dispositivo específico sobre portas — que a Instrução Normativa toca a questão dos equipamentos de barreira de acesso. Voltaremos a ela no Capítulo 32.

Alteração de elementos opcionais e troca de prestadores

O art. 155, § 7º, permite que a alteração de elementos opcionais, bem como a substituição da empresa responsável pela vigilância patrimonial, pelo transporte de numerário, bens ou valores ou pelo sistema de alarme ou monitoramento, seja realizada **a qualquer tempo, sem necessidade de autorização** da Polícia Federal. Isso não dispensa, contudo, a atualização dos dados no sistema em até cinco dias úteis (art. 166, II a IV), cujo descumprimento é punível com advertência (art. 184, IV).

CAPÍTULO 26

Vistorias, renovação e as duas inspeções do ciclo

O plano de segurança passou a ter um ciclo de dois anos com duas vistorias obrigatórias e finalidades distintas. A primeira confirma; a segunda fiscaliza. As consequências de reprovar em cada uma são diferentes — e a diferença é grande.

O ciclo bienal

MOMENTO	NATUREZA	CONSEQUÊNCIA DE IRREGULARIDADE
Vistoria prévia	Integra o processo de primeiro plano, mudança de endereço ou reativação. Vedada a forma remota (art. 153, § 3º)	Reprovação enseja recurso em 10 dias úteis; mantida, lavra-se auto de infração se a instituição estiver funcionando sem plano válido (art. 154, § 5º)
Primeira vistoria do ciclo	Integra o processo de renovação; objetiva confirmar os elementos constantes do plano. Ocorre durante o primeiro ano de vigência (art. 155, § 2º)	Constatada a inexistência de elemento obrigatório: autuação por descumprimento e notificação para adequação em 5 dias úteis; não atendida, o plano é revogado e a instituição deve requerer novo primeiro plano (art. 155, § 5º)
Segunda vistoria do ciclo	Cunho fiscalizatório. Ocorre durante o segundo ano de vigência. Pode ser remota (art. 153, § 4º)	Constatado descumprimento: autuação, sem possibilidade de revogação do plano já aprovado (art. 155, § 6º)

PONTO DE ATENÇÃO

A assimetria entre a primeira e a segunda vistoria é a informação mais importante deste capítulo. Falhar na **primeira** vistoria, sem sanar em cinco dias úteis, revoga o plano e obriga a instituição a recomeçar do zero — novo primeiro plano, nova taxa, nova vistoria prévia presencial, com todo o risco de a dependência ficar operando sem plano válido nesse intervalo, o que é hipótese de **interdição** (art. 187, III). Falhar na segunda gera apenas autuação. Concentre a preparação no primeiro ano do ciclo.

O art. 155, § 4º, acrescenta um risco de conduta: cabe à instituição financeira **viabilizar** a realização de cada vistoria. Não sendo possível realizar a primeira em razão de impedimento ao acesso ou à atuação da Polícia Federal, o plano é revogado. Impedir ou dificultar o acesso, ou retardar injustificadamente o atendimento à equipe, é ainda infração autônoma do art. 185, I, com multa de dez a vinte mil reais para a instituição financeira e de mil a cinco mil para a cooperativa singular.

Documentos do primeiro plano

Com antecedência mínima de **quinze dias** da data programada para o início do funcionamento, o estabelecimento deve requerer a aprovação, com: descrição de todos os elementos obrigatórios e opcionais, inclusive da sala de autoatendimento contígua; planta baixa de toda a área, indicando pontos de acesso de pessoas e de veículos especiais blindados, local do cofre, localização dos vigilantes, dos caixas eletrônicos e dos dispositivos de segurança; indicação da quantidade de vigilantes e da empresa de vigilância contratada ou comprovação de serviço orgânico; e comprovante de recolhimento das **duas taxas anuais** de vistoria (art. 153).

A vistoria deve ser feita mesmo com a agência ainda fora de funcionamento, mediante teste efetivo dos sistemas e avaliação teórica do posicionamento e da quantidade adequada de vigilantes — cuja presença só é exigida após o início do funcionamento —, levando em conta a área, as características físicas, a facilidade e a quantidade de acessos; a localização; eventuais ocorrências ilícitas registradas em outros estabelecimentos da mesma região; e a quantidade de vigilantes necessária à efetividade do sistema em conjunto com os demais elementos (§ 1º).

Constatada falta de documento obrigatório, a Polícia Federal notifica para regularização em cinco dias úteis, sob pena de arquivamento (§ 2º). As taxas já pagas e não utilizadas podem ser reaproveitadas ou restituídas (§ 5º).

Renovação simplificada

O requerimento de renovação é apresentado **até a data de vencimento** do plano em vigor, instruído com a planta baixa atualizada. O plano é renovado em procedimento simplificado, com expedição de portaria pelo delegado regional executivo, a ser confirmada mediante vistoria (art. 155, §§ 1º e 2º).

PONTO DE ATENÇÃO

Apresentar o plano **fora do prazo definido em ato normativo, mas ainda dentro da validade do anterior**, é infração do art. 186, III, com multa de vinte a trinta mil reais. Apresentar **após o vencimento** do plano anterior é hipótese de **interdição** (art. 187, I). A diferença entre uma multa e o lacre do estabelecimento pode ser de um único dia.

Alteração emergencial e alteração eletiva

MODALIDADE	REGIME
Emergencial (arts. 152, I, e 156)	Necessidade de modificar as instalações físicas em virtude de caso fortuito ou força maior . Segue o procedimento dos arts. 153 e 154, com justificativa da urgência. Não se considera emergencial a alteração decorrente de reformas planejadas. Aprovada, expede-se nova portaria mantendo inalterada a validade do plano, que permanece em vigor pelo tempo restante, sem efeito de renovação.

MODALIDADE	REGIME
Eletiva (arts. 152, II, e 157)	Reformas substanciais que alterem a configuração das instalações descritas na planta baixa, ou pretensão de alterar ou reduzir elementos de segurança. O requerimento deve ser apresentado após a primeira vistoria , instruído com os documentos do art. 153 e com a justificativa. Depende de vistoria prévia em procedimento completo. Aprovada, nova portaria sem alteração da validade.

O art. 152, § 2º, esclarece que a reforma — emergencial ou eletiva — que não interfira no pleno funcionamento dos elementos do plano aprovado pode ser realizada a qualquer tempo, sem autorização da Polícia Federal.

Exclusão do plano

A exclusão pode ser requerida a qualquer tempo, em três hipóteses: encerramento definitivo da agência ou posto; encerramento temporário; ou encerramento da atividade de guarda ou movimentação de número ou valores. A DELESP ou UCV verifica o efetivo encerramento por qualquer meio e procede à exclusão. **O plano excluído não pode ser reativado:** para reiniciar as atividades, é preciso requerer novo primeiro plano (art. 158).

Unidades móveis de atendimento

Agências ou postos instalados em unidades móveis — caminhões, furgões, reboques e outros — só podem ser utilizados em casos excepcionais e temporários: locais atingidos por desastres naturais; calamidade pública; programas sociais de governo; ou enquanto estiver em construção a primeira instalação física definitiva da instituição na localidade. Não podem transportar dinheiro em seus deslocamentos, e os modelos devem ser previamente aprovados pela DELESP ou UCV (art. 159).

O plano de segurança tem abrangência em todo o território da unidade da Federação, e a portaria de aprovação indica placa e chassi. A instituição deve informar à DELESP, com antecedência mínima de **cinco dias úteis**, qualquer movimentação, incluindo destino, itinerário, data e razão do deslocamento. A utilização em UF diversa daquela do plano aprovado fica condicionada à comunicação prévia à DELESP de origem e à de destino, **sob pena de revogação do plano** (art. 160, §§ 6º e 7º).

CAPÍTULO 27

Redução de elementos e o caso das cooperativas de crédito

O art. 157 disciplina a redução de elementos obrigatórios. O art. 60, § 1º, do Decreto disciplina o regime das cooperativas em municípios pequenos. A Instrução Normativa reproduziu o primeiro e não reproduziu o segundo — e essa omissão é o ponto de maior insegurança jurídica de todo o eixo dos tomadores.

As duas vias de redução

A redução de elementos obrigatórios nas agências e postos de atendimento das instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, pode ser autorizada pela DELESP ou UCV quando presente uma de duas situações.

Via I — características da edificação

A edificação onde estiverem instalados deve incluir ao menos um dos dispositivos de segurança previstos no art. 33 da Lei e possuir, cumulativamente:

- barreiras físicas para impedir o ingresso furtivo em seu interior, tais como muros, cercas ou edificações prediais não facilmente transponíveis;
- controle de acesso rígido, com identificação e direcionamento de pessoas e vedado ao público em geral, cuja frequência se limite, em regra mas não exclusivamente, a funcionários da empresa ou servidores da instituição — como em tribunais, instituições policiais e grandes empresas;
- presença de segurança armada feita por militares das Forças Armadas, policiais, guardas municipais ou vigilantes;
- presença de, pelo menos, um vigilante portando arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, cumulativa ou alternativamente.

Via II — habitantes e índices de criminalidade

O número de habitantes e os índices oficiais de criminalidade do local, com base nos dados estatísticos compilados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, devem demonstrar a baixa periculosidade, **demonstrada em análise de riscos assinada por gestor de segurança privada com registro válido na Polícia Federal**. Considera-se local o município de instalação e seus municípios limítrofes (art. 157, § 3º).

Nessa via, é **vedada a exclusão** dos vigilantes portando arma de fogo ou de menor potencial ofensivo, do alarme e do sistema de circuito interno de imagens com armazenamento em tempo real por no mínimo sessenta dias em ambiente protegido.

O QUE MUDOU**DECRETO Nº 13.012/2026, ART. 61, II**

Exige que os dados demonstrem a baixa periculosidade, sem menção a quem elabora a demonstração.

IN DG/PF 340/2026, ART. 157, § 1º, II

Acrescenta que a baixa periculosidade seja **demonstrada em análise de riscos assinada por gestor de segurança privada com registro válido na Polícia Federal** – requisito formal novo, que a Instrução Normativa incorporou por conta própria.

Instituições instaladas nas edificações da Via I devem garantir, junto à administração desses estabelecimentos, o livre acesso da fiscalização da Polícia Federal, com todos os seus armamentos e equipamentos, quando exigida a vistoria presencial, sob pena de não aprovação do plano (art. 157, § 2º).

A aprovação depende de vistoria prévia em procedimento completo, seguindo o trâmite do art. 154. Aprovada, nova portaria mantém inalterada a validade do plano. Reprovada total ou parcialmente, cabe recurso em dez dias úteis ao delegado regional executivo; improvido ou provido parcialmente, a instituição é notificada dos motivos e dos termos finais dos elementos que deverão constar do plano (§§ 4º a 7º).

A lacuna das cooperativas em municípios pequenos

A Lei nº 14.967, no art. 31, § 2º, dispôs que suas regras não se aplicam a agências e postos de atendimento de cooperativas singulares de crédito localizados em municípios com população inferior a vinte mil habitantes, cujos requisitos de segurança seriam definidos em regulamento.

O Decreto nº 13.012, no art. 60, § 1º, definiu esses requisitos. Nessas agências e postos, o sistema de segurança deve contar com cinco elementos:

1. instalações físicas adequadas;
2. alarme interligado entre o estabelecimento e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento ou órgão policial;
3. cofre com dispositivo temporizador;
4. um vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, cumulativa ou alternativamente, e colete balístico;
5. sistema de circuito interno de imagens que permita gravar toda a movimentação de público no interior do estabelecimento, com armazenamento em tempo real por no mínimo sessenta dias, em ambiente protegido, conforme ato normativo da Polícia Federal.

LACUNA IDENTIFICADA

A Instrução Normativa nº 340/2026 **não reproduz** o regime do art. 60, § 1º, do Decreto. O art. 145 menciona as cooperativas singulares de crédito apenas para incluí-las na regra geral do plano de segurança das instituições financeiras. Não há, em todo o texto da Instrução Normativa, qualquer referência a municípios com população inferior a vinte mil habitantes.

A consequência é que uma cooperativa singular de crédito em município de doze mil habitantes, lendo apenas a Instrução Normativa, concluirá que deve cumprir a lista integral do art. 145, incluindo artefatos de privacidade nos guichês – cuja exigência, aliás, é limitada às capitais e cidades com mais de quinhentos mil habitantes, o que naturalmente a exclui – e circuito interno **e externo** de imagens, se enquadrada como agência.

NOTA TÉCNICA – LEITURA INTERPRETATIVA

A leitura que se sustenta juridicamente é a de que o regime do art. 60, § 1º, do Decreto **permanece aplicável**, por três razões. Primeira: ele decorre diretamente de determinação legal – o art. 31, § 2º, da Lei remeteu ao regulamento, e o regulamento é o Decreto, não a Instrução Normativa. Segunda: hierarquia normativa – a Instrução Normativa não pode revogar dispositivo de decreto, e seu silêncio não equivale a revogação. Terceira: o próprio art. 213 da Instrução Normativa, ao listar as revogações, alcança apenas portarias da Polícia Federal.

Dito isso, a leitura interpretativa não protege contra autuação. A providência prudente para cooperativas nessa situação é dupla: manter documentado o enquadramento no art. 60, § 1º, do Decreto – com certidão ou dado oficial do IBGE sobre a população do município – e formular consulta escrita à DELESP da circunscrição, obtendo manifestação por escrito antes do processo de aprovação do plano. Uma consulta respondida vale mais do que uma tese bem fundamentada apresentada em defesa.

O tratamento diferenciado nas multas

Nas penalidades, a Instrução Normativa distingue expressamente a cooperativa singular de crédito da instituição financeira em geral:

ARTIGO	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	COOPERATIVA SINGULAR
Art. 185	R\$ 10.000 a R\$ 20.000	R\$ 1.000 a R\$ 10.000
Art. 186	R\$ 20.000 a R\$ 30.000	R\$ 5.000 a R\$ 10.000
Art. 187, § 1º (conversão da interdição)	R\$ 20.000 a R\$ 30.000	R\$ 5.000 a R\$ 10.000
Art. 187, § 2º (conversão após trânsito)	R\$ 30.000	R\$ 10.000

O art. 200, parágrafo único, exclui as instituições financeiras e as cooperativas singulares de crédito da causa de aumento da multa até o triplo por ineficácia em razão da situação econômica do infrator – mas não da causa de aumento por conduta discriminatória.

A interdição e seus efeitos

É punível com interdição a dependência que apresentar o plano após o vencimento do anterior; não obtiver a aprovação do plano apresentado; ou, por qualquer outro motivo, funcionar sem plano aprovado (art. 187). Transitada em julgado, o estabelecimento é **lacrado**, notificando-se o responsável e cientificando-se o **Banco Central do Brasil** (§§ 3º e 4º).

Há duas válvulas de escape. Se o novo plano for aprovado **antes** do trânsito em julgado, a interdição converte-se em multa do art. 186. Se aprovado **depois**, converte-se em multa no **valor máximo**. O recurso contra a interdição tem efeito suspensivo (art. 195, § 3º, II), e a Lei veda a aplicação da interdição de forma cautelar (art. 47, § 5º) e determina sua revogação imediata após a verificação da correção das irregularidades (§ 6º).

CAPÍTULO 28

Condomínios edilícios, portaria e a fronteira da clandestinidade

Onde termina a portaria e começa a vigilância? A pergunta atormenta síndicos, administradoras e gestores de facilities há décadas. O novo marco a respondeu — em dois dispositivos que precisam ser lidos juntos.

A exclusão da Lei: serviços típicos de portaria

O art. 25, § 5º, da Lei nº 14.967 determina que suas disposições sobre serviço orgânico não se referem aos serviços de controle de acesso de pessoas e de veículos prestados nas entradas dos estabelecimentos de pessoas jurídicas e condomínios edilícios, **típicos serviços de portaria, desde que executados sem a utilização de armas de fogo.**

O § 6º equipara a condomínios edilícios os conjuntos de casas, apartamentos, prédios residenciais, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, e outros, conforme regulamento, desde que possuam administração unificada e centralizada das partes comuns.

A exclusão do Decreto: atividades internas de apoio

O art. 64, § 4º, do Decreto nº 13.012 é ainda mais específico. Não se caracteriza segurança privada clandestina a realização, **por empregados próprios**, de atividades internas de natureza administrativa, operacional e de apoio ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços — como conferência de estoques e de exposição de mercadorias, fiscalização de rotinas internas, atendimento ao cliente, observação passiva do ambiente e acompanhamento por meio de sistemas de monitoramento interno —, **desde que não envolvam o exercício das atividades privativas do vigilante supervisor e do vigilante.**

As atividades privativas: a linha divisória

O art. 175, § 1º, da Instrução Normativa fecha o raciocínio ao listar o que é privativo. Confrontando as três normas, obtém-se um critério operacional:

PERMITIDO A EMPREGADO PRÓPRIO SEM REGISTRO	PRIVATIVO DE VIGILANTE – EXIGE REGISTRO E EMPRESA AUTORIZADA
Controle de acesso de pessoas e veículos nas entradas, sem arma de fogo	Utilizar arma de fogo, arma de menor potencial ofensivo, uniforme ostensivo, colete balístico e sua capa, coldre, algemas, cassetete ou cães
Conferência de estoques e de exposição de mercadorias	Executar rondas patrimoniais com presença dissuasória e finalidade de proteção

PERMITIDO A EMPREGADO PRÓPRIO SEM REGISTRO	PRIVATIVO DE VIGILANTE – EXIGE REGISTRO E EMPRESA AUTORIZADA
Fiscalização de rotinas internas	Executar ações ativas de proteção do patrimônio e de pessoas, preventivas ou repressivas, inclusive intervenção direta diante de indício de prática criminosa
Atendimento ao cliente	Realizar revista privada, mediante solicitação e adesão voluntária
Observação passiva do ambiente	Realizar abordagem ou contenção de pessoas, com ou sem uso da força
Acompanhamento por sistemas de monitoramento interno	Desempenhar outras funções típicas de segurança privada

NOTA TÉCNICA

Duas palavras fazem todo o trabalho: **passiva** e **ativa**. Observar é permitido; intervir não. Conferir estoque é permitido; abordar quem se aproxima dele não. Acompanhar câmera é permitido; sair para verificar e conter é vigilância. A distinção não está no cargo, na nomenclatura do contrato ou na cor do uniforme — está no que a pessoa faz quando algo acontece. Empresas que treinam porteiros e fiscais de loja para abordar pessoas estão, com o próprio treinamento, produzindo a prova da clandestinidade.

NOTA TÉCNICA – SUSPEIÇÃO RECAI SOBRE CONDUTA

Vale fixar um ponto conceitual que atravessa toda a atividade e que costuma estar invertido na linguagem do setor: **não existe pessoa suspeita; existe comportamento atípico**. A suspeição é atribuída da conduta observável, nunca da pessoa, de sua aparência ou de sua condição social. Uma pessoa em situação de rua não é suspeita por estar em situação de rua — o que autoriza atenção profissional é o que ela faz, não o que ela é.

A Instrução Normativa adota esse mesmo critério: ao descrever a atividade privativa do vigilante, o art. 175, § 1º, III fala em intervenção diante de **indício de prática criminosa** — elemento objetivo, ligado a fato. E o critério tem consequência sancionatória: o art. 181, XXVI pune a atuação com prática, indução ou incitação a discriminação; o art. 200, II autoriza aumentar a multa **até o triplo** por conduta preconceituosa; e o art. 130, IV faz da mesma conduta causa autônoma de cassação do registro profissional. Registros de ocorrência e materiais de treinamento devem descrever condutas observáveis, não rotular pessoas.

PONTO DE ATENÇÃO

O art. 175, § 2º, é categórico: a realização de rondas ou de vigilância **em vias públicas**, de forma motorizada ou não, armada ou desarmada, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, configura segurança privada clandestina — ressalvadas as hipóteses previstas na Lei, no Decreto e na própria Instrução Normativa, e sem prejuízo da eventual configuração de crime. Associações de moradores que contratam “rondas de bairro”, motociclistas de “segurança comunitária” e serviços de patrulhamento de rua estão diretamente alcançados. A ressalva legal que existe é a da **área pública contígua** do art. 132 — que exige empresa autorizada, projeto assinado por gestor registrado, aprovação da Polícia Federal e instrumento jurídico com o ente público, e que se limita à proteção do imóvel vigiado.

O condomínio como tomador e como titular de serviço orgânico

O condomínio edilício tem duas alternativas regulares quando quiser mais do que portaria: contratar empresa autorizada em vigilância patrimonial, ou constituir serviço orgânico próprio, com autorização da Polícia Federal, limitado a vigilância patrimonial e segurança pessoal (art. 44, § 1º).

Optando pelo serviço orgânico, o condomínio submete-se a boa parte do regime das prestadoras: certificado de segurança das instalações; efetivo correspondente à metade do exigido das empresas especializadas; veículos correspondentes à metade, com mínimo de um; responsável pelo setor de segurança com idade mínima de vinte e cinco anos e sem antecedentes criminais por crime doloso; uniforme aprovado; seguro de vida para vigilantes e supervisores; comunicação de ocorrências; atualização de dados em cinco dias úteis; renovação bienal; e sujeição integral ao catálogo de infrações dos arts. 178 a 183.

NOTA TÉCNICA

Síndicos e administradoras costumam subestimar o peso do serviço orgânico. A economia aparente frente à terceirização desaparece quando se somam certificado de segurança, guarda de armas em conformidade com o art. 7º, uniformes aprovados, cursos e atualizações às expensas do condomínio, seguro de vida, exames periódicos e a exposição a multas de até quinze mil reais por infração — aplicáveis ao condomínio, cujo orçamento é rateado entre os condôminos. Para a maioria dos condomínios residenciais, a contratação de empresa autorizada continua sendo a via de menor risco. Quando houver decisão pelo serviço orgânico, ela deve ser tomada em assembleia com informação clara sobre esses custos e riscos.

CAPÍTULO 29

Contratantes em geral: responsabilidade solidária de fato

Não existe, no novo marco, uma cláusula que declare a solidariedade entre contratante e prestador. Mas o conjunto de deveres, sanções e comunicações produz, na prática, um regime em que o tomador responde por aquilo que deixou de verificar.

O que o tomador deve verificar antes de contratar

VERIFICAÇÃO PRÉVIA À CONTRATAÇÃO – TODO TOMADOR

- ☐ Alvará de autorização de funcionamento vigente, publicado no DOU, para o serviço específico a ser contratado.
- ☐ Autorização válida na unidade da Federação onde o serviço será prestado — alvarás valem nos limites da UF para a qual foram expedidos.
- ☐ Certificado de segurança vigente do estabelecimento da matriz ou filial que executará o contrato.
- ☐ No caso de transporte ou escolta: certificados de vistoria vigentes dos veículos especiais blindados.
- ☐ Confirmação de que o serviço contratado corresponde ao serviço autorizado — não presumir que autorização em vigilância patrimonial abrange transporte ou escolta.
- ☐ Registro documentado da verificação, com data e cópia dos documentos, arquivado com o contrato.
- ☐ Repetição da verificação a cada renovação contratual e a cada vencimento da autorização da prestadora.
- ☐ Cláusula contratual que obrigue a prestadora a comunicar imediatamente qualquer alteração em sua situação de autorização.

O que o tomador não pode fazer

CONDUTA	FUNDAMENTO E CONSEQUÊNCIA
Adotar modelo de contratação ou critério de concorrência que prescindia de análise prévia da regularidade formal da contratada	Lei, art. 3º, parágrafo único. Atrai as penas do art. 46, § 2º
Contratar serviço de segurança privada de empresa não autorizada	IN, art. 189 — multa de R\$ 10.000 a R\$ 30.000 para pessoa jurídica
Ter acesso aos produtos controlados guardados em cofre no posto de serviço	IN, art. 7º, § 3º — a guarda é responsabilidade exclusiva da empresa de segurança

CONDUTA	FUNDAMENTO E CONSEQUÊNCIA
Determinar ao vigilante atividade diversa da vigilância patrimonial ou do transporte, no caso de instituição financeira	IN, art. 185, IV – multa de R\$ 10.000 a R\$ 20.000 (R\$ 1.000 a R\$ 10.000 para cooperativa singular)
Impedir ou dificultar o acesso de policiais federais em fiscalização, ou retardar injustificadamente o atendimento	IN, arts. 181, XX (prestador) e 185, I (instituição financeira); agravante do art. 198, I
Integrar operação logística com transportadora ou escolta não autorizada, no caso de gerenciadora de riscos	IN, art. 141, § 3º – infração administrativa

Contratações públicas

Órgãos públicos são expressamente alcançados. O art. 175 refere-se a “pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado”. O art. 189 aplica a multa de dez a trinta mil reais à pessoa jurídica de direito público que contratar serviço não autorizado. E o art. 177, § 2º, II, determina que, transitada em julgado a decisão que reconhecer a atividade como não autorizada, a Polícia Federal oficie ao **Tribunal de Contas respectivo**, quando a contratação tiver sido feita por órgão público.

PONTO DE ATENÇÃO

Editais que adotem exclusivamente o critério de menor preço, sem exigência de comprovação de alvará vigente para o serviço específico e na unidade da Federação de execução, expõem o gestor público a dupla responsabilização: administrativa perante a Polícia Federal e por ato de gestão perante o Tribunal de Contas. O art. 3º, parágrafo único, da Lei é fundamento suficiente para exigir, em edital, a documentação de regularidade – e para impugnar editais que a dispensem.

NOTA TÉCNICA

Há um argumento comercial embutido nessa mudança que o setor ainda não explorou. Quando a contratação irregular passa a custar até trinta mil reais de multa ao contratante, mais a cessação imediata do serviço e a comunicação a Junta Comercial, Receita Federal, administrações tributárias, Procuradoria Regional do Trabalho, Secretaria de Segurança Pública e, se for o caso, Tribunal de Contas, a regularidade deixa de ser custo e vira proposta de valor. Empresas autorizadas deveriam apresentar sua documentação não como anexo de habilitação, mas como o principal item da proposta – e explicar ao cliente, com os dispositivos na mão, o que ele evita ao contratá-las.

PARTE V

O comparativo

Cento e oitenta e sete artigos deram lugar a duzentos e treze. Este é o mapa das mudanças, organizado por tema, para consulta rápida — com a indicação de onde encontrar o tratamento detalhado de cada ponto.

CAPÍTULO 30

Portaria 18.045/2023 → IN 340/2026: quadro geral de mudanças

O que segue é a consolidação do confronto artigo a artigo entre a norma revogada e a vigente. Os quadros estão organizados por tema e podem ser lidos isoladamente. A coluna final remete ao capítulo desta obra em que o ponto é desenvolvido.

Estrutura e alcance

ITEM	PORTARIA 18.045/2023	IN DG/PF 340/2026	
Base legal	Lei nº 7.102/1983	Lei nº 14.967/2024, Decreto nº 13.012/2026 e Lei nº 10.826/2003	1
Extensão	187 artigos	213 artigos, em cinco títulos	2
Atividades reguladas	4: vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal — mais cursos de formação	12 serviços do art. 5º da Lei, incluindo monitoramento eletrônico, rastreamento, gerenciamento de riscos, segurança de eventos, transportes coletivos, perímetro, unidades de conservação e portos e aeroportos	5
Tipos de prestador	2: empresa especializada e empresa com serviço orgânico	4: empresa de serviços, escola de formação, empresa de monitoramento e serviço orgânico de empresa ou condomínio edilício	5
Categorias profissionais	1 nominada (vigilante) e uma definição residual	6 nominadas: gestor, vigilante supervisor, vigilante, supervisor de monitoramento, técnico externo e operador de sistema eletrônico	17
Condomínios edilícios	Sem previsão de serviço orgânico próprio	Podem constituir serviço orgânico de vigilância patrimonial e segurança pessoal	28

Autorização e ciclo de vida da empresa

ITEM	PORTARIA 18.045/2023	IN DG/PF 340/2026	
Periodicidade	Revisão anual da autorização	Renovação a cada 2 anos ; a cada 5 anos para monitoramento eletrônico	10
Capital social	Em UFIR — 100.000 UFIR para vigilância patrimonial	Em reais, por faixa de serviço, com acréscimo de R\$ 146.000 por serviço adicional e atualização anual pelo IPCA	8

ITEM	PORTARIA 18.045/2023	IN DG/PF 340/2026	
Reserva financeira	Inexistente	Provisão, reserva de capital ou seguro-garantia de no mínimo 10% da folha anual	8
Efetivo – vigilância patrimonial	15 vigilantes	16 vigilantes – reduzido à metade se atuar sem arma de fogo	8
Efetivo – escolta	8 vigilantes, com experiência mínima de 1 ano	16 vigilantes , sem exigência de experiência prévia	8
Carência para novos serviços	1 ano de autorização prévia em vigilância patrimonial ou transporte para escolta e segurança pessoal	Extinta – art. 2º admite acumulação mediante autorização de cada serviço	2
Pessoa jurídica como sócia	Sem disciplina detalhada	Admitida, com identificação obrigatória do beneficiário final e rastreamento da cadeia societária até a pessoa física	6
Associações e cooperativas	Sem vedação expressa	Vedada a prestação e a participação direta ou indireta no quadro societário	6
Nome empresarial	Análise sem critério de distintividade fonética	Análise nacional do elemento distintivo, com variação ortográfica, gráfica ou fonética considerada idêntica	6
Instalação de apoio	“Outras instalações físicas”, com guarda permanente de até 5 armas	“Ponto de apoio”, com vedação de guarda permanente e permissão de pernoite com até 2 veículos especiais blindados e demais produtos	10
CRPJ	Documento autônomo	Alvará de funcionamento válido equivale ao CRPJ para todos os fins	5

Instalações e sistemas

ITEM	PORTARIA 18.045/2023	IN DG/PF 340/2026	
Guarda de produtos – até 200 unidades	Porta de ferro ou madeira reforçada com grade; sem câmeras	Porta de aço e circuito de câmeras específico com 60 dias de armazenamento	7
Base de cálculo do volume	Quantidade de armas	Quantidade de produtos controlados – inclui coletes e armas de menor potencial ofensivo	7
Armazenamento de imagens	30 dias em uma das faixas; 60 dias apenas acima de 1.000 armas	60 dias como regra geral, em ambiente protegido físico ou digital	7
Especificação de câmeras	Sem parâmetro técnico	Resolução mínima 1280x720, WDR contra fonte de luz e percentual mínimo de ocupação de tela por local	7

ITEM	PORTARIA 18.045/2023	IN DG/PF 340/2026	
Vigilância das próprias instalações	Vigilância patrimonial ou equipamentos eletrônicos	Vigilância patrimonial ininterrupta e alarme e circuito de imagens — cumulativos	7
Vistoria remota	Prevista genericamente	Admitida para renovação de empresas de monitoramento, renovação de certificado de veículo especial blindado e segunda vistoria de instituição financeira; vedada na vistoria prévia de primeiro plano	10, 26

Profissionais

ITEM	PORTARIA 18.045/2023	IN DG/PF 340/2026	
Terminologia dos cursos	Formação, extensão e reciclagem	Formação, aperfeiçoamento e atualização	18
Caducidade definitiva	Inexistente	Decorridos 10 anos do vencimento do último curso, exige-se novo curso de formação	18
Crachá	Validade de 1 ano ; uniforme exigia apito com cordão e emblema	Validade de 2 anos ; uniforme exige elemento distintivo do nome empresarial e crachá; apito passa a acessório	9
Documento de identificação	Carteira Nacional de Vigilante	Seis documentos digitais: CNV, CNVS, CNG, CNO, CNT e CNSM, com validade de 2 anos	19
Emissão do documento	Sem regra expressa de custo	Às expensas da empresa contratante , em até 5 dias úteis da contratação	19
Uniforme padronizado	Combinação preta/branca/marrom dispensava declaração de não semelhança	Extinta — declaração sempre exigida	2, 9
Cassação do registro	Sem rito próprio detalhado	Cinco hipóteses tipificadas, rito com defesa em 10 dias úteis, recurso com efeito suspensivo e distinção entre cassação temporária e definitiva	21
Coletes balísticos	Sem exigência de adequação ao corpo	Aquisição deve considerar tamanho e gênero , incluindo modelos projetados para uso feminino	11
Embarço à atualização	Sem tipificação	Infração expressa, inclusive por imposição de escala incompatível com a frequência ao curso	20
Biometria	Sem previsão	Coleta biométrica obrigatória após homologação do curso de formação	19

Execução dos serviços

ITEM	PORTARIA 18.045/2023	IN DG/PF 340/2026	
Área pública contígua	Sem previsão — atuação restrita ao imóvel vigiado	Admitida mediante projeto de segurança com 8 requisitos, incluindo instrumento jurídico com o ente público	12
Guarnição de escolta	4 vigilantes, reduzível à metade para cargas de pequena monta, a critério do contratante	4 vigilantes, sem possibilidade de redução	12
Limite de valores transportados	Parâmetros gerais da norma	Definido por operação , em projeto assinado por gestor com registro válido, revisto periodicamente	12
Eventos	Comunicação com 1 dia útil de antecedência, sem projeto nem parâmetro de dimensionamento	Comunicação com 7 dados obrigatórios; projeto com 12 elementos acima de 1.000 pessoas ; parâmetro de 1 vigilante para cada 250 pessoas, podendo chegar a 1:50	15
Subestimação de público	Sem tipificação	Infração expressa quando o público efetivo superar 1.000 pessoas sem projeto apresentado	15
Dutos, linhas férreas e de transmissão	Sem disciplina específica	Projeto de segurança prévio, base operacional na UF de início e registro de execução por 6 meses	12
Segurança pessoal	Sem lista de documentos de bordo	Quatro documentos obrigatórios, com dispensa das cláusulas comerciais no extrato contratual	12
Uso de cães	Disciplina genérica	Distinção expressa entre uso acessório na segurança privada e guarda de imóvel sem vigilância humana, que não é atividade regulada	9

Instituições financeiras

ITEM	PORTARIA 18.045/2023	IN DG/PF 340/2026	
Arquitetura dos elementos	Três obrigatórios (vigilantes, alarme, inutilizador) e escolha de ao menos um entre câmeras, artefatos retardadores e anteparo blindado	Lista fechada de obrigatórios (art. 145) e lista de opcionais removíveis sem autorização (art. 151)	25
Circuito de imagens	Item de escolha	Obrigatório , interno e externo nas agências, com 60 dias e 8 pontos de gravação especificados	24, 25
Anteparo blindado e artefatos retardadores	Itens de escolha obrigatória	Opcionais , retiráveis a qualquer tempo sem autorização prévia	25, 32

ITEM	PORTARIA 18.045/2023	IN DG/PF 340/2026	
Cofre com temporizador, privacidade nos guichês e procedimento de abertura	Não constavam	Obrigatórios , com implantação gradual até 2028 conforme art. 33, § 8º, da Lei	3, 24
Número de vigilantes	“Quantidade adequada às peculiaridades”, sem piso numérico	Piso legal: 2 em agências , com colete; 1 em postos , com colete	24
Rodizio no intervalo intrajornada	Admitido mediante autorização	Vedado , com regra de transição no art. 209 para quem tinha autorização	24
Validade do plano	Do primeiro ao último dia do ano civil posterior à apresentação	2 anos contados da portaria de aprovação	24
Elaboração do plano	Instituição ou empresa contratada para a vigilância	Instituição, empresa contratada ou gestor de segurança privada com registro válido	24
Vistorias do ciclo	Sem separação clara entre confirmação e fiscalização	Duas vistorias: a primeira confirma e pode revogar o plano; a segunda fiscaliza e não revoga	26
Armamento do vigilante	Arma de fogo	Arma de fogo e arma de menor potencial ofensivo, cumulativa ou alternativamente	24
Cooperativas singulares de crédito	Sem tratamento diferenciado	Faixas de multa reduzidas; regime específico para municípios com menos de 20 mil habitantes previsto no Decreto , não reproduzido na IN	27, 31

Infrações e processo punitivo

ITEM	PORTARIA 18.045/2023	IN DG/PF 340/2026	
Penalidades ao prestador	Quatro: advertência, multa, proibição temporária de funcionamento (3 a 30 dias) e cancelamento	Três: advertência, multa e cancelamento — proibição temporária extinta	2, 16
Unidade das multas	UFIR	Reais, em três faixas: R\$ 1.000–5.000, R\$ 5.000–10.000 e R\$ 10.000–15.000	16
Multas a instituições financeiras	Em UFIR, sem distinção de cooperativas	R\$ 10.000–20.000 e R\$ 20.000–30.000; faixas próprias e menores para cooperativas singulares	27
Cancelamento por acúmulo	Sem gatilho numérico	Cinco infrações dos arts. 180 e 181 em 12 meses, com trânsito em julgado	16
Dosimetria	Critérios genéricos	Pena-base ponderada, com agravantes, atenuantes e aumento até o triplo; reincidência genérica (+1/3) e específica (+1/2)	16

ITEM	PORTARIA 18.045/2023	IN DG/PF 340/2026	
Prazo de defesa e recurso	Conforme rito anterior	10 dias ininterruptos em ambos, com efeito suspensivo apenas em cancelamento e interdição	16
Notificação	Predominantemente física	Eletrônica por padrão, dirigida a sócio, empregado responsável pela administração ou procurador cadastrado	4, 16
Serviço clandestino	Disciplina menos detalhada	Definição do art. 175, lista de atividades privativas, auto de encerramento autoexecutável e comunicação a seis órgãos	16, 28
Sanção ao contratante	Sem tipificação própria	Multa de R\$ 1.000–10.000 (pessoa física) e R\$ 10.000–30.000 (pessoa jurídica), inclusive de direito público	23, 29
Termo de compromisso de conduta	Sem previsão	Previsto na Lei (art. 49) e no Decreto (art. 65), com obrigações de multa de R\$ 15.000, correção em 30 dias e ausência de nova punição em 12 meses	16

Escolas de formação

ITEM	PORTARIA 18.045/2023	IN DG/PF 340/2026	
Avaliação nacional	Inexistente	Sistema nacional de avaliação de estrutura, ensino e aprendizagem; média insuficiente é infração , e a reincidência no ano seguinte leva a cancelamento	13
Credenciamento de instrutores	Regime anterior	Validade de 5 anos , renovação entre 30 e 60 dias antes do vencimento, validade nacional, vedado a policiais federais	13
Gravação de aulas de tiro	Sem exigência sistemática	Gravação obrigatória em áudio e vídeo, preservação por 60 dias e link de acesso à DE-LESP em 1 dia útil	13
Estande conveniado	Convênio admitido	Convênio admitido com limite de 50 km da sede, mesmo município ou limítrofe, na mesma circunscrição	13
Capacidade e turmas	Parâmetros anteriores	Capacidade mínima de 100 alunos simultâneos por turno ; máximo de 60 por sala , dos quais até 15 em reaproveitamento	13
Reaproveitamento de disciplinas	Prática variável	Direito do aluno: uma única vez, até 1/3 das disciplinas, com novo curso iniciado em até 3 meses; exigir curso integral é infração	13

ITEM	PORTARIA 18.045/2023	IN DG/PF 340/2026	
Ensino a distância	Vedado nos cursos oficiais	Presencial como regra; semipresencial síncrono disciplinado pela Portaria CGCSP nº 24/2026; EAD teórico apenas em situações excepcionais autorizadas	18

Trinta e nove das cinquenta e cinco linhas destes quadros representam obrigação nova ou agravada. Onze representam simplificação. Cinco representam extinção de institutos. A direção do movimento é inequívoca.

PARTE VI

Zonas cinzentas

Nenhuma norma extensa é impermeável. Esta parte reúne os pontos em que a Instrução Normativa silencia, remete, contradiz outro diploma ou deixa margem interpretativa relevante — e propõe, para cada um, uma conduta defensável enquanto a questão não se resolve.

31 · LACUNAS, OMISSÕES E ANTINOMIAS IDENTIFICADAS

32 · PORTAS GIRATÓRIAS: O SILÊNCIO QUE FALA

CAPÍTULO 31

Lacunas, omissões e antinomias identificadas

O que segue é o resultado do confronto sistemático entre os quatro diplomas. Cada ponto é apresentado com a descrição do problema, a leitura que os autores consideram mais defensável e a providência recomendada. São leituras interpretativas, e assim devem ser tratadas: como hipóteses fundamentadas, não como certezas.

1. O regime das cooperativas de crédito em municípios pequenos

O problema. A Lei, no art. 31, § 2º, afastou sua aplicação às agências e postos de cooperativas singulares de crédito em municípios com menos de vinte mil habitantes, remetendo os requisitos ao regulamento. O Decreto, no art. 60, § 1º, definiu cinco elementos para essas dependências. A Instrução Normativa não reproduz esse regime e trata as cooperativas singulares, no art. 145, como instituições financeiras sujeitas à regra geral.

Leitura defensável. O regime do Decreto permanece vigente e aplicável. O regulamento a que a Lei se referiu é o Decreto; a Instrução Normativa é ato administrativo hierarquicamente inferior, que não pode revogar dispositivo de decreto nem restringir hipótese de não incidência estabelecida em lei. O art. 212 da Instrução Normativa revoga apenas portarias da Polícia Federal.

Providência. Documentar o enquadramento com dado oficial de população; formular consulta escrita à DELESP da circunscrição antes do processo de plano de segurança; e, no requerimento, fundamentar expressamente no art. 31, § 2º, da Lei e no art. 60, § 1º, do Decreto.

2. O cronograma que substituiu o prazo legal

O problema. O Decreto, no art. 73, remeteu a adequação das empresas de monitoramento, das gerenciadoras de riscos e das instituições financeiras ao “prazo legal” — os três anos do art. 60 da Lei, que se esgotam em 9 de setembro de 2027. A Instrução Normativa, no art. 211, II e III, substituiu essa expressão por “cronograma estabelecido pela Polícia Federal”, que ainda não foi publicado.

Leitura defensável. O cronograma pode organizar etapas **dentro** do prazo legal, mas não pode ultrapassá-lo nem, por si só, antecipar a exigibilidade de obrigações antes de sua publicação com prazo razoável de adaptação. O prazo legal é teto, não piso.

Providência. Não planejar a adequação para o limite do prazo legal. Designar responsável pelo acompanhamento das publicações da CGCSP no Diário Oficial da União. Para empresas de monitoramento e gerenciadoras ainda não autorizadas, iniciar o processo antes da publicação do cronograma — a autorização leva tempo e a fila é cronológica.

3. O art. 148 com dois parágrafos segundos

O problema. O texto publicado do art. 148 apresenta **dois dispositivos numerados como § 2º**, com conteúdos que se sobrepõem parcialmente e apontam em direções diferentes. O primeiro admite vistoria remota “no caso das vistorias que devem ser realizadas em momento posterior à aprovação, renovação ou alteração”. O segundo admite vistoria remota “para a renovação ou a alteração do plano de segurança”, vedando-a “no caso da vistoria que integra o primeiro plano de segurança da agência ou posto de atendimento”.

Leitura defensável. Trata-se de erro material de publicação. A interpretação que harmoniza o sistema é a do segundo dispositivo, por ser mais específico e por convergir com os arts. 153, §§ 3º e 4º, e 155, §§ 2º e 3º: vistoria prévia de primeiro plano, mudança de endereço e reativação é sempre presencial; a segunda vistoria do ciclo pode ser remota. A primeira vistoria do ciclo de renovação, por integrar o processo de renovação, também admite a forma remota pela literalidade do segundo § 2º — embora sua função de confirmação dos elementos recomende presencialidade.

Providência. Não construir planejamento sobre a expectativa de vistoria remota na primeira inspeção do ciclo. Preparar-se para inspeção presencial e tratar a remota como facilidade eventual.

4. A remissão do art. 47 aos artigos de destruição

O problema. O art. 47, que trata do cancelamento a pedido, remete aos “artigos 103 e 104”. O art. 48, § 1º, que trata do cancelamento de ofício em situação materialmente idêntica, remete aos “artigos 102 e 103”. O art. 102 disciplina a custódia e destinação de **armas de fogo e munições** arrecadadas em razão de cancelamento; o art. 103, os demais produtos controlados; o art. 104, a destruição de armas de fogo obsoletas ou inservíveis.

Leitura defensável. A remissão coerente para ambas as hipóteses de cancelamento é aos arts. 102 e 103, que tratam especificamente da arrecadação em decorrência de cancelamento. O art. 202, ao disciplinar a finalização do processo punitivo, remete aos arts. 103 e 104 — o que sugere que a imprecisão se repete.

Providência. Em qualquer hipótese de encerramento, observar o prazo comum de **noventa dias** de custódia contado da publicação da decisão ou do trânsito em julgado, com possibilidade de alienação entre prestadoras nesse período, e a destinação ao Exército Brasileiro após. O prazo é idêntico nas três normas e não gera dúvida prática.

5. A data do Decreto citada no art. 6º

O problema. O art. 6º da Instrução Normativa refere-se ao “Decreto nº 13.012, de 9 de **setembro** de 2026”. O Decreto nº 13.012 é de 9 de **junho** de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2026. A própria Instrução Normativa cita a data correta em dezenas de outras passagens, inclusive no preâmbulo.

Leitura defensável. Erro material evidente, sem consequência jurídica.

Providência. Ao citar o dispositivo em peças processuais ou documentos técnicos, usar a data correta. Registrar a divergência apenas se a citação for literal.

6. A obrigatoriedade de uso dos documentos do monitoramento

O problema. O art. 126 institui seis documentos de identificação profissional. Para CNV, CNVS e CNG, o texto diz expressamente “de uso obrigatório em serviço”. Para CNO, CNT e CNSM, a expressão não aparece.

Leitura defensável. A omissão acompanha o art. 27 da Lei, que menciona apenas gestor, vigilante supervisor e vigilante. Contudo, o art. 178, VIII, pune com advertência permitir que profissional de segurança privada trabalhe sem portar o documento válido “quando obrigatório durante o exercício da função” — e o art. 170, III, inclui na fiscalização das empresas de monitoramento a verificação da validade do curso **e do documento de identificação profissional**.

Providência. Manter os documentos emitidos e válidos para todas as categorias, o que é obrigação inequívoca. Quanto ao porte físico ou digital em serviço, exigi-lo do técnico externo — que trabalha fora das instalações e precisa se identificar perante terceiros — e tratá-lo como boa prática para operadores e supervisores de central.

7. O gestor sem vínculo e o alcance da fiscalização

O problema. O art. 125, parágrafo único, dispõe que o gestor, com ou sem vínculo empregatício, somente é controlado e fiscalizado pela Polícia Federal quando atuar para prestadores, empresas e condomínios com serviço orgânico ou instituições financeiras. Ao mesmo tempo, a Instrução Normativa exige assinatura de gestor com registro válido em nove situações distintas, algumas das quais envolvem contratantes que não se enquadram nessa lista.

Leitura defensável. O parágrafo delimita o alcance do **poder de fiscalização sobre a pessoa do gestor**, não a exigência de registro válido para assinar os documentos que a norma lhe atribui. Um projeto de segurança assinado por gestor sem registro ativo não atende ao requisito, independentemente de quem seja o contratante.

Providência. Verificar a validade do registro do gestor na data da assinatura de cada projeto e arquivar o comprovante junto ao documento.

8. A caducidade decenal e as regras de transição de escolaridade

O problema. O art. 111, § 7º, exige novo curso de formação após dez anos do vencimento do último curso homologado. O art. 28, § 7º, da Lei dispensa a comprovação de ensino fundamental ou médio dos profissionais que já tenham concluído com aproveitamento o respectivo curso de formação ou aperfeiçoamento por ocasião da entrada em vigor da Lei. O art. 54 da Lei remete as regras de transição de escolaridade a disciplina posterior.

Leitura defensável. A dispensa do art. 28, § 7º, é direito adquirido vinculado à condição de ter concluído o curso antes da vigência da Lei, e não se extingue pelo decurso do prazo do art. 111, § 7º. O profissional que precise refazer a formação após dez anos mantém a dispensa de comprovação de escolaridade, se preenchia a condição em setembro de 2024.

Providência. Escolas devem registrar, no cadastro do aluno, a existência de curso concluído antes de 9 de setembro de 2024, com cópia do certificado, para sustentar a dispensa em matrículas futuras.

9. Ausência do termo “tomador” e dispersão das obrigações do contratante

O problema. A Instrução Normativa não emprega a palavra “tomador” e não dedica capítulo às obrigações do contratante. Estas estão dispersas entre a Lei (arts. 3º, 43, 44, 46, § 2º, e 48), o Decreto (art. 64) e a própria Instrução Normativa (arts. 175 a 177, 188 e 189).

Leitura defensável. A dispersão não reduz a exigibilidade. O contratante é parte no procedimento de encerramento de atividade clandestina e destinatário de multa própria.

Providência. Tomadores devem construir seu próprio compilado de obrigações, já que a norma setorial não o oferece. O Capítulo 29 e o instrumento IS-04 desta obra servem a esse propósito.

10. Silêncios que permanecem

TEMA	SITUAÇÃO
Equipamentos de barreira de acesso em instituições financeiras	Não tratados. Ver Capítulo 32.
Planos de curso, carga horária e conteúdo programático	Remetidos a ato normativo da CGCSP (art. 111)
Critérios e indicadores da avaliação nacional das escolas	Remetidos a ato normativo da CGCSP (art. 110)
Transporte internacional de numerário, bens ou valores	Remetido a disciplina específica pelo art. 55 da Lei
Vedação de locomoção de veículos de transporte entre 20h e 8h	Prevista no art. 6º, § 3º, da Lei, com ressalva de casos específicos em regulamento; a IN 340 não detalha as exceções
Descontos em prêmios de seguro por meios adicionais de proteção	Previstos no art. 62 da Lei, na forma do regulamento; sem detalhamento na IN
Definição de “participação relevante” na cadeia societária	Empregada no art. 4º, § 3º, sem definição de percentual

NOTA TÉCNICA

Nenhuma dessas questões impede a operação. Todas, porém, recomendam a mesma postura: documentar a interpretação adotada **antes** de ser questionado. Um parecer interno datado, com fundamentação normativa, arquivado junto ao processo, muda completamente a posição da empresa em uma defesa administrativa – porque demonstra que houve decisão fundamentada, e não descuido. É a diferença entre a atenuante da primariedade com colaboração e a agravante da omissão intencional.

CAPÍTULO 32

Portas giratórias: o silêncio que fala

Nenhuma das duas normas menciona porta giratória com detector de metais. Mas o silêncio da Instrução Normativa 340 é diferente do silêncio da Portaria 18.045 — porque o entorno normativo mudou, e com ele mudou o que o silêncio significa.

O que as normas federais efetivamente dizem

A busca é rápida e o resultado, categórico. A expressão “porta giratória” não aparece na Lei nº 14.967/2024, no Decreto nº 13.012/2026, na Instrução Normativa nº 340/2026 nem na Portaria nº 18.045/2023. “Detector de metais” também não. O que existe em ambas as normas administrativas é o **anteparo blindado** e, ao lado dele, os **artefatos que retardem a ação dos criminosos**.

TERMO	PORTARIA 18.045/2023	IN DG/PF 340/2026
Porta giratória	Ausente	Ausente
Detector de metais	Ausente	Ausente
Anteparo blindado	Art. 95, V — integrante do bloco de escolha obrigatória (ao menos um entre os incisos III a V)	Art. 151, II — elemento opcional , retirável a qualquer tempo sem autorização prévia
Artefatos que retardem a ação dos criminosos	Art. 95, IV — integrante do mesmo bloco de escolha obrigatória	Art. 151, I — elemento opcional , retirável a qualquer tempo sem autorização prévia

Por que o silêncio mudou de peso

Sob a Portaria 18.045, o estabelecimento tinha de escolher pelo menos um entre câmeras, artefatos retardadores e anteparo blindado. Isso significava que um equipamento de barreira de acesso — se qualificado como artefato retardador — podia ser a peça que satisfazia a exigência do § 1º do art. 95. Havia, portanto, uma ancoragem indireta: o equipamento não era nominado, mas podia cumprir função normativamente exigida.

Sob a Instrução Normativa 340, essa ancoragem desapareceu. As câmeras tornaram-se obrigatórias por força de lei; os artefatos retardadores e o anteparo migraram para a categoria de opcionais, expressamente removíveis sem autorização. Nenhum equipamento de barreira de acesso satisfaz, hoje, exigência federal alguma — porque não há exigência federal a satisfazer nesse campo.

O equipamento não foi proibido nem exigido. Foi deslocado para fora do sistema de obrigações federais, e permanece no terreno da legislação estadual e municipal e da decisão gerencial da instituição.

De onde vem a obrigação, então

A exigência de porta giratória com detector de metais em agências bancárias tem origem em **leis estaduais e municipais**, editadas ao longo das décadas de 1990 e 2000, com fundamento na competência para legislar sobre proteção ao consumidor e sobre assuntos de interesse local. Essas leis não foram revogadas pela Lei nº 14.967 nem pela Instrução Normativa 340, que sequer tratam da matéria.

A convivência entre a norma federal de segurança privada e a legislação local sobre equipamentos de acesso é possível porque incidem sobre planos distintos: a federal disciplina o sistema de segurança sujeito à aprovação e fiscalização da Polícia Federal; a local disciplina obrigações da instituição financeira perante o consumidor e o município.

BASE NORMATIVA

Lei nº 14.967/2024, arts. 33 e 35. IN DG/PF nº 340/2026, arts. 145, 147 e 151. Portaria DG/PF nº 18.045/2023 (revogada), art. 95, IV, V e § 1º. Não há, em nenhum desses diplomas, disposição sobre portas giratórias ou detectores de metais.

Três consequências práticas

Primeira: o equipamento não conta como elemento do plano

Uma instituição não pode apresentar a porta giratória como elemento que substitui ou compensa a ausência de item obrigatório do art. 145. Se falta o circuito de imagens, falta — ainda que haja porta giratória com detector de metais na entrada.

Segunda: se declarado como opcional, entra no plano e sujeita-se ao art. 145, § 7º

Se a instituição optar por descrever o equipamento no plano de segurança como artefato retardador (art. 151, I), ele passa a integrar o plano aprovado. E o art. 145, § 7º, determina que **os elementos constantes do plano aprovado devem estar em pleno funcionamento** durante o horário de atendimento ao público e enquanto houver clientes no interior do estabelecimento. Um equipamento declarado e desligado é descumprimento do plano — infração do art. 186, I, com multa de vinte a trinta mil reais por dependência.

O art. 151, parágrafo único, oferece a saída: elementos opcionais podem ser retirados a qualquer tempo, sem autorização prévia. Mas a retirada deve ser acompanhada da atualização de dados no sistema em até cinco dias úteis (art. 166, I), sob pena da advertência do art. 184, IV.

Terceira: a acessibilidade é requisito do próprio plano

O art. 145, § 4º, exige que os elementos do plano estejam descritos em projetos de construção, instalação e manutenção, observadas as especificações técnicas asseguradoras de sua eficiência **e as normas específicas de acessibilidade para pessoas idosas e pessoas com deficiência**. Esse é o único ponto em que a Instrução Normativa toca, ainda que indiretamente, os equipamentos de barreira de acesso — e o faz para impor um limite, não uma exigência.

PONTO DE ATENÇÃO

Um equipamento de barreira que produza travamento reiterado para pessoas com próteses metálicas, dispositivos médicos implantados, cadeiras de rodas ou órteses, sem procedimento alternativo de acesso digno e imediato, é incompatível com o § 4º do art. 145 — e gera, independentemente da questão administrativa, exposição a responsabilização civil por dano moral, tema já amplamente enfrentado pelos tribunais brasileiros. A conformidade com a legislação local sobre o equipamento não afasta a obrigação de garantir acesso acessível.

O que a Instrução Normativa colocou no lugar

Vale notar o que substituiu, funcionalmente, a lógica da barreira física na nova arquitetura. O art. 145 organiza a segurança bancária em torno de três eixos: **presença humana qualificada** — dois vigilantes armados e com colete nas agências, um nos postos, sem rodízio no intervalo; **registro e rastreabilidade** — circuito interno e externo com sessenta dias, oito pontos de gravação e percentuais mínimos de enquadramento; e **proteção do ativo** — cofre temporizado, procedimento de abertura e inutilização de cédulas em todas as gavetas de todos os caixas.

É um deslocamento de concepção. Da barreira que impede a entrada para o conjunto que dissuade, registra e reduz o valor do que pode ser levado.

NOTA TÉCNICA

A pergunta que a instituição precisa responder deixou de ser “a norma exige?” e passou a ser “o que este equipamento resolve, a que custo, e o que ele produz de efeito colateral?”. Isso devolve a decisão ao campo da análise de risco — que é exatamente onde ela deveria estar, e onde o gestor de segurança privada tem função. Uma agência em área de alta incidência de crimes com arma de fogo e uma agência em município de baixa criminalidade não têm o mesmo problema, e nunca tiveram; a norma anterior tratava as duas com a mesma lista, e a atual, ao menos nesse ponto, permite diferenciar.

Há ainda o efeito sobre quem trabalha ali. O equipamento de barreira transfere para o vigilante e para o funcionário da agência a tarefa de mediar conflitos de acesso — situações de constrangimento público, discussões, ocasionalmente agressões. É uma fonte reconhecida de desgaste emocional em bancários e vigilantes, e um fator que precisa entrar no inventário de riscos psicossociais da NR-1. Manter o equipamento é decisão legítima; mantê-lo sem preparar e apoiar quem opera a interface com o público não é.

Síntese para consulta

PERGUNTA	RESPOSTA
A IN 340 exige porta giratória com detector de metais?	Não. A matéria não é tratada em nenhum dispositivo.
A IN 340 proíbe?	Não. O art. 151, IV, admite “outros equipamentos ou tecnologias empregados na segurança de instalações” como elemento opcional.
A obrigação estadual ou municipal continua valendo?	Sim. A norma federal não a revogou nem dispôs sobre a matéria.
O equipamento pode substituir item obrigatório do art. 145?	Não. Os elementos do art. 145 decorrem do art. 33 da Lei e não admitem substituição.
Se eu declarar o equipamento no plano, posso desligá-lo?	Não enquanto constar do plano — o art. 145, § 7º, exige pleno funcionamento. É preciso retirá-lo do plano, o que o art. 151, parágrafo único, permite sem autorização prévia, com atualização de dados em 5 dias úteis.
Preciso de autorização da PF para instalar ou remover?	Não, tratando-se de elemento opcional. Mas a alteração deve ser informada no sistema em até 5 dias úteis.
Há limite ao uso do equipamento?	Sim: as normas de acessibilidade para pessoas idosas e com deficiência, por força do art. 145, § 4º, e a legislação civil sobre dano moral.

PARTE VII

Do diagnóstico à ação

Análise que não vira decisão é literatura. Esta parte converte tudo o que foi exposto em um roteiro com datas e em instrumentos que podem ser reproduzidos e aplicados internamente, com as ressalvas éticas devidas.

33 · ROTEIRO DE ADEQUAÇÃO EM DOZE MESES

34 · INSTRUMENTOS DE AUTODIAGNÓSTICO POR EIXO

CAPÍTULO 33

Roteiro de adequação em doze meses

O roteiro parte de agosto de 2026 e trabalha com o prazo legal de 9 de setembro de 2027. Está organizado por trimestre, com a lógica de resolver primeiro o que é barato e urgente, depois o que é caro e demorado.

Trimestre 1 — Agosto a outubro de 2026 · Diagnóstico e correções de custo zero

A prioridade é fechar exposições que não dependem de investimento. Quase tudo aqui é organização.

AÇÕES DO TRIMESTRE 1

- ☐ Revisar quem está cadastrado no sistema informatizado da PF como sócio, responsável pela administração e procurador — e confirmar que alguém monitora efetivamente essas notificações.
- ☐ Montar calendário único de vencimentos: autorização de funcionamento, certificado de segurança da matriz e de cada filial, certificados de vistoria de veículos, planos de segurança, cursos de cada profissional, credenciamento de cada instrutor, validade de coletes.
- ☐ Conferir a validade dos cursos de todo o quadro e aplicar a regra dos dez anos antes de qualquer matrícula em atualização.
- ☐ Verificar se todos os profissionais possuem documento de identificação válido; providenciar os faltantes às expensas da empresa em até cinco dias úteis.
- ☐ Levantar todos os processos punitivos em andamento e contabilizar quantas infrações dos arts. 180 e 181 transitaram em julgado nos últimos doze meses — o gatilho de cancelamento é cinco.
- ☐ Medir a altura dos caracteres nas fachadas (10 cm) e nas traseiras dos veículos (6,5 cm).
- ☐ Verificar se há guarda permanente de produtos controlados em ponto de apoio e cessá-la imediatamente.
- ☐ Revisar a estrutura societária em busca de participação direta ou indireta de associação, cooperativa ou entidade sem fins econômicos.
- ☐ Instituições financeiras: identificar dependências que ainda operam com rodízio intrajornada e protocolar o pedido do art. 209.
- ☐ Tomadores: verificar e documentar a regularidade de todos os prestadores contratados, por serviço e por unidade da Federação.

Trimestre 2 — Novembro de 2026 a janeiro de 2027 · Pessoas e processos

AÇÕES DO TRIMESTRE 2

- ☐ Contratar ou formar gestor de segurança privada com registro válido, se ainda não houver — é pré-requisito para nove tipos de projeto e análise.
- ☐ Profissionais que pretendam usar a via da alínea “c” do art. 125, I: reunir a documentação da experiência de cinco anos anterior a 9 de setembro de 2024 e protocolar o registro.
- ☐ Ajustar escalas para permitir frequência efetiva aos cursos de atualização, com registro documental da compatibilidade.
- ☐ Realizar levantamento de tamanho e gênero para dimensionamento de coletes; planejar substituição dos inadequados.
- ☐ Padronizar o procedimento apuratório interno, com prazo de dez dias úteis e previsão de acolhimento do profissional envolvido.
- ☐ Elaborar o extrato contratual padronizado para as equipes de segurança pessoal.
- ☐ Escolas: revisar a janela de renovação do credenciamento de cada instrutor (entre 30 e 60 dias antes do vencimento) e verificar a rotina de gravação e disponibilização de link em um dia útil.
- ☐ Incluir os riscos psicossociais no PGR, aproveitando as medidas já exigidas pela IN 340 como controles documentados.
- ☐ Elaborar parecer interno datado sobre as interpretações adotadas nas zonas cinzentas aplicáveis ao negócio.

Trimestre 3 — Fevereiro a abril de 2027 · Investimento em infraestrutura

É a fase cara e a que mais depende de terceiros — obra, fornecedor, projeto. Deixá-la para o fim é o erro mais previsível deste roteiro.

AÇÕES DO TRIMESTRE 3

- ☐ Adequar o local seguro de guarda: porta de aço, fechadura especial, combate a incêndio e circuito de câmeras específico com 60 dias.
- ☐ Recontar os produtos controlados — armas, munições, armas de menor potencial ofensivo e coletes — para verificar se os limites de 5 m³ e 10 m³ passaram a incidir.
- ☐ Projetar o enquadramento das câmeras por ponto, atendendo aos percentuais de ocupação de tela; instalar pontos adicionais onde necessário.
- ☐ Verificar armazenamento de 60 dias em ambiente protegido, com controle de acesso e mecanismos de integridade e confidencialidade.
- ☐ Conferir homologação ANATEL ou contrato com prestadora para todos os sistemas de comunicação e rastreamento.
- ☐ Empresas de transporte e escolta: revisar o cumprimento dos requisitos técnicos do art. 78 em cada veículo e antecipar as renovações de certificado de vistoria.
- ☐ Empresas de monitoramento: assegurar alimentação elétrica ininterrupta, comunicação de dados redundante, registro de eventos, suporte contínuo e auditabilidade dos sistemas com retenção mínima de 7 dias.
- ☐ Instituições financeiras: fechar a implantação de cofre temporizado, circuito interno e externo, privacidade nos guichês e procedimento de abertura, observando os percentuais do art. 33, § 8º, da Lei.

Trimestre 4 — Maio a agosto de 2027 · Capital, reserva e protocolo**AÇÕES DO TRIMESTRE 4**

- ☐ Confirmar capital social integralizado compatível com todos os serviços, somado o acréscimo por serviço adicional, e a documentação da origem lícita.
- ☐ Constituir e demonstrar em balanço a provisão, reserva de capital ou seguro-garantia de no mínimo 10% da folha anual.
- ☐ Conferir efetivo mínimo por serviço contra a folha, com atenção especial à escolta, que dobrou para 16 vigilantes.
- ☐ Reunir certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária da empresa e dos sócios, e antecedentes criminais de todos os responsáveis.
- ☐ Quitar multas eventualmente aplicadas — a renovação depende da comprovação (Lei, art. 40, § 2º).
- ☐ Protocolar os pedidos de renovação com pelo menos 30 dias de antecedência, para obter a presunção de regularidade do art. 29.
- ☐ Empresas de monitoramento e gerenciadoras não autorizadas: protocolar o pedido de autorização de funcionamento, independentemente da publicação do cronograma.
- ☐ Instituições financeiras e cooperativas: protocolar os pedidos de aprovação de plano de segurança conforme o art. 211, III.

PONTO DE ATENÇÃO SOBRE O ROTEIRO

Este roteiro assume o prazo legal de 9 de setembro de 2027 como referência. Caso a Polícia Federal publique, com base no art. 211, cronograma com etapas anteriores para empresas de monitoramento, gerenciadoras de riscos ou instituições financeiras, o calendário precisa ser recomprimido. É por isso que a designação de um responsável pelo acompanhamento das publicações da CGCSP consta do primeiro trimestre.

CAPÍTULO 34

Instrumentos de autodiagnóstico por eixo

Os instrumentos a seguir podem ser reproduzidos e aplicados internamente. São roteiros de verificação documental e operacional — não substituem a análise da unidade da Polícia Federal competente nem constituem parecer jurídico.

ADVERTÊNCIA DE USO

Estes instrumentos avaliam **condições organizacionais e conformidade documental**. Não são ferramentas psicométricas, não avaliam pessoas e não podem ser utilizados em processos de seleção, avaliação de desempenho ou procedimentos disciplinares. Seu uso individualizado para decisão sobre pessoas desvirtua a finalidade, invalida o resultado e expõe a organização a responsabilização.

IS-01 • Prontidão documental do prestador

APLICÁVEL A EMPRESAS DE SERVIÇOS, ESCOLAS E EMPRESAS DE MONITORAMENTO

- ☐ Alvará de autorização de funcionamento vigente, com todos os serviços efetivamente prestados.
- ☐ Certificado de segurança vigente da matriz e de cada filial na mesma unidade da Federação.
- ☐ Atos constitutivos atualizados, aprovados pela PF e registrados na Junta Comercial.
- ☐ Capital social integralizado compatível, com acréscimo por serviço adicional.
- ☐ Comprovação documental da origem lícita dos recursos de integralização.
- ☐ Provisão, reserva de capital ou seguro-garantia de ao menos 10% da folha anual, demonstrada em balanço com recibo de ECD.
- ☐ Certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária da empresa e dos sócios.
- ☐ Certidões de antecedentes criminais de sócios, administradores, diretores, gerentes e procuradores.
- ☐ Identificação do beneficiário final de sócia pessoa jurídica, com cadeia societária até a pessoa física.
- ☐ Ausência de participação direta ou indireta de associação, cooperativa ou entidade sem fins econômicos.
- ☐ Seguro de vida em grupo vigente para vigilantes e vigilantes supervisores.
- ☐ Homologação ANATEL ou contrato com prestadora para todos os sistemas de comunicação.
- ☐ Multas eventualmente aplicadas integralmente quitadas.
- ☐ Cadastro de responsáveis no sistema informatizado atualizado e monitorado.

IS-02 · Conformidade de instalações e produtos controlados

VERIFICAÇÃO FÍSICA

- ☐ Instalações de uso e acesso exclusivos, separadas de outros estabelecimentos.
- ☐ Local seguro em alvenaria, sob laje, acesso único, porta de aço, fechadura especial e combate a incêndio.
- ☐ Circuito de câmeras específico do local de guarda, com 60 dias de armazenamento.
- ☐ Capacidade volumétrica compatível com o total de **produtos controlados** – não apenas armas.
- ☐ Caixa de areia ou local similar para desmuniamento.
- ☐ Alarme e circuito interno e externo com 60 dias em ambiente protegido.
- ☐ Câmeras com resolução mínima de 1280x720 e WDR contra fonte de luz.
- ☐ Percentuais de ocupação de tela verificados ponto a ponto.
- ☐ Vigilância patrimonial ininterrupta nas próprias instalações, quando exigida.
- ☐ Cofres em postos de serviço fixados por chumbamento ou método equivalente, sem acesso do contratante.
- ☐ Frota mínima por serviço, identificada, com sistema de comunicação e altura de caracteres conforme.
- ☐ Certificados de vistoria dos veículos especiais blindados vigentes.
- ☐ Coletes dentro da validade, com plano de substituição iniciado 30 dias antes do vencimento.
- ☐ Produtos obsoletos ou vencidos encaminhados à destruição dentro do prazo de 6 meses.
- ☐ Ausência de guarda permanente de produtos controlados em ponto de apoio.

IS-03 · Conformidade do quadro profissional

VERIFICAÇÃO POR PROFISSIONAL

- ☐ Registro ativo na Polícia Federal, na categoria correspondente à função exercida.
- ☐ Curso de formação, aperfeiçoamento ou atualização dentro da validade de dois anos.
- ☐ Verificação da regra dos dez anos antes de matrícula em atualização ou aperfeiçoamento.
- ☐ Habilitação específica para o serviço executado – transporte, escolta, segurança pessoal, eventos.
- ☐ Habilitação para uso de armas de menor potencial ofensivo, quando fornecidas.
- ☐ Documento de identificação profissional válido, emitido às expensas da empresa.
- ☐ Atestados de aptidão física e mental (90 dias) e psicológica (1 ano) válidos na data da matrícula.
- ☐ Vínculo empregatício formalizado – vedado o exercício sem vínculo.
- ☐ Uniforme conforme o modelo aprovado, com elemento distintivo e crachá válido por dois anos.
- ☐ EPI adequado ao ambiente de risco, quando aplicável.
- ☐ Colete adequado ao tamanho e ao gênero, dentro da validade.
- ☐ Registro da arma portado em serviço, em meio físico ou digital.
- ☐ Escala compatível com a frequência aos cursos de atualização.
- ☐ Fluxo de assistência jurídica por ato decorrente do serviço definido e comunicado.
- ☐ Nenhum profissional exercendo simultaneamente vigilância e prevenção e combate a incêndios.
- ☐ Nenhum vigilante empregado em instalação, manutenção ou inspeção de sistemas eletrônicos.

IS-04 · Diligência do tomador na contratação

APLICÁVEL A QUALQUER CONTRATANTE – EMPRESA, CONDOMÍNIO OU ÓRGÃO PÚBLICO

- ☐ Alvará de autorização de funcionamento vigente da prestadora, publicado no DOU.
- ☐ Correspondência entre o serviço contratado e o serviço efetivamente autorizado.
- ☐ Autorização válida na unidade da Federação onde o serviço será executado.
- ☐ Certificado de segurança vigente do estabelecimento que executará o contrato.
- ☐ Certificados de vistoria vigentes dos veículos, em transporte e escolta.
- ☐ Verificação documentada, com data e cópias arquivadas junto ao contrato.
- ☐ Repetição da verificação a cada renovação contratual e a cada vencimento da autorização.
- ☐ Cláusula contratual de comunicação imediata de qualquer alteração na situação de autorização.
- ☐ Critérios de concorrência que não prescindam da análise prévia de regularidade formal.
- ☐ Nenhum empregado próprio exercendo atividade privativa de vigilante.
- ☐ Nenhuma ronda ou vigilância em via pública sem o regime do art. 132.
- ☐ Ausência de acesso do contratante aos produtos controlados guardados em posto de serviço.

IS-05 · Plano de segurança de instituição financeira

VERIFICAÇÃO POR DEPENDÊNCIA

- ☐ Plano de segurança aprovado e vigente, com portaria dentro dos dois anos.
- ☐ Planta baixa atualizada de toda a área, com todos os elementos exigidos pelo art. 145, I.
- ☐ Dois vigilantes armados e com colete em agência; um em posto com atendimento e movimentação.
- ☐ Ausência de rodízio no intervalo intrajornada; pedido do art. 209 protocolado, se aplicável.
- ☐ Alarme com acionamento pelo vigilante e interligação conforme o art. 145, III.
- ☐ Cofre com dispositivo temporizador.
- ☐ Circuito interno e externo de imagens, com 60 dias e os oito pontos de gravação do art. 147.
- ☐ Artefatos de privacidade nos guichês, em capitais e cidades com mais de 500 mil habitantes.
- ☐ Procedimento de segurança para abertura do estabelecimento e dos cofres.
- ☐ Inutilizador de cédulas em todas as gavetas de todos os caixas, com aviso e placa de alerta.
- ☐ Sala de autoatendimento contígua com vigilante armado, ostensivo e com colete.
- ☐ Todos os elementos declarados em pleno funcionamento durante o atendimento.
- ☐ Elementos opcionais declarados que estejam desativados retirados formalmente do plano.
- ☐ Acessibilidade para pessoas idosas e com deficiência assegurada nos dispositivos de acesso.
- ☐ Vistorias do ciclo agendadas, com preparação concentrada na primeira.
- ☐ Cooperativa em município com menos de 20 mil habitantes: enquadramento no art. 60, § 1º, do Decreto documentado e consulta formulada à DELESP.
- ☐ Dados do plano atualizados no sistema em até cinco dias úteis de qualquer alteração.

IS-06 · Condições organizacionais e riscos psicossociais

Este instrumento avalia **condições de trabalho oferecidas pela organização**, não pessoas. As dimensões derivam de modelos consagrados de avaliação de riscos psicossociais — demanda-controle, esforço-recompensa, demandas e recursos do trabalho — aplicados ao contexto da segurança privada e ao que a Instrução Normativa 340 já exige por outro fundamento.

VERIFICAÇÃO ORGANIZACIONAL – RESULTADO COLETIVO, NUNCA INDIVIDUAL

- ☐ Escalas permitem descanso efetivo entre jornadas e frequência a cursos sem sobreposição.
- ☐ Intervalos intrajornada efetivamente usufruídos, com substituição no posto.
- ☐ Postos com trabalhador isolado identificados, com protocolo de contato periódico definido.
- ☐ Equipamento adequado ao corpo do profissional, com registro do levantamento antropométrico.
- ☐ Fluxo de acolhimento após incidente crítico definido, com encaminhamento profissional disponível.
- ☐ Assistência jurídica acionável de imediato após ato decorrente do serviço.
- ☐ Procedimento apuratório interno conduzido sem presunção de culpa do profissional envolvido.
- ☐ Canal de comunicação de irregularidades e deficiências de equipamento, com retorno registrado.
- ☐ Riscos psicossociais inventariados no PGR, com medidas de controle documentadas.
- ☐ Nenhum instrumento de bem-estar, clima ou avaliação psicossocial usado para seleção, desempenho ou disciplina.
- ☐ Dados de saúde tratados com confidencialidade, com acesso restrito aos profissionais habilitados.
- ☐ Treinamento em direitos humanos e uso progressivo da força realizado e registrado.

NOTA TÉCNICA

Vale reparar em quantos itens do IS-06 já são obrigação da Instrução Normativa por outro fundamento — escala compatível com curso, intervalo efetivo, equipamento adequado ao corpo, assistência jurídica, apuração estruturada, treinamento em direitos humanos. Não é coincidência. Boa parte do que protege a saúde de quem opera é a mesma coisa que reduz erro operacional e exposição administrativa. Documentar uma vez e usar nas duas frentes é o único caminho que faz sentido para organizações que não têm equipe sobrando.

Como usar os resultados

Nenhum destes instrumentos produz nota, escala ou classificação. Produzem uma lista do que está aberto. A sugestão de método é simples: priorizar por dois eixos — o que é **hipótese de cancelamento ou interdição** vem primeiro, seguido do que é **infração das faixas mais altas**, depois do que é **infração leve** e por fim do que é **boa prática**. Dentro de cada faixa, resolver primeiro o que custa menos.

E registrar. Toda verificação feita, com data e responsável, é prova de diligência. Toda interpretação adotada em zona cinzenta, formalizada em parecer interno datado, é a diferença entre a atenuante da colaboração e a agravante da omissão.

Conformidade não é um estado que se alcança. É um processo que se documenta — e quem não documenta, mesmo estando certo, não consegue provar.

ENCERRAMENTO

Glossário

ACI — Auto de Constatação de Infração

Peça que inicia o processo administrativo punitivo, lavrada pela DELESP ou UCV quando constatada infração. Contém data, hora, local, descrição pormenorizada do fato, qualificação dos profissionais e descrição dos produtos controlados. Lavrado o ACI, é vedado seu arquivamento no âmbito da unidade que o lavrou.

Alvará de autorização de funcionamento

Ato do coordenador-geral de controle de serviços e produtos, publicado no Diário Oficial da União, que autoriza a prestação dos serviços de segurança privada. Válido nos limites da unidade da Federação para a qual foi expedido. Equivale ao Certificado de Registro de Pessoa Jurídica para todos os fins.

Anteparo blindado

Estrutura de proteção balística com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente e enquanto houver movimentação de numerário. Sob a Portaria 18.045 integrava bloco de escolha obrigatória; na IN 340 é elemento opcional, retirável sem autorização prévia.

Área pública contígua

Espaço público imediatamente adjacente ao perímetro do imóvel protegido, com continuidade física e visual — calçadas, passeios, recuos, vias de acesso, áreas de carga e descarga e estacionamentos públicos. A atuação exige projeto de segurança aprovado e instrumento jurídico com o ente público gestor da área.

CGCSP/DPA/PF

Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos, vinculada à Diretoria de Polícia Administrativa da Polícia Federal. Unidade central responsável pela coordenação nacional das atividades de segurança privada.

Certificado de segurança

Documento que atesta a adequação das instalações físicas, emitido pelo delegado regional executivo após vistoria da DELESP ou UCV. Tem validade até a próxima renovação da autorização de funcionamento e é requisito dessa renovação.

Certificado de vistoria

Documento que atesta a conformidade de veículo especial blindado, com validade de dois anos. O veículo só pode trafegar acompanhado do original ou de cópia autenticada.

DELESP

Delegacia de Controle de Segurança Privada ou Delegacia de Controle de Serviços e Produtos. Unidade regional vinculada à superintendência de Polícia Federal em cada estado e no Distrito Federal.

DICOF/CGCSP/DPA/PF

Divisão de Controle e Fiscalização de Segurança Privada. Analisa os processos punitivos quanto à forma e ao mérito e conduz as notificações.

DPSP/CGCSP/DPA/PF

Divisão de Processos Autorizativos de Segurança Privada. Aprova os atos constitutivos antes do registro na Junta Comercial e decide processos autorizativos de âmbito nacional.

ECD — Escrituração Contábil Digital

Obrigaç o acess ria cujo recibo de entrega deve acompanhar o balan o patrimonial nos processos de autoriza  o e renova  o.

Elemento distintivo do nome empresarial

Parte do nome empresarial que confere identidade pr pria. Sua identidade   aferida em  mbito nacional, considerando-se id ntica a varia  o meramente ortogr fica, gr fica ou fon tica que preserve a mesma pron ncia.

Gestor de seguran a privada

Profissional de n vel superior respons vel por an lise de riscos, defini  o e integra  o de recursos, elabora  o de projetos de prote  o, auditorias de seguran a e execu  o do gerenciamento de riscos. Sua assinatura, com registro v lido,   exigida em nove situa  es distintas na IN 340.

Institui  o financeira

Para os fins da Lei n  14.967, compreende bancos oficiais ou privados, caixas econ micas, sociedades de cr dito, associa  es de poupan a, suas ag ncias e postos de atendimento, cooperativas singulares de cr dito e respectivas depend ncias, e todas as pessoas jur dicas referidas no art. 17 da Lei n  4.595/1964.

Plano de seguran a

Documento de car ter sigiloso que descreve todos os elementos do sistema de seguran a de depend ncia de institui  o financeira. Validade de dois anos contados da portaria de aprova  o, com duas vistorias no ciclo.

Ponto de apoio

Depend ncia isolada destinada exclusivamente a dar suporte  s atividades da matriz ou filial. Dispensado de certificado de seguran a, com veda  o de atividade-fim e de guarda permanente de produtos controlados, admitida a guarda transit ria em pernoite.

Produtos controlados

Express o que abrange armas de fogo e suas muni  es, armas de menor potencial ofensivo e suas muni  es, coletes bal sticos, ve culos especiais blindados, petrechos de recarga e demais itens sujeitos a controle. Substituiu, na IN 340, o tratamento fragmentado da norma anterior.

Projeto de seguran a

Documento t cnico elaborado e assinado por gestor de seguran a privada com registro v lido, exigido para atua  o em  rea p blica cont gua, dutos e linhas f rreas e de transmiss o, opera  es de transporte, gerenciamento de riscos, eventos acima de mil pessoas e justificativa de armamento diferenciado.

Seguran a privada clandestina

Organiza  o, oferecimento, contrata  o, presta  o ou execu  o, sem autoriza  o da Pol cia Federal, de servi os de seguran a privada ou de atividades privativas dos profissionais. Alcan a pessoas f sicas e jur dicas, de direito p blico ou privado, inclusive o contratante.

Servi o org nico de seguran a privada

Setor pr prio de seguran a constitu do por empresa ou condom nio edil cio, em proveito pr prio, com autoriza  o da Pol cia Federal. Para condom nios, limita-se a vigil ncia patrimonial e seguran a pessoal.

UCV — Unidade de Controle e Vistoria

Unidade vinculada a delegacia descentralizada da Polícia Federal, dirigida por policial federal e composta por, no mínimo, mais dois membros titulares e respectivos suplentes.

Veículo especial blindado

Carro-forte destinado ao transporte ou à escolta de numerário, bens ou valores, com requisitos técnicos definidos no art. 78 da IN 340 e blindagem classificada conforme a NBR 15000:2020.

Vistoria remota

Inspeção realizada por solução eletrônica com comunicação audiovisual em tempo real, com resolução e estabilidade suficientes para conferência de instalações, pessoas e equipamentos, inclusive com testes operacionais e entrevistas. Vedada na vistoria prévia de primeiro plano de segurança.

WDR — Wide Dynamic Range

Recurso de câmera que compensa diferenças acentuadas de luminosidade na cena. Exigido quando a câmera estiver posicionada confrontando fonte de luz.

ENCERRAMENTO

Referências

Fontes normativas primárias

- BRASIL. Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024. Dispõe sobre a segurança privada e sobre a segurança das instituições financeiras. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 set. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 13.012, de 9 de junho de 2026. Regulamenta a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para estabelecer as regras e os procedimentos relativos à autorização, ao controle e à fiscalização dos serviços de segurança privada e da segurança das instituições financeiras. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ed. 106, seção 1, p. 26, 10 jun. 2026.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. Instrução Normativa DG/PF nº 340, de 31 de julho de 2026. Disciplina os procedimentos de autorização, controle e fiscalização dos serviços especializados e orgânicos de segurança privada, dos profissionais de segurança privada e dos planos de segurança dos estabelecimentos das instituições financeiras. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ed. 145-A, seção 1 – Extra A, p. 9, 4 ago. 2026.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ed. 79, seção 2, 26 abr. 2023. [Revogada pela Instrução Normativa DG/PF nº 340/2026, art. 212, I.]
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos. Portaria nº 23 – CGCSP/DPA/PF, de 10 de junho de 2026. Dispõe sobre o procedimento para o registro do gestor de segurança privada e para a emissão da carteira nacional de gestor de segurança privada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ed. 108, seção 1, p. 53, 12 jun. 2026.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos. Portaria nº 24 – CGCSP/DPA/PF, de 10 de junho de 2026. Dispõe sobre a modalidade de ensino semi-presencial nas escolas de formação de profissionais de segurança privada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ed. 108, seção 1, p. 58, 12 jun. 2026.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos. Portaria nº 25 – CGCSP/DPA/PF, de 10 de junho de 2026. Dispõe sobre as normas relacionadas ao credenciamento de instrutores das escolas de formação de profissionais de segurança privada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ed. 108, seção 1, p. 59, 12 jun. 2026.
- BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2003.
- BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º fev. 1999.
- BRASIL. Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 nov. 1999.
- BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 jan. 1965.
- BRASIL. Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009. Dispõe sobre a profissão de bombeiro civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 2009.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024. Altera a Norma Regulamentadora nº 1 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jun. 1983. [Revogada pela Lei nº 14.967/2024.]

Normas técnicas

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 15000:2020 – Sistemas de blindagem: proteção balística. Rio de Janeiro: ABNT, 2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. ISO 45003:2021 – Occupational health and safety management: psychological health and safety at work. Genebra: ISO, 2021.

Referencial teórico sobre saúde do trabalhador e riscos psicossociais

KARASEK, R. A. Job demands, job decision latitude, and mental strain: implications for job redesign. *Administrative Science Quarterly*, v. 24, n. 2, p. 285-308, 1979.

SIEGRIST, J. Adverse health effects of high-effort/low-reward conditions. *Journal of Occupational Health Psychology*, v. 1, n. 1, p. 27-41, 1996.

ALMEIDA, J. B. de. Conhecendo a segurança privada: a integração com a segurança pública e as tendências para o futuro. Florianópolis: ICAEPS.

ALMEIDA, J. B. de. Manual básico de segurança privada.

ALMEIDA, J. B. de. Supervisão de segurança privada.

SOUZA, N. S. de. A relação entre a qualidade do sono e o bem-estar dos vigilantes que trabalham em horário noturno na escala 12x36. Trabalho de Conclusão de Curso (Psicologia) – Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, 2022. Orientação: Profa. Karine Schwaab.

WALKER, M. Por que nós dormimos: a nova ciência do sono e do sonho. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

SAPOLSKY, R. Comporte-se: a biologia humana em nosso melhor e pior. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

RIBEIRO, S. O oráculo da noite: a história e a ciência do sonho. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NOTA SOBRE O MÉTODO

Todos os dispositivos citados nesta obra foram conferidos diretamente nos textos publicados no Diário Oficial da União, obtidos dos arquivos originais. As comparações entre a Portaria DG/PF nº 18.045/2023 e a Instrução Normativa DG/PF nº 340/2026 resultam do confronto artigo a artigo dos dois textos integrais. Nenhuma compilação secundária foi utilizada como fonte de conteúdo normativo.

ENCERRAMENTO

Sobre os autores, o ICAEPS e o SINDESP-SC

Nilton Sérgio de Souza

Nilton Sérgio de Souza reúne mais de vinte anos de atuação executiva no setor de segurança privada. Psicólogo, inscrito no Conselho Regional de Psicologia sob o nº 12/24610, e gestor de segurança privada, alia a leitura técnica do marco regulatório à compreensão dos fatores humanos que determinam o desempenho na ponta. Sua experiência prática inclui o exercício de cargos de gestão em empresas de segurança privada e em facilities, com atuação em planejamento operacional, formação de equipes e estruturação de processos de conformidade.

É instrutor credenciado pela Polícia Federal, ministrando as disciplinas de Direitos Humanos, Relações Humanas no Trabalho, Vigilância, Gerenciamento de Crises e Noções de Segurança Eletrônica. Desde 2024, atua como colaborador externo e facilitador do ICAEPS, com presença frequente nas Lives do Instituto — na dupla condição de gestor de segurança privada e psicólogo — e nos cursos oferecidos pela instituição, entre eles Gestão Estratégica de Pessoas nas formações de gestores e supervisores.

Sua formação acadêmica abrange a graduação em Psicologia e a especialização em Gestão Estratégica de Pessoas e competências comportamentais. Sua pesquisa de conclusão de curso investigou a relação entre a qualidade do sono e o bem-estar de vigilantes que trabalham em horário noturno na escala 12x36 — tema que atravessa sua produção posterior e que informa a leitura, presente também nesta obra, de que conformidade normativa e cuidado com quem opera na ponta não são agendas separadas.

É autor de uma série de publicações técnicas sobre o marco regulatório da segurança privada, fatores humanos aplicados ao setor, neurociência da decisão sob pressão, saúde ocupacional e riscos psicossociais.

Joneval Barbosa de Almeida

Joneval Barbosa de Almeida possui uma trajetória consolidada ao longo de mais de trinta anos de atuação no setor. Oficial da reserva do Exército Brasileiro e Engenheiro Eletricista, alia a disciplina militar e o rigor técnico à visão estratégica corporativa. Sua experiência prática inclui o exercício de cargos de alta liderança como gerente e diretor de grandes empresas de segurança privada nos estados do Paraná e Santa Catarina.

Desde 2005, dedica-se ativamente à capacitação e ao desenvolvimento de novos talentos do setor como instrutor credenciado pela Polícia Federal.

Sua sólida formação acadêmica e executiva abrange a especialização em Análise de Risco e Planejamento Estratégico pela FECAP e o MBA em Gestão da Segurança Privada.

Atualmente, é sócio proprietário da Interação — Consultoria e Planejamento e atua como Assessor Técnico para segurança privada do ICAEPS. É também autor das obras *Supervisão de Segurança Privada*, *Manual Bá-*

sico de Segurança Privada e Conhecendo a Segurança Privada — A integração com a Segurança Pública e as tendências para o futuro.

ICAEPS — Instituto Catarinense de Educação Profissional

O ICAEPS tem como finalidade principal a qualificação e a formação da mão de obra no segmento de prestação de serviços, por meio de cursos, palestras, seminários e parcerias estratégicas. Sua atuação abrange as áreas de segurança privada, monitoramento eletrônico, limpeza e conservação, gestão e administração, além de programas voltados ao primeiro emprego e à inclusão profissional.

Nascido da articulação entre as representações patronal e laboral do setor em Santa Catarina, o Instituto oferece formação presencial e a distância, com mais de seis mil horas de cursos disponíveis e um corpo de consultores técnicos que sustenta a qualidade do conteúdo ofertado.

Qualificação profissional é o que sustenta a conformidade — e é o que transforma exigência normativa em competência real.

SINDESP-SC — Apoio institucional

Fundado em 6 de dezembro de 1989 e, a partir de 1996, com a atual denominação, o SINDESP-SC é a entidade sindical patronal responsável pela representação legal e institucional das empresas prestadoras de serviços de segurança privada, vigilância, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e cursos de formação em todo o estado de Santa Catarina.

Com mais de três décadas de atuação decisiva, o Sindicato representa cerca de 80% do setor produtivo formal de segurança privada no estado. Sua missão é atuar na defesa intransigente do segmento econômico, promovendo a profissionalização, a sustentabilidade empresarial, a valorização das empresas regulares e o combate rigoroso à clandestinidade — em permanente cooperação com a Polícia Federal, órgãos de fiscalização e demais instituições de segurança pública.

A entidade desempenha papel central na negociação das Convenções Coletivas de Trabalho, no acompanhamento do cenário legislativo e regulatório, na orientação técnica e jurídica às empresas associadas e no fomento contínuo à excelência na prestação de serviços. Em conjunto com o SEAC-SC, o SINDESP-SC foi idealizador e fundador do ICAEPS — reafirmando o compromisso histórico da classe patronal com a qualificação profissional, o respeito aos direitos humanos e a inovação no setor.



A representatividade sindical é o pilar que combate a concorrência desleal, protege a empresa regular e fortalece a segurança de toda a sociedade.

SINDESP-SC — Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina

Rua Deodoro, 226, 4º andar, Ed. Marcos Polo — Centro, Florianópolis/SC — CEP 88010-020

E-mail: sindesp@sindesp-sc.org.br · **Telefone:** (48) 3223-1678

Site: www.sindesp-sc.org.br

Sobre esta publicação

Esta obra é disponibilizada pelo ICAEPS, com apoio institucional do SINDESP-SC, como guia técnico de referência para as empresas apoiadoras do Instituto e para os profissionais do setor de segurança privada. Seu objetivo é oferecer, em linguagem de gestão e com fundamentação normativa verificável, o mapa completo das mudanças trazidas pela Instrução Normativa DG/PF nº 340/2026 — de modo que cada organização possa identificar o que precisa fazer, em que prazo e com que fundamento.

A reprodução total ou parcial para fins de estudo, treinamento interno e capacitação de equipes é incentivada, desde que citada a fonte e mantida a integridade do conteúdo.

Contato

ICAEPS — Instituto Catarinense de Educação Profissional

Rua Jerônimo Coelho, 95, 6º andar, sala 600 — Centro

Florianópolis, Santa Catarina

E-mail: contato@icaeps.com.br

Telefone: (48) 99185-5828 · **WhatsApp:** (48) 99185-582

Site: www.icaeps.com.br

SOBRE ERRATAS E ATUALIZAÇÕES

Esta obra trata de matéria em movimento. A Instrução Normativa nº 340/2026 remete a pelo menos seis atos normativos futuros da Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos, e o cronograma de adequação previsto no art. 211 ainda não foi publicado. Correções, complementos e observações são bem-vindos e serão incorporados em edições posteriores, com o devido crédito. Escreva para o e-mail acima.

A régua mudou de lugar

Cento e oitenta e sete artigos deram lugar a duzentos e treze. Quatro atividades reguladas viraram doze. Uma categoria profissional virou seis. E dois segmentos inteiros — monitoramento eletrônico e gerenciamento de riscos — passaram a precisar de autorização da Polícia Federal.

Este estudo confronta, artigo a artigo, a Instrução Normativa DG/PF nº 340/2026 com a Portaria nº 18.045/2023 que ela revogou, à luz da Lei nº 14.967/2024 e do Decreto nº 13.012/2026. Organiza os impactos em três eixos — empresas de vigilância, profissionais e tomadores dos serviços — e identifica as lacunas, as antinômias e os silêncios que o texto deixou para trás.

Inclui quadro comparativo consolidado, roteiro de adequação com datas até setembro de 2027 e seis instrumentos de autodiagnóstico prontos para aplicação interna.

GUIA TÉCNICO OFICIAL ICAEPS

REALIZAÇÃO



APOIO INSTITUCIONAL



CONTATO@ICAEPS.COM.BR · (48) 99185-5828
WWW.ICAEPS.COM.BR · FLORIANÓPOLIS · SC · 2026